



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 67 - Amapá - Macapá, 12 de abril de 2023 - 80 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	1
DIVISÃO DE CONTRATOS	1
DIRETORIA GERAL	
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	3
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	3
MACAPÁ	
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	4
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	4
JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA	6
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
TRIBUNAL PLENO	8
SECÇÃO ÚNICA	8
CÂMARA ÚNICA	8
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	9
JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA	
LARANJAL DO JARI	
2ª VARA DE LARANJAL DO JARI	11
MACAPÁ	
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	11
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	12
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	17
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	35
3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	36
PORTO GRANDE	36
VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE	38
SANTANA	
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	38
2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	61
TARTARUGALZINHO	
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO	62
VITÓRIA DO JARI	
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	64
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	64
VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI	64
AMAPÁ	
VARA ÚNICA DE AMAPÁ	65
	66
	67
	68
	68
	70
	70
	72
	73
	73
	73
	73
	74
	74
	80
	80

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 68276/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 023581/2023.

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz de Direito JOÃO TEIXEIRA DE MATOS JÚNIOR, Titular da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá e Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário-GMF/TJAP e o servidor RENNEE GOMES DE SOUZA, mat. 40.744, lotado no Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário-GMF/TJAP, para atuarem, pelo período de 02 (dois) anos, como fiscais do Acordo de Cooperação Técnica - ACT n.º 002/2023-TJAP, que tem por objeto Garantir o funcionamento do Centro de Reintegração Social (CRS).

Ordem	Nome	Cargo	Função
1	João Teixeira de Matos Júnior	Juiz de Direito/ Coordenador do GMF/TJAP.	Fiscal
2	Rennee Gomes de Souza	Servidor	Fiscal

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 11 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68273/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 034426/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do servidor a disposição, FRANCISCO HELINBERG ALVES, mat. 5578, motorista, lotado na Comarca de Tartarugalzinho, para conduzir o veículo oficial da Comarca, até Macapá, no período de 12 a 14 de abril de 2023, a fim de transportar o Juiz de Direito, HERALDO NASCIMENTO DA COSTA, para participar do "Curso Garantia de Proteção da Mulher Vitima de Violência Domestica de Gênero no Processo Judicial" na Escola Judicial do Amapá - EJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 11 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N. 68284/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso IX, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A.N.º 030148/2023 - GP

Considerando a necessidade de adequar a sistemática do plantão judiciário às determinações do Conselho Nacional de Justiça, constante nos autos da Inspeção de nº 0009634-20.2018.2.00.0000;

Considerando a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição;

Considerando a Resolução nº 152, de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a Resolução nº 71/2009, que dispõe sobre plantão judiciário, para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos Juizes plantonistas;

Considerando o disposto no Capítulo VII, do Título I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Resolução nº 006/2003) e suas alterações, notadamente a Resolução nº 1330/2019-TJAP, que dispõem que o plantão judiciário deve viabilizar, para os casos reputados urgentes, a prestação jurisdicional nos dias úteis, das 14h30min às 22 horas, e nos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses, das 08 horas às 22 horas, garantindo o contínuo e ininterrupto acesso à justiça;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEr o plantão jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na forma a seguir:

DESEMBARGADOR	PERÍODO
AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR	17/04 a 23/04/2023

Art. 2º Em caso de ausência ou impedimento de cumprimento do plantão citado no artigo anterior, a substituição processar-se-á na forma da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e suas alterações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá - AP, 12 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

ATO CONJUNTO N.º 660/2023-GP/CGJ

Regulamenta a expedição de cartas precatórias no Poder Judiciário do Estado do Amapá, nos feitos de atuação da Defensoria Pública.

Os Desembargadores **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente e **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 26, incisos XXII, e 30, inciso II, do Regimento Interno, e tendo em vista o PA nº 123418/2023,

CONSIDERANDO a Recomendação nº 138, de 03 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 354/2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Amapá de zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura e de recomendar as providências para tanto necessárias, e ainda, a responsabilidade pelo bom funcionamento do primeiro grau de jurisdição, no âmbito da Justiça do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO, por fim, que o processo eletrônico está inserido em todas as unidades judiciais do primeiro e do segundo grau no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá;

RESOLVEM:

Art. 1º A expedição de cartas precatórias, nos feitos de atuação da Defensoria Pública, deve ser realizada diretamente pelo juízo deprecante ao juízo deprecado.

Art. 2º A expedição de carta precatória inquisitória deverá ser expedida, somente, nos casos de impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação que impossibilite a realização por videoconferência da colheita de depoimento pessoal ou interrogatório, no caso da parte que residir distante da sede do juízo, observado o disposto no art. 4º, caput e §2º, da Resolução CNJ nº 354/2020.

Art. 3º Este Ato Conjunto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Dê-se ciência aos Magistrados do 1º grau, às serventias extrajudiciais, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil, e às Procuradorias do Estado e dos Municípios.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Macapá-AP, em 12 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68289/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XIX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PROTOCOLO N.º 32.519/2023,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a Juíza de Direito **NELBA DE SOUZA SIQUEIRA**, Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Central Virtual Cível da Comarca de Macapá, da designação para exercer a função de Diretora do Fórum dos Juizados Especiais Centrais Virtuais Cíveis da Comarca de Macapá, a partir de 12 de abril de 2023, objeto da PORTARIA N.º 63064/2021-GP, de 22/04/2021.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito **ELEUSA DA SILVA MUNIZ**, Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Central Virtual Cível da Microempresa da Comarca de Macapá, para exercer a função de Diretora do Fórum dos Juizados Especiais Centrais Virtuais Cíveis da Comarca de Macapá, a partir de 12 de abril de 2023 até o término da atual gestão biênio 2023/2025, sem prejuízo de suas atribuições jurisdicionais.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 12 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68291/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 035066/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR licença médica ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**, no período de 10 a 13 de abril de 2023, nos termos do art. 69, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN).

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá - AP, 12 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68288/2023-GP

O Desembargador **MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 033911/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a viajar até a cidade de Belém/PA, no período de 20 a 23 de abril de 2023, a fim de participar, a convite, da Solenidade de Passagem do Cargo de Comandante Militar do Norte, que acontecerá no dia 20 de abril de 2023, com ênus ao TJAP restrito aos dias 20 e 21 de abril de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de abril de 2023.

Desembargador **MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

**AVISO PREGÃO ELETRÔNICO N° 011/2023-TJAP
(CONVÊNIO PLATAFORMA +BRASIL N° 930491/2022)**

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá torna público que realizará **LICITAÇÃO**, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO DO GRUPO**, em sessão pública virtual, objetivando a **Aquisição da 2ª Expansão de Solução de Hiperconvergência a fim de promover o aprimoramento da infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação do TJAP com o fim de suportar o Programa Justiça 4.0-CNJ**. PROCESSO N° 030160/2022. Abertura da Sessão: dia 28/04/2023, às 08h00min (horário de Brasília). Consulta do edital no endereço <http://www.compras.gov.br> (UASG 925306) ou www.tjap.jus.br/ (aba Transparência).

Macapá-AP, 12 de abril de 2023.

Leonardo Costa de Nascimento

Coordenador de Licitações

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PÚBLICO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL

CONTRATO N° 039/2021-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXECUÇÃO PENAL - CCEP DA COMARCA DE MACAPÁ

III - OBJETO DO CONTRATO

Contratação de instituição sem fins lucrativos dedicada à recuperação social de pessoas condenadas a penas privativas de liberdade que cumprem pena em regime semiaberto, aberto e egressos do sistema prisional local, por meio de capacitação laboral, como forma de retorno da cidadania, ora suspensão.

IV - OBJETO DO ADITIVO

O presente Termo Aditivo tem por objeto:

a) prorrogar a vigência do Termo de Contrato de nº 039/2021-TJAP, por mais 12 (doze) meses, a contar de 29/06/2023.

V - DA ALTERAÇÃO

Pelo presente instrumento ficam alteradas as seguintes cláusulas, as quais passam a constar com as seguintes redações:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

2.1. Pelo presente instrumento a vigência do Contrato nº 039/2021-TJAP fica prorrogada pelo período de 12 (doze) meses, contados de 29/06/2023 a 28/06/2024, podendo ser prorrogado por igual período mediante acordo entre as partes, por meio de termo aditivo, até o limite de 60 (sessenta) meses, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, nos termos da legislação vigente".

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO

3.1. O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 38.403,00 (trinta e oito mil quatrocentos e três reais).

VI - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA PRORROGAÇÃO

As despesas decorrentes deste Aditivo totalizam o valor estimado de R\$ 38.403,00 (trinta e oito mil quatrocentos e três reais), conforme Cronograma de Desembolso Financeiro (Anexo I), o qual correrá por conta dos recursos consignados no Orçamento do CONTRATANTE, da seguinte forma:

a) Para o exercício de 2023 fica empenhado o valor de R\$ 19.414,85 (dezenove mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), referente ao período de junho a dezembro de 2023, sob o programa de trabalho 1.02.122. 0057. 2338, elemento de despesa 339039, fonte 759, Nota de Empenho nº 387, de 29/03/2023, conforme Cronograma de Desembolso Financeiro (Anexo I);

b) Para o exercício de 2024 será empenhada após a publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA/2024, a importância de R\$ 18.988,15 (dezoito mil, novecentos e oitenta e oito reais e quinze centavos) referente ao período de janeiro a junho de 2024, conforme Cronograma de Desembolso Financeiro (Anexo I).

VII - FUNDAMENTO LEGAL

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993; Lei nº 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal); Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/93; Contrato nº 039/2021-TJAP; Processo Administrativo nº 019850/2023.

Macapá-AP, 03 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

- Presidente do TJAP -

CONTRATANTE

DIVISÃO DE CONTRATOS

EXTRATO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

PERMISSÃO DE USO N° 002/2023-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

PERMISSOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

PERMISSIONÁRIO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS - APAC

III - OBJETO:

O presente Instrumento tem por objeto a Permissão de uso para a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC, de 01 (um) imóvel localizado no prédio público onde funcionava o Centro Asa Aberta, situado na Av. Ceará, 108 - Pacoval, Macapá - AP, CEP 68908-260.

IV - VIGÊNCIA:

O prazo de vigência do presente termo será até 01/12/2029, a contar da assinatura.

V - FUNDAMENTO LEGAL:

Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e Processo Administrativo nº 031229/2023.

Macapá-AP, 12 de abril de 2023.

Desembargador Adão Carvalho

Presidente do TJ/AP

DIRETORIA GERAL

RELAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS FUNCIONAIS DO TJAP

Considerando que o art.: 2º da IN 105/2022 estabelece que os imóveis residenciais funcionais do TJAP serão administrados pelo Departamento Administrativo, agora Secretaria de Gestão Administrativa;

Considerando que o art.: 4º dessa IN estabelece que a disponibilidade de imóvel funcional será divulgada no Diário da Justiça Eletrônico no mês de março de cada ano;

Considerando ainda informações da situação dos imóveis do TJAP prestadas nos autos do P.A. 63.553/2022 (tratando de pedido de ocupação de imóvel residencial), bem como informações adicionais colhidas de outras fontes.

Segue adiante a relação de imóveis residenciais funcionais do TJAP, para fins de publicidade e oportunizar eventuais manifestações de magistrados e servidores interessados na ocupação dos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias contados dessa publicação, a ser direcionada à Secretaria de Gestão Administrativa.

Comarca	Nome do imóvel	Endereço	Situação do imóvel
AMAPÁ	RESIDÊNCIA (EX TJDF)	Rua Guarani, 420, Sete Mangueiras, Amapá (AP), CEP: 68.950.000	Cedido para a Prefeitura de Amapá
AMAPÁ	RESIDÊNCIA JUIZ SUBSTITUTO	Rua Guarani, 308, Centro, Amapá (AP), CEP: 68.950.000	Cedido para a Prefeitura de Amapá
AMAPÁ	RESIDÊNCIA JUIZ TITULAR	Rua Leopoldo Machado, s/n, Sete Mangueiras, Amapá (AP), CEP: 68.950.000	OCUPADO
CALÇOENE	RESIDÊNCIA JUIZ SUBSTITUTO	Av. João Anastácio dos Santos, s/n, centro, Calçoene (AP), CEP: 68.960-000, no terreno do Fórum	OCUPADO
FERREIRA GOMES	RESIDÊNCIA	Av. Costa e Silva, s/n, Centro, Ferreira Gomes (AP), CEP: 68.915-000	Cedido para a Prefeitura de Ferreira Gomes
FERREIRA GOMES	RESIDÊNCIA JUIZ SUBSTITUTO	Av. Costa e Silva, s/n, Centro, Ferreira Gomes (AP), CEP: 68.915-000	Disponível para ocupação, mas precisando de reformas
FERREIRA GOMES	RESIDÊNCIA JUIZ TITULAR	Av. José de Anchieta, s/n, Centro, Ferreira Gomes (AP), CEP: 68.915-000	OCUPADO
LARANJAL DO JARI	APARTAMENTO A	Av. Tancredo Neves, s/n, Agreste, Laranjal do Jari (AP), CEP: 68.920-000 (agregado ao fórum)	Disponível para ocupação
LARANJAL DO JARI	APARTAMENTO B	Av. Tancredo Neves, s/n, Agreste, Laranjal do Jari (AP), CEP: 68.920-000 (agregado ao fórum)	OCUPADO
LARANJAL DO JARI	APARTAMENTO C	Av. Tancredo Neves, s/n, Agreste, Laranjal do Jari (AP), CEP: 68.920-000 (agregado ao fórum)	OCUPADO
LARANJAL DO JARI	APARTAMENTO D	Av. Tancredo Neves, s/n, Agreste, Laranjal do Jari (AP), CEP: 68.920-000 (agregado ao fórum)	OCUPADO
LARANJAL DO JARI	APARTAMENTO E	Av. Tancredo Neves, s/n, Agreste, Laranjal do Jari (AP), CEP: 68.920-000 (agregado ao fórum)	Disponível para ocupação
LARANJAL DO JARI	APARTAMENTO F	Av. Tancredo Neves, s/n, Agreste, Laranjal do Jari (AP), CEP: 68.920-000 (agregado ao fórum)	OCUPADO
OIAPOQUE	RESIDÊNCIA (EX TJDF)	Rua Lélio Silva, 161, Centro, Oiapoque (AP), CEP: 68980-000	Ocupado pelo servidor Wellington Dias Miranda
OIAPOQUE	RESIDÊNCIA JUIZ SUBSTITUTO	Av. Presidente Kennedy, s/n, Centro, Oiapoque (AP), CEP: 68980-000	Disponível para ocupação
OIAPOQUE	RESIDÊNCIA JUIZ TITULAR	Av. Veiga Cabral, nº 250, Centro, Oiapoque (AP), CEP: 68980-000	OCUPADO
PEDRA BRANCA	RESIDÊNCIA JUIZ TITULAR	Rua Francisco Brás, 54, centro, Pedra Branca do Amapari (AP), CEP: 68.945-000 (no terreno do fórum)	OCUPADO
PORTO GRANDE	RESIDÊNCIA JUIZ TITULAR	Av. Amapá, 233, bairro Malvinas, Porto Grande (AP), CEP: 68.997-000 (no terreno do fórum)	Disponível para ocupação, mas precisando de reformas
TARTARUGALZINHO	RESIDÊNCIA JUIZ SUBSTITUTO	Rua N.S. do Perpétuo Socorro, s/n, Tartarugalzinho (AP), CEP: 68.990-000	Ocupada pelo servidor Fausto de Faria Castanheira
TARTARUGALZINHO	RESIDÊNCIA JUIZ TITULAR	Rua Mãe Verônica, s/n, Centro, Tartarugalzinho (AP), CEP: 68.990-000	OCUPADO
VITÓRIA DO JARI	RESIDÊNCIA JUIZ SUBSTITUTO	Rua Beira Rio, 900, Centro, Vitória do Jari (AP), CEP: 68.923-000 (no terreno do fórum)	Disponível para ocupação, mas precisando de reformas
VITÓRIA DO JARI	RESIDÊNCIA JUIZ TITULAR	Rua Beira Rio, 900, Centro, Vitória do Jari (AP), CEP: 68.923-000 (no terreno do fórum)	Disponível para ocupação, mas precisando de reformas

Edvaldo Edson Costa dos Santos

Secretário de Gestão Administrativa

Nomeado através da Portaria 67.897/2023-GP/TJAP, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 43, do dia 06/03/2023

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 68279/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 034127/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor PAULO ROBERTO ALVES, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Administração em Redes de Computadores, matrícula nº 44.317, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 10/04 a 19/04/2023, em virtude do usufruto de férias pelo titular JONAS GIL DA SILVA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Analista de Informática, matrícula nº 24.678, nos termos dos artigos 48, § 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 11 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68278/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 034087/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor JOSENILDO SANTOS CARDOSO, Servidor civil à disposição, matrícula nº 4.405, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 10/04 a

24/04/2023, em virtude do usufruto de férias pela titular JESSICA CABRAL BRAGA, Comissionado/sem Vínculo, matrícula nº 41.405, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 11 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68269/2023-GP

O Desembargador ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 111513/2022.

RESOLVE:

I. DESIGNAR os acadêmicos relacionados abaixo, aprovados no 13º Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior, objeto do Edital nº 001/2022-EJAP promovido pela Escola Judicial do Amapá, para cumprimento de estágio remunerado não obrigatório de nível superior no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, atendendo ao disposto na Resolução nº 1469/2021-TJAP, e nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008.

II. A convocação se dará por meio eletrônico (e-mail), de forma escalonada, respeitando o cronograma de planejamento de atendimento a ser implementado pela Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP.

CIÊNCIAS CONTÁBEIS – COMARCA MACAPÁ (Ampla Concorrência)

Colocação Candidato

09 JOSINALDO GOMES BORGES

SERVIÇO SOCIAL – COMARCA MACAPÁ (Ampla Concorrência)

Colocação Candidato

01 ELAINE DA SILVA GOMES

02 DEBORA TEIXEIRA FURTADO DA CRUZ

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de abril de 2023.

Des.ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68252/2023-GP

O Desembargador ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 20298/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR a prorrogação de estágio remunerado dos acadêmicos abaixo relacionados, APROVADOS no 11º e 12º Processos Seletivos de Estagiários deste Tribunal, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008 e da Resolução nº 1469/2021-TJAP.

MAT	NOME	LOTACAO/LOCALIZACAO	TEMPO ESTAGIO	PRORROG. SOLICITADA
44936	ADEMAR SOARES CAVALCANTE NETO	GABINETE 04 - DES. MARIO MAZUREK	12 MESES	04/04/2024
44984	ANDERSON GABRIEL MAGALHAES DE SOUSA	DEPARTAMENTO FINANCEIRO	10 MESES	16/05/2024
44955	ANTONIO CARLOS SOARES DA CRUZ	1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES DA COMARCA DE MACAPA	11 MESES	01/03/2024
44264	CAIO OLIVEIRA CANDEIRA	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA	11 MESES	31/08/2023
44945	CAROLINA SALGADO RODRIGUES	JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE - AREA CIVEL E ADMINISTRATIVA	12 MESES	31/03/2024
44939	DIANNY PRISCILA DE OLIVEIRA MONTEIRO	CEJUSC - UNIFAP	12 MESES	04/04/2024
44937	EDLIANE BRAZAO DE BRITO	CEJUSC - ROSIMARY PALMERIM (FORUM MACAPA)	12 MESES	31/03/2024
44935	EMILLY VALERIA SILVA DE MATOS	CEJUSC - LARANJAL DO JARI	12 MESES	04/04/2024
44990	ERIC BELEM GUERRA	2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA	10 MESES	23/05/2024
40154	FERNANDO DA SILVA FORTUNATO	CONTADORIA DO FORUM DA COMARCA DE MACAPA	11 MESES	25/04/2024
44943	IASMYM SANTIAGO MONTEIRO	VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTANA	12 MESES	08/04/2024
44908	JANAINA FERREIRA MARTINS	3ª VARA CIVEL E DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE MACAPA	13 MESES	03/03/2024
44962	JARDEL EVANGELISTA DAMASCENO	CEJUSC - 2º GRAU	12 MESES	04/04/2024
44909	KAUE DOS SANTOS CRUZ	CEJUSC - ROSIMARY PALMERIM (FORUM MACAPA)	12 MESES	04/04/2024
44969	KIARA KETENE SILVA MARTINS	CEJUSC - ROSIMARY PALMERIM (FORUM MACAPA)	12 MESES	04/04/2024
44926	LANDA ALMEIDA DE ALMEIDA	TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	13 MESES	31/08/2023
44979	LAURA POLLYANNA RODRIGUES INAJOSA	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	10 MESES	31/01/2024
44988	LUCAS PICANCO DA SILVA	3ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES DA COMARCA DE MACAPA	10 MESES	31/03/2024
44942	LUCAS RAFAEL MOREIRA FIGUEIREDO	2ª VARA CIVEL E DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SANTANA	12 MESES	07/04/2024
44951	MARCELO GOMES LEITE JUNIOR	CEJUSC - 2º GRAU	12 MESES	04/04/2024
44991	MARCOS VINICIUS SOUZA GUEDES MONTEIRO	DIVISAO DE MICROINFORMATICA DO 2º GRAU	10 MESES	26/05/2024
44989	MARIANA ROCHA FURTADO DOS SANTOS	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE MACAPA	10 MESES	31/08/2023
44933	MAYRA TAINA CAMPELO MONTEIRO	CEJUSC - CASA DA JUSTICA E CIDADANIA	12 MESES	17/03/2024
44956	NATASHA GIOVANA RODRIGUES DOS SANTOS	1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES DA COMARCA DE MACAPA	11 MESES	01/03/2024
44982	OBJAN CRISTIAN GUIMARAES PAES LIMA	CEJUSC - CASA DA JUSTICA E CIDADANIA	11 MESES	02/05/2024
44940	PEDRO LUCAS DOS SANTOS COELHO	VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTANA	12 MESES	07/04/2024
44966	RAFAEL ARAGAO FERREIRA ANDERSON	GABINETE 01 - DES. GILBERTO PINHEIRO	11 MESES	31/03/2024
44934	RAIMUNDO DA COSTA LEITE NETO COSTA	CEJUSC - ROSIMARY PALMERIM (FORUM MACAPA)	12 MESES	04/04/2024

44972	SABRINA SOUZA MELO	GABINETE 05 - DES. CARLOS TORK	11 MESES	02/05/2024
44953	TALINE DO CARMO DA SILVA	CEJUSC - SANTANA	12 MESES	04/04/2024
44941	TAYNARA VALADARES PENA	NUCLEO PERMANENTE DE METODOS CONSENSUAIS DE SOLUCOES DE CONFLITOS	12 MESES	04/04/2024
44978	THAIANE CASSIA OLIVEIRA DE SOUZA	5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ	11 MESES	31/03/2024
44973	TIAGO SANTIAGO BATISTA	CEJUSC - SANTANA	12 MESES	31/08/2023
44971	VERA GOUVEIA MATOS	CEJUSC - UNIFAP	11 MESES	02/05/2024
44954	VICTORIA EMANUELLE GOMES COSTA	DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAS	11 MESES	18/04/2024

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de abril de 2023.

Des. ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA Nº 68281/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 033239/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor MAX HERBERT PELAES DE AVIS, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 9.334, Assessor Jurídico de 2º Grau, Código 101.2, Nível CDSJ-2, que respondeu, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Secretário-Geral, Código 101.1, Nível CDSJ-1, no período de 09/04 a 11/04/2023, face viagem institucional realizada pelo titular VERIDIANO FERREIRA COLARES, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 44.706, conforme os termos da Portaria nº 68245/2023-GP, de 04/04/2023, publicada no DJE nº 64/2023, de 04/04/2023, e tendo por base os artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º e 118, XIII, da Lei Estadual nº 0066/1993 e o disciplinado no artigo 141, da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68290/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 034387/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora KARLA SULYANE MARTINS BATISTA, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 42.372, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 1ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 10/04 a 19/04/2023, em virtude do usufruto de férias pela titular RENATA FERREIRA RAMOS, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.697, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: 005116 01 55 2023 6 00034 171 0024984 44

Selo eletrônico nº 00011811281010008402100, consulte a

validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação nº 0342082023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

ODIR SILVA NETO

LARA CATARINA BOTELHO PALHETA

Ele é filho de DÉLCIO NASCIMENTO FILHO e de SIMONE LIMA SILVA.

Ela é filha de MARCO ANTONIO PALHA PALHETA e de FATIMA DO SOCORRO BRITO BOTELHO PALHETA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 12 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 172 0024985 42**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402174, consulte a

validade deste selo no site: extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342812023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

LUIZ OLIMPIO LACERDA DE LIMA NETO

DEBORAH KELLY DA SILVA

Ele é filho de JOSIEL SILVA DE LIMA e de KEILA PANTOJA LACERDA.

Ela é filha de e de SANDRA RAQUEL DA SILVA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 12 de abril de 2023.

- O Oficial -

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 - Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1097410: MUNICIPIO DE ITAUBAL E. M GUILHERME DO ROSARI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606685; Apontamento nº 1097411: RAIMUNDO MACIEL LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606686; Apontamento nº 1097716: JOSE BARBOSA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606687; Apontamento nº 1098261: WILSON SANTOS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606688; Apontamento nº 1098262: IVANA DE LIMA WANDERLEY, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606689; Apontamento nº 1098275: DIESEL LAR LTDA - EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606690; Apontamento nº 1098280: TCI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606691; Apontamento nº 1098284: EMILIO CRISTIANO FARIAS ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606692; Apontamento nº 1098285: PAULO INACIO JOSAPHAT DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606693; Apontamento nº 1098294: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606694; Apontamento nº 1098296: JOAO TOMAZ DOS SANTOS JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606695; Apontamento nº 1098297: FABIO RICARDO FREITAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606696; Apontamento nº 1098299: ANGREIA RINAY LEAO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606697; Apontamento nº 1098300: ALDO MARQUES DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606698; Apontamento nº 1098303: MARLON BRANDAO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606699; Apontamento nº 1098304: LUIZ ALBERTO COSTA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606700; Apontamento nº 1098306: RITA DE CACIA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606701; Apontamento nº 1098307: FELIPE FIRMINO LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606702; Apontamento nº 1098308: WESLLE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606703; Apontamento nº 1098309: ANDRE VILHENA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606704; Apontamento nº 1098310: ANTONIO DOS SANTOS LEONEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606705; Apontamento nº 1098311: ROSIVALDO DE AZEVEDO VIANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606706; Apontamento nº 1098312: ENEAS CASTRO ROSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606707; Apontamento nº 1098313: FEDERACAO DAS UNIMEDS AMAZONIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606708; Apontamento nº 1098314: RAIMUNDO OLIVEIRA DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606709; Apontamento nº 1098315: JOSE MATEUS OLIVEIRA AMORIM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606710; Apontamento nº 1098318: D. F. PRODUTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606711; Apontamento nº 1098319: WYLLIHAN PICANCO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606712; Apontamento nº 1098320: ADRINALDO DOS ANJOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606713; Apontamento nº 1098321: WENDER SOARES LOPES (002417), Selo Eletrônico nº 00012301271530029606714; Apontamento nº 1098322: GABRIEL TAVARES FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606715; Apontamento nº 1098324: ROSIVALDO SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606716; Apontamento nº 1098325: ANA RUBIA BRITO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606717; Apontamento nº 1098326: LEANDRO REPILA MENEZES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606718; Apontamento nº 1098327: MILENA LEANDRO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606719; Apontamento nº 1098328: SORIEL TRINDADE DE ABREU, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606720; Apontamento nº 1098332: F C G TAVEIRA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606721; Apontamento nº 1098339: WARLY DOS SANTOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606722; Apontamento nº 1098345: E-COOPERTEC COOPERATIVA DE TECNOLOGIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606723; Apontamento nº 1098348: JANDIR MAZUTTI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606724; Apontamento nº 1098351: C DOS S TAVARES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606725; Apontamento nº 1098352: FRACIVALDO ALMEIDA SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606726; Apontamento nº 1098355: ISABEL PEREIRA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606727; Apontamento nº 1098358: ALANDER MENEZES FIGUEIREDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606728; Apontamento nº 1099314: EDENILSON DA SILVA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606729. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 12 de Abril de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erionaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA **005116 01 55 2023 6 00034 169 0024982 12**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402196, consulte a validade deste selo no site: extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343052023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais

Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá,

República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS

DACILENE BELÉM SARAIVA

Ele é filho de JORGE ABDON DOS SANTOS e de MARIVALDA FIGUEIREDO RODRIGUES.

Ela é filha de ANTONIO DA SILVA SARAIVA e de DORILENE BELÉM SARAIVA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 12 de abril de 2023.

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Livro nº D 11 Folhas 108

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.166

156760 01 55 2023 6 00011 108 0003108 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

ALTAIR LOBATO BENJÓ JUNIOR, estado civil **solteiro**, profissão **auxiliar de limpeza**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **26 de maio de 1993**, residente e domiciliado à **Avenida Marechal Eduardo Gomes, 271, Infraero I, Macapá, AP**, filho de **Altair Lobato Benjó** e de **Silvia Rosangela Saldanha Ramos**; e

SALETE DOS PASSOS PINTO, estado civil **solteira**, profissão **serviços gerais**, nascida em **Tartarugalzinho, AP**, na data de **10 de março de 1989**, residente e domiciliada à **Avenida Marechal Eduardo Gomes, 271, Infraero I, Macapá, AP**, filha de **Francisco Rodrigues Pinto** e de **Raimunda Costa dos Passos**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **11 de abril de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 109

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.165

N.º 156760 01 55 2023 6 00011 109 0003109 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

GENEBALDO FERREIRA COELHO, estado civil **solteiro**, profissão **serviços gerais**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **28 de fevereiro de 1993**, residente e domiciliado à **Avenida João Falco Nery de Sena, Nº. 274, São Lázaro, Macapá, AP**, filho de **Manoel da Costa Coelho** e de **Maria Rita Ferreira da Costa**; e

MARIA IZALINA FERREIRA COELHO, estado civil **solteira**, profissão **dona de casa**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **08 de janeiro de 1996**, residente e domiciliada à **Passarela João Falconery de Sena, Nº. 274, São Lázaro, Macapá, AP**, filha de **Izaías da Costa Coelho** e de **Maria Neuzalina Ferreira Costa**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **12 de abril de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 107

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.164

156760 01 55 2023 6 00011 107 0003107 16

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

JOSÉ RAIMUNDO SOUZA CHAVES, estado civil **solteiro**, profissão **confeiteiro**, nascido em **Portel, PA**, na data de **03 de fevereiro de 1974**, residente e domiciliado à **Avenida Jonatahn Bezerra, Nº. 1452, Infraero 1, Macapá, AP**, filho de **Raimundo Chaves Barros** e de **Maria Elizabeth Sousa Chaves**; e

JOSILENE MOREIRA DOS SANTOS, estado civil **solteira**, profissão **do lar**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **10 de setembro de 1991**, residente e domiciliada à **Avenida Jonatahn Bezerra, Nº. 1452, Infraero 1, Macapá, AP**, filha de **José Carlos Gama dos Santos** e de **Girlene Pantoja Moreira**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **10 de abril de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 110

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.168

156760 01 55 2023 6 00011 110 0003110 15

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

MAURICIO VALENTE PACHECO, estado civil **solteiro**, profissão **ignorado**, nascido em **Portel, PA**, na data de **11 de março de 1996**, residente e domiciliado à **Passagem Manoel Pacifico Cantuária, Nº.78, Pacoval, Macapá, AP**, filho de **Raimundo Batista Pacheco** e de **Maria Lucia Valente Pacheco**; e**ANA FLÁVIA SANTOS COSTA**, estado civil **solteira**, profissão **ignorado**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **11 de maio de 2001**, residente e domiciliada à **Passagem Manoel Pacifico Cantuária, Nº.78, Pacoval, Macapá, AP**, filha de **Hodiney da Silva Costa** e de **Rosiane dos Santos Moreira**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, 12 de abril de 2023.

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 - Bairro Lagunho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. Protocolo: 141294-4D. V. ALIANCA LTDA;141295-3C F X EMPREENDIMENTOS LTDA;141297-1URBIX MANOIA CLUB RESIDENCE SPE LTDA;141301-8M DO C SOUZA DIAS;141302-0FRANCISCO LIMA DE AQUINO;141306-4FORTE CONSTRUCOES E SERVICIOS;141309-7RODRIGO LIMA JUNIOR;141312-1J L SPINOLA;141316-5OTICA EXCLUSIVA EIRELI;141319-8OTICA EXCLUSIVA EIRELI;141322-2R J M LOBATO ME;141323-3FORT DISTRIBUIDORA LTDA ME;141324-4FORT DISTRIBUIDORA LTDA ME;141325-5FORT DISTRIBUIDORA LTDA ME;141326-6FORT DISTRIBUIDORA LTDA ME;141327-7ESCOLA DE SAMBA MARACATU DA FAVELA;141330-0C F X EMPREENDIMENTOS LTDA;141332-2ALDECI MENDES DA TRINDADE;141333-3CARLOS MAGNO AMANAJAS;141336-6ELIZANGELA RIBEIROFIEL;141337-7FRANCICLEIDE MARINHO LIMA;141338-8GUARABICHABA MARTINS FERREIRA;141340-9KARYNA SANTOS RAMOS;141342-1CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CANTUARIA;141344-3ROSANGELA DE OLIVEIRA COSTA;141346-5BENEDITO PEREIRA DIAS;141349-8L & L GOMES IND DE ALIM COM SERV DIST EX;141355-3AREZZO SHOPPING PAMPLONA COMERCIO;141356-4AREZZO SHOPPING VILLA LOBOS COMERC;141357-5AREZZO SHOPPING PAMPLONA COMERCIO;141360-3C. C. AVELAR- ME;141368-5M. SANTOS NUNES;141369-6OTICA EXCLUSIVA EIRELI;141375-1WOLNEY UCHOA DA SILVA;141377-3ROSANE SUANNY PINHEIRO DE MORAES 025390;141379-5MANOEL ALVARO SANTOS DA SILVA;141381-4JOYCE HELANNY SILVA PENA;141385-0CLAUDIO SANTANA RIBEIRO NETO;141388-3CINTHIA PAOLA MARTINS FERREIRA;141390-6GROBSSON JACKSON SANTANA RAMOS;141391-5RUAN GOMES GARCIA;141393-3ALANA MIRANDA FORTUNATO;141395-2J.M. ESTEVAM EIRELI;141396-1CLEBSON ARAUJO SANTOS;141397-0EMILIANA MONTEIRO DE MELO;141398-1MARIA CELITA DA COSTA DO ROSARIO;141399-2JOAO DOS SANTOS LIMA;141400-3EDMAR ABDON VALADARES;141401-2ANA LUCIA PEREIRA ARRELIAS;141402-1CAMILA DO CONCEICAO NETO;141403-0MARIA REGINA MENDES LOBATO;141404-1LUCINEIDE INACIO FERREIRA;141405-2CLEONICE CARVALHO DA SILVEIRA;141407-4GLAUCIA LORENA DA SILVA DE FREITAS;141412-0CARLOS ANDRE FERREIRA FACANHA;141415-3EDILANDRA NEILA DA SILVA LIMA;141422-1CARMEM LUCIA DOS SANTOS BRITO;141423-2ANDERSON MONTEIRO DA SILVA;141424-3MARCIO CLEB CRUZ DA SILVA;141425-4LUZINETE NASCIMENTO TAVARES;141429-8SOLANGE DA SILVA CONCEICAO DOS SANTOS;141431-8JOSE BARROS MACHADO;141432-2JOSE RAIMUNDO DE NASARE SILVA;141437-7CLODOALDO TENTES CORTES;141438-8ELIZABETH DA SILVA RAMOS;141439-9ALDENIAS DA SILVA CARVALHO;141440-9WILSON LEAL SIQUEIRA;141441-0LAURIANE LEO MARQUES;141442-1HELIO MARTINS DE OLIVEIRA;141446-5J. L. SERVICOS LTDA-ME;141448-7MARIA HELENA ARAUJO RODRIGUES;141450-2ELIETO PINTO RIBEIRO;141451-8WALCLELYO MEIRELES CLEMENTINO SEGUNDO;141452-0DULCIANE DA FONSECA MARTEL;141453-1ANTONIO BARBOSA MARTEL;141454-2SUELY COSTA DOS SANTOS;141455-3JOSE NOGUEIRA GUEDES;141457-5RAFAELA DE MORAIS GUIMARAES;141458-6LUCIA DE FATIMA BARROS DA SILVA NUNES;141460-3FRANKELSON CRUZ FONSECA;141461-2JORGE QUEIROZ BARBOSA;141462-1GILMARA DE NAZARE SANTOS DE ANDRADE;141463-0JOSIAS NOGUEIRA HAGEM CARDOSO;141464-1ROGERIO FAUSTINO DA SILVA;141465-2BENEDITA DA COSTA AMANAJAS;141467-4DAVI SOUZA DA CONCEICAO;141468-5FUNDU MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL FMAS DE;141469-6LEILA PANTOJA PUREZA;141470-4J. L. SERVICOS LTDA-ME;141473-1JULIA GOMES PINHEIRO;141476-2ALANA LOANE SENA TELES;141477-3JAQUELINE MOREIRA CARDOSO;141482-3ANA MARIA MACIEL FARIAS DO NASCIMENTO;141483-2MATEUS DE ALBUQUERQUE CAMOES;141488-3ELIZUITA DA CONCEICAO MOURAO MORAES;141489-4LAURA MARIA LIMA DE OLIVEIRA;141490-6KATIA VALERIA RAAD MIRANDA;141500-4ALINE PARANHOS VARONIL DE SOUSA;141502-2ANDERSON MONTEIRO DA SILVA;141504-0KATIA VALERIA BRAGA SANTANA;141507-3LOIANE DE JESUS MELO 05 DO MATADOURO;141508-4JACY MONTEIRO DA SILVA;141509-5MANOEL RAMOS;141511-2MARIA DE NAZARE FIGUEIRA DE AZEVEDO;141514-1VAL MARIA MENEZES DA SILVA;141515-2MARCOS GASPAS SAYD;141516-3GLEIDE JERSEY RIBEIRO DA SILVA ROSA;141517-4MICHELE SILVA DA COSTA;141518-5SUESCLEI DA SILVA COSTA;141519-6ANA LUCIA MONTEIRO CANTO;141521-8BENEDITA DA COSTA AMANAJAS;141522-0SINDICATO ESTADUAL DAS INDUSTRIAS DE ALIMENTO;141526-4MARCICLEIA DA SILVA COSTA;141527-5JOSIAS DE SOUZA CARDOSO;141529-7JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS;141530-9RONALDO DE AZEVEDO JUNIOR;141536-5HELHA DIANNY RIBEIRO DOS SANTOS SANTIAGO VIG;141539-8LILIA DOS SANTOS CARDOSO;141540-0SOLANGE TEXEIRA NUNES;141541-8ALIPIO PEREIRA DA SILVA;141542-2TAILA PINHEIRO ROCHA;141543-3ELIZABETE BARROS VALES;141545-5MARIA DA SILVA MAGALHAES;141546-6LIRIA SILVA DE CARVALHO;141547-7MAURIANI MIRANDA COSTA;141548-8AMANDA DE LIMA MORAES;141549-9JOSILENE BRITO LIMA;141550-9FABRICIO DE SOUZA TRINDADE;141551-0LIRIA SILVA DE CARVALHO;141552-1MARIA IZAUARA DA COSTA DOS SANTOS;141553-2VALCI PANTONA DO ESPIRITO SANTO;141554-3ROSIANE SARMENTO DE LIMA;141555-4ROSIANE SARMENTO DE LIMA;141556-5ELIZABETE BARROS VALES;141558-7LAURITA LEITE GUEDES;141559-8APARECIDA BARBOSA MAIA;141560-2MARIA ALCINA DOS SANTOS;141562-2HENRIQUE MIRANDA DIAS;141565-3BRENNA MAGNA SEIXAS DA SILVA;141568-6ADELSON DE ARAUJO PESSOA;141569-7APARECIDA BARBOSA MAIA;141571-2VENCESLAU ALBERTO DA SILVA;141572-1GENOVEVA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUSA;141574-1ERICA PATRICIA ELIAS VIEIRA;141575-2CLEMENTINA DE MORAES;141576-3JOSE DO ESPIRITOSANTO VINAGRE;141578-5PAULA SARAIVA DA COSTA;141579-6MARIA DE NAZARE VIDAL BARBOSA;141580-4ADRIANA BARROS ALVES;141581-3ALCIMARA PENHA PANTA LEO;141582-2ABELARDO DE SOUZA MARTINS;141583-1SIMONE BRUCE DA SILVA;141584-0JOSE RODRIGUES FILHO;141586-2PAULO LIMA MONTEIRO;141589-5GENIVALDO PEREIRA;141591-4MANOEL DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA;141592-3CLEIDIANE FERREIRA PALMEIRIM;141593-2JOFRE JOSE TEIXEIRA;141596-1ELENILSON DE JESUS RIBEIRO;141597-2CAMILA DO CONCEICAO NETO;141599-4ANTONIA LUZANIRA GONZAGA FERREIRA;141600-5FRANCISCA FERREIRA LIMA;141603-2LUCILA DA LUZ LOPES;141604-1MICHELE MARIA P DIAS DE OLIVEIRA;141606-1MARCOS GASPAS SAYD;141607-2JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS;141608-3ALDEMIR DELCIO RAMOS DE SOUZA;141609-4SUZANA SOUSA DA SILVA;141610-4NILMARA COSTA AMARAL;141611-3ANTONIO CLAUDIO TRINDADE PEREIRA;141612-2JOAQUINA DO ESPIRITO SANTO MIRANDA;141613-1ANTONIO MEDEIROS FILHO;141615-1HERMERSON HARISON RODRIGUES PINHEIRO;141617-3ZAIRA MONTEIRO LOPES;141618-4MARIA DO SOCORRO ISACKSSON SANTANA;141619-5NAPOLEAO PAULA DOS SANTOS;141620-3DORIVALDO DOS SANTOS CUNHA JUNIOR;141621-2JOSE RODRIGUES FILHO;141623-0HELTON CHARLY LIMA NASCIMENTO;141625-2PEDRO AFONSO DA SILVEIRA FILHO;141626-3MARIA DIRLENE DOS SANTOS MARQUES;141628-5AILSON DE LIMA RODRIGUES;141630-2JANETI DA SILVA GEMAGUE;141632-0ANTONIA DA SILVA DO NASCIMENTO;141636-4SILMARA MACIEL PINHEIRO;141637-5VAL MARIA MENEZES DA SILVA;141638-6MARIA FRANCISCA COSTA DE ALMEIDA;141639-7MARIA DO SOCORRO DO SOCORRO SILVA;141640-9ANA PAULA BORGES BERNARDO;141642-1MARIA IZAUARA DA COSTA DOS SANTOS;141643-2MARIA DE NAZARE ALMEIDA MONTEIRO;141644-3RAFAEL PINTO MARQUES VIGENCIA 10.12.18 A 10.1.141648-7FEDINALDO DE JESUS FURTADO GUEDES;141649-8ISRRAELI RICELLI SANTOS PICANCO;141650-0CRISTIANE DO SOCORRO DUARTE DA SILVBA;141651-8ADRIELE RIBEIRO DE AZEVEDO;141653-3ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA;141654-4MARIA CELIA MARQUES FASCIO;141655-5ANDERSON DA LUZ LIMA;141656-6ROGERIO CASTRO SANTOS;141657-7EDILSON DAS GRACAS ALMEIDA DE OLIVEIRA;141658-8JOZIVALDO ALVES DE MOURA;141659-9ZULEIDE PIMENTEL DE OLIVEIRA;141660-9ELIZUITA DA CONCEICAO MOURAO MORAES;141661-0ANTONIO FRANCISCO MACHADO GOMES;141662-1ANTONIO FRANCISCO MACHADO GOMES;141666-5MARIA APARECIDA VIEGAS DA SILVA;141668-7MARIA LUCIA DA SILVA;141669-8FERNANDA MATIAS DE MORAES;141674-2ANA MARIA MACIEL FARIAS DO NASCIMENTO;141675-3ADILMAR COUTINHO CASTRO;141676-4MARTA SILVA DE LIMA;141680-3ALINE PARANHOS VARONIL DE SOUSA;141681-2ROSINEIDE VILHENA PINHEIRO;141684-1JERDEAN DE SOUZA PICANCO;141686-3MAYLANE BARBOSA CARVALHO;141689-6SEBASTIANA SILVA LOPES;141690-4ELIZUITA DA CONCEICAO MOURAO MORAES;141691-3JULIA OLIVEIRA DE ANDRADE;141692-2MARIA IZAUARA DA COSTA DOS SANTOS;141693-1ELMA DE AZEVEDO DA SILVA SENA;141694-0LAURIANE LEO MARQUES;141695-1MARTA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS;141696-2AMIRALDO DOS SANTOS CARVALHO;141697-3IGREJA EVANGELICA CANAL DE HENCAO;141698-4PATRICIA ROUSA FERRAZ DE LIMA;141699-5ERICA PATRICIA ELIAS VIEIRA;141700-6DANIELA DA SILVA CHAGAS;141702-4JOSIAS NOGUEIRA HAGEM CARDOSO;141703-3ROSINEIDE VILHENA PINHEIRO;141707-1MARILEUZA MOTA ROCHA;141708-2MARIA DO SOCORRO CORREA;141712-3SHEILA BATISTA FONSECA;141713-2SAMARA GIBSON NUNES;141716-1MARCOS RAMOS SOARES;141720-4DISTRIBUIDORA MODELO EIRELI;141727-3JUNTO BRASIL INVESTIMENT EIRE;141733-0JEAN ROGERIO DE VILHENA SILVA;141734-1CASA 4 SERVICOS & CONSTRUCOES LTDA;141734-1CASA 4 SERVICOS & CONSTRUCOES LTDAOTONIEL TAVARES DE OLIVEIRA;141736-3WECTON GUIMARAES DA SILVA;141746-4JESIEL DA SILVA BARROS;141747-5VALDIR FERREIRA;141753-2FRANCISCO LIMA DE AQUINO;141758-7R. J. M. LOBATO - ME;141759-8VALDIR FERREIRA;141760-0R G BELARMINO ME;141764-4MARCIA VALERIA DA SILVA PINTO;141767-6S & R FOOD GARDEN LTDA - ME;141782-1IGREJA VIDEIRA MACAPA;141785-2C R DE SOUZA DANTAS;141792-2K R DE OLIVEIRA JUNIOR EIRELLI EPP;141794-0FRANCISCO LOBATO ALENCAR;141795-1YURI RODRIGUES FARIAS;141796-2JOSE PAULO SERRAO DE ATAIDE;141797-3GILBERTH MIRANDA DOS SANTOS;141798-4ANDRE AZEVEDO PINHEIRO;141799-5VALNECIR DE SOUZA TAVARES;141801-5OSMAR BAGUNDES PALHETA-141802-4GABRIEL HENRIQUE DIAS;141803-3JOSEVAN PIMENTEL DOS SANTOS;141804-2HOMERO BEZERRA RIBEIRO;141805-1ADINELVA PEREIRA DE FREITAS;141806-0HELTON MARCOS DA SILVA MACIEL;141807-1RAQUEL CAPIBERIBE DA SILVA;141808-2JEFERSON FELIPE MARTINS CORREIA;141810-5JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA;141811-4JOAO FELIPE DOS ANJOS MACIEL;141817-2ZEZEQUIEL FREITAS CARNEIRO;141819-4FELIPE RODRIGUES DOS ANJOS;141820-4GABRIEL TAVARES FERREIRA;141822-2INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR IBG;141823-1INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR IBG;141824-0GECIELE AMARAL DAMASCENO;141828-4ROSILENE VINHAS BANDEIRA SILVA;141829-5MARINETE RODRIGUES FURTADO;141835-2WILLIAN GUEDES DE SOUZA;141836-3DIESEL LAR LTDA - EPP;141841-8N & R DA SILVA LIMITADA;141851-0TIMBIRAS COMERCIO LTDA. Para que não se alegue ignorância, INTIMA-OS a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 12 de Abril de 2023. Eu, (Hevelyn Vitória de Oliveira Viana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscrovo. Dou fé, assino em público e rasgo.

2º OFICIO DE NOTAS, REGISTROS PUBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFICIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º 529****MATRÍCULA****0050740155 2023 6 00039 031 0012031 86****BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;**FAZ SABER** que se pretendem casar:**CARLOS ALBERTO LISBÔA DA SILVA****e****FÁTIMA TRINDADE DOS SANTOS****ELE**, filho de **HUMBERTO VIEGAS DOS SANTOS e ROSANGELA CORREA COSTA.****ELA**, filha de **TELSON RAIMUNDO TEIXEIRA DORNELAS e ANA DELMA MARQUES DORNELAS.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 12 de abril de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo 00022108301415008400709 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS****MACAPÁ-AP****EDITAL DE PROCLAMAS - N.º 530****MATRÍCULA****0050740155 2023 6 00039 007 0012007 35****BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;**FAZ SABER** que se pretendem casar:**GLAUBER LUCA FONSECA DOS SANTOS BRITO****e****JHULLY KETELLIN SILVA ALENCAR****ELE**, filho de **MIGUEL NAZARENO DANTAS DE BRITO E ROSILÉIA DO SOCORRO FONSECA DOS SANTOS.****ELA**, filha de **CARLOS ANDRÉ DA SILVA ALENCAR E NOEME SILVA PINHEIRO ALENCAR.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 27 de março de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo 00022108301415008400684 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS****MACAPÁ-AP****EDITAL DE PROCLAMAS - N.º 531.****MATRÍCULA****0050740155 2023 6 00039 032 0012032 84****BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;**FAZ SABER** que se pretendem casar:**JOHN CARLOS LIMA DA CONCEIÇÃO****e****YASMIN DE FREITAS SANTOS****ELE**, filho de **JACINALDO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E BENEDITA DO SOCORRO LIMA BRAGA.****ELA**, filha de **IGILSON DA SILVA SANTOS E SANDRA MICHELLE CAMPOS DE FREITAS.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 12 de abril de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃO E OFICIAL

Selo 00022108301415008400710 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0002752-81.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): GABRIELA VITIELLO WINK - 54018RS

Reclamado: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Banco BMG S.A ajuizou reclamação em face de acórdão da Turma Recursal do Estado do Amapá no processo n. 0004160-41.2022.8.03.0001. Afirma que a decisão atacada desobedeceu ao que foi estipulado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0002370-30.2019.8.03.0000 deste E. Tribunal, sendo de rigor o manejo desta reclamação para garantir a autoridade do aludido decism. Aduz que o não se pode exigir a apresentação de termo de consentimento esclarecido sobre contrato de cartão de crédito consignado antes de 01/04/2019 se o benefício que gerou a reserva de margem for atrelado ao INSS, ou antes de 01/10/2020, se o benefício derivar de outros convênios; que a decisão prolatada pela Turma Recursal diverge frontalmente do entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, razão pela qual se fez imperioso o manejo da presente Reclamação, a qual deve ser acolhida, para o fim de resguardar a autoridade das decisões deste tribunal - na forma do art. 988, inciso II do CPC - o qual entende pela validade da contratação do cartão de crédito consignado, desde que comprovada a ciência inequívoca da parte, através do termo de consentimento esclarecido ou outros meios inequívocos de prova, conforme cabalmente comprovado; que a multa no agravo interno deve ser afastada. Ao final, requer: I) Seja dado provimento a presente reclamação para cassar e sustar de imediato os efeitos da decisão que contrariam frontalmente entendimento jurisprudencial sedimentado neste Tribunal, em sede de IRDR (Tema 14), determinando: II) A requisição de informações da autoridade cujo ato foi impugnado, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias (artigo 989, inciso I, CPC); III) A suspensão do processo, de modo a evitar dano irreparável ocasionado pelo trânsito em julgado do acórdão (artigo 989, inciso II, CPC); IV) A citação do beneficiário da decisão impugnada para apresentar contestação em 15 (quinze) dias (artigo 989, inciso III, do CPC). V) O afastamento da multa tendo em vista que o Agravo interposto não é protelatório, uma vez que traz fundamentos específicos contra a decisão monocrática. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a parte não comprova o pagamento das custas referente à reclamação cível, embora junte aos autos a guia. Deste modo, deve a parte ser intimada para comprovar o pagamento das custas no prazo de cinco dias. A fim de evitar tumulto processual, com eventual certificação de trânsito em julgado do acórdão, defiro nesse momento o pedido de efeito suspensivo, o qual será revogado em caso de não comprovação do pagamento das custas. Pelo exposto, intime-se a parte para comprovar o pagamento das custas no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento da reclamação, bem como comunique-se à Turma Recursal o deferimento do efeito suspensivo. Não realizada a comprovação do pagamento, retornem os autos ao gabinete. Caso efetuada a comprovação do pagamento, à Secretaria para: 1) Requisitar informações junto à autoridade reclamada, nos termos do art. 989, inciso I, do CPC; 2) Citar o beneficiário da decisão impugnada conforme art. 989, III, do CPC; 3) Encaminhar os autos à d. Procuradoria de Justiça nos termos do art. 991, CPC. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000676-84.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Interessado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: A. A. L.

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de mandado de segurança preventivo ajuizado por ATHINA ANDRITSON LUSTOSA contra ato apontado como coator atribuído a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. Relato que Considerando o Edital de Abertura do certame N° 001/2022 - CFSD/QPPMC/PMAP de 28 de abril de 2022, anexado aos autos, o qual selecionou candidatos para cadastro reserva de 2500 vagas ao cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá. A Impetrante obteve classificação n° 345 na 1ª fase (prova objetiva) conforme EDITAL N° 04/2022 DE RESULTADO FINAL DA PROVA OBJETIVA - 1ª FASE - EXAME DE CONHECIMENTOS - CFSD/QPPMC/PMAP, foi considerada APTA na 1ª fase conforme EDITAL N° 008/2022 - CONVOCAÇÃO PARA A 2ª FASE - EXAME DOCUMENTAL - SD QPPMC, sendo então convocada para a 3ª fase do certame que a avaliação das capacidades físicas, conforme EDITAL N° 016/2023 - CONVOCAÇÃO PARA A 3ª FASE - AVALIAÇÃO DAS CAPACIDADES FÍSICAS - (ACF). A Impetrante, aprovada nas demais fases anteriores do concurso, foi convocada por meio do EDITAL N° 016/2023 - CONVOCAÇÃO PARA A 3ª FASE - AVALIAÇÃO DAS CAPACIDADES FÍSICAS - (ACF), publicado em no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 7.656, de 28/04/2022, exame este, que acontecerá em dois dias sendo o 1º em 06/02/2023 e o segundo em 07/02/2023 ambos às 06:00h, conforme anexo. Alegou que (...) quando a Impetrante realizou o processo seletivo no dia 17/07/2022, estava em seu período gestacional, como comprova a certidão de nascimento anexa aos autos, e na data de realização para a avaliação de capacidades físicas, se encontra em estado puerperal, sendo, portanto, garantido proteção constitucional quanto ao adiamento em data propinqua ao término desse período uma vez que ainda é lactante. Com esse argumento, a Impetrante, no ato da 3ª fase, do cargo público em comento, quando ausentar-se, inevitavelmente, será considerada INAPTA e não será aceito qualquer documentação que justifique sua ausência, conforme Decreto nº 5193, de 02/12/2019 que rege a avaliação de capacidades físicas do referido Concurso. Diante disso, a Impetrante busca por vias legais para valer seu direito para que NÃO seja considerada INAPTA na 3ª fase de avaliação de capacidades físicas no dia 06 e 07/02/2023, sendo necessário que seja realizado em uma nova data, convém esclarecer que a Impetrante não está requerendo reclassificação, mas sim que seja realizada em nova data após seu período puerperal (...) Depois de discorrer sobre os fundamentos fáticos e jurídicos do mandamus, requereu a concessão de gratuidade judiciária e de liminar para que (...) a autoridade coatora se abstenha de eliminar a Impetrante, realizando NOVA CONVOCAÇÃO para NOVA DATA PARA QUE A IMPETRANTE REALIZE A 3ª fase - avaliação de capacidades físicas, no cargo de Soldado da Polícia Militar, para a data de 30/04/2023, oportunidade em que a Impetrante (lactante, recém operada) será submetida a nova avaliação médica e CASO SE ENCONTRE APTA A REALIZAR AS ATIVIDADES EXIGIDAS na avaliação de capacidades físicas, devidamente comprovado por meio de atestado médico assinado por profissional qualificado, realize a avaliação; subsidiariamente, requer a Vossa Excelência que assim que chegar a data estipulada para NOVA AVALIAÇÃO MÉDICA (date 23/03/2023) e a Impetrante ainda se encontre com restrições médicas devido ao seu estado puerperal, que Vossa Excelência, conceda novo prazo (...) Liminar deferida, para determinar que a autoridade apontada como coatora reanalisasse o TAF da impetrante para data posterior a 23/3/2023 (#12). O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contestação (#26) e, ato contínuo, agravo interno (#27), no qual requereu: a) Liminarmente: a suspensão dos efeitos da liminar deferida, sob o risco de acarretar grave lesão ao ente público e ao respectivo certame, uma vez ausente o requisito do fumus bonis iuris, e, consequentemente do periculum in mora. b) Reconsiderar, o próprio Relator, REFORMANDO a liminar deferida até a decisão final pela Colenda Corte do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por: 1. Ausência de direito líquido e certo (art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e o art. 373, I, do CPC/2015); 2. Ademais, afasta-se a condenação do Estado a obrigação de fazer - remarcar prova de TAF em favor da candidata, tendo em vista que a impossibilidade de remarcação da prova de teste físico não é só por ausência do candidato, mas também por comparecimento e acontecimento de caso fortuito ou força maior - a remarcação só é excepcionada em caso gravidez no momento do TAF, o que não é o caso, trata-se muito mais da recuperação pós cirurgia e a possível preparação da candidata para realizar os exercícios físicos, ante à ausência do estado gravídico. c) Por fim, seja dado provimento ao recurso para que a decisão interlocutória deferisse a liminar pedida pela impetrante seja reformada e outra seja proferida em seu lugar indeferindo o pedido. Sem contrarrazões ao agravo interno (#39). Posteriormente, a impetrante peticionou afirmando que o teste dela foi remarcado para os dias 3/4/2023 e 4/4/2023, mas que ela ainda não estava em condições físicas de se submeter ao TAF, conforme laudo médico que indicou a data de 23/4/2023 para tal mister (#46). Requereu, assim, nova remarcação do exame. A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da Ilustre Procuradora Ivana Lúcia Franco Cei, opinou pela concessão da segurança (#47). Na data de hoje recebi os autos para reanalisar. É o relatório. Decido. A impetrante noticiou que a autoridade apontada como coatora remarcou o TAF para os dias 3/4/2023 e 4/4/2023. Tal conduta não implica em descumprimento da decisão liminar, considerando que o teste foi agendado para data posterior a 23/3/2023. A assertiva da impetrante de que somente poderá se submeter ao TAF depois de 23/3/2023, por sua vez, foi respaldada por atestado médico devidamente fundamentado, razão pela qual se impõe o deferimento do pedido de remarcação, pelos motivos já expostos na decisão liminar. No mais, considerando que o TAF já foi redefinido pela Administração e, ainda, que o teor da presente decisão implica na superação da decisão agravada, a conclusão é de que o agravo interno interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ encontra-se prejudicado. Diante do exposto, defiro o pedido da impetrante para determinar que a autoridade apontada como coatora remarque o TAF para data posterior a 23/4/2023. Julgo prejudicado o agravo interno (#27). De-se ciência desta decisão a autoridade apontada como coatora, para fins de cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000370-18.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETÊNCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Suscitado: JOSIAS SOARES RODRIGUES, JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RESOLUÇÃO 1550/2022 - T.JAP. CONFLITO NEGATIVO JULGADO PROCEDENTE, PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA 4ª VARA CRIMINAL PARA JULGAR O PROCESSO 0017399-15.2022.8.03.0001. 1) A Resolução 1550/2022 dispôs sobre a modificação de competência das Varas Criminais da Comarca de Macapá na Justiça do Estado do Amapá, e estabelece outras providências. 2) O artigo 1º indicou que as Unidades Judiciais mencionadas no art. 29 do Decreto 0069/1991 passam a ter competência geral. E o artigo 2º aduziu que os processos em andamento que versem sobre crimes praticados contra menores serão redistribuídos entre os demais Juízos. 3) Tratando-se de processo novo, posterior a Resolução, a distribuição deve ser aleatória, portanto, razão assiste

ao Juízo suscitante. 4) Conflito negativo julgado procedente, para reconhecer a competência da 4ª Vara Criminal para julgar o processo 0017399-15.2022.8.03.0001 Vistos e relatados os autos, o TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 132ª Sessão Virtual, realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: JULGOU PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES, ROMMEL ARAÚJO, JAYME FERREIRA, MÁRIO MAZUREK, GILBERTO PINHEIRO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais). Macapá (AP), 10 de abril de 2023.

Nº do processo: 0000513-75.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL

Interessado: JOSÉ RAIMUNDO OLÍMPIO BATISTA

Advogado(a): ANDERSON DE LIMA PESSOA - 1346AP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: JOSÉ RAIMUNDO OLÍMPIO BATISTA

Advogado(a): ANDERSON DE LIMA PESSOA - 1346AP

Embargado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Verificada a interposição de Embargos de Declaração (evento nº 264), intime-se o embargado para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002618-54.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: BRAGA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado(a): PAULO MARCIO CARDOSO - 1165AP

Autoridade Coatora: ALVARO RENATO CAVALCANTE DA SILVA

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por BRAGA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME contra suposto ato ilegal atribuído ao DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ - DIAGRO, Sr. ALVARO RENATO CAVALCANTE DA SILVA. É o breve relato. DECIDO. A Constituição do Estado do Amapá, em seu art. 133, II, alínea c, preceitua que compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado e do Tribunal de Contas do Estado, inclusive de seus respectivos Presidentes, e do Procurador-Geral do Estado (art. 14, I, alínea c, do RITJAP). Desse modo, verifica-se que a parte Impetrante postula segurança contra ato ilegal atribuído à Autoridade Coatora que não consta na competência deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança, com fundamento no art. 64, §1º, do CPC c/c art. 48, §1º, I, do RITJAP, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0011584-03.2023.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MÜLLER FABRICIO SOUZA DAMASCENO

Advogado(a): JANQUIEL DOS SANTOS - 104298BRS

Autoridade Coatora: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MÜLLER FABRICIO SOUZA DAMASCENO, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora a SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - SEAD/PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO e o PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Narra que se candidatou para concorrer ao Concurso Público, Edital nº 03/2022, da Polícia Científica do Estado do Amapá, visando o provimento do cargo de Perito Criminal, cuja inscrição fora autuada sob o n. 332001160. Discorre que a primeira etapa do concurso foi composta por uma prova objetiva de conhecimentos básicos e específicos, que no resultado preliminar verificou que atingiu 53 (cinquenta e três) pontos, sendo que a nota de corte para avançar de etapa era de 54 (cinquenta e quatro) pontos; que ao fazer uma análise minuciosa entre o conteúdo programático previsto no edital e o próprio conteúdo aplicado nas questões, o impetrante percebeu a existência de ilegalidades no conteúdo das questões. Que apresentou recurso administrativo contra o gabarito, pugnando pela anulação das questões 44 e 56, por existir ilegalidade no conteúdo das questões, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário, considerando o cronograma das próximas etapas. Ao final, requer a concessão da liminar a fim de determinar à autoridade coatora que assegure a sua continuidade nas demais fases do concurso, com direito à nomeação e posse do cargo caso reste classificado. No mérito, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação mandamental, consolidando definitivamente a medida liminar pretendida, para conceder a segurança em definitivo para preservação do direito líquido e certo do impetrante, atribuindo, em definitivo, a pontuação referente à anulação das questões nº 44 e 56, por presença de ilegalidade no conteúdo e respostas, retificando definitivamente a pontuação. Distribuídos os autos para a 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, houve a determinação de emenda à inicial e o pagamento da taxa judiciária (#5). Emenda à inicial e recolhimento de custas (#7) Proferida decisão de declínio de competência (#10) Complementação do pagamento da taxa judiciária (#21 e 27). Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido liminar, o deferimento da medida em sede de mandado de segurança, conforme art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, exige a presença de três requisitos: i) existência de fundamento relevante (fumus boni iuris); ii) risco à eficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora); e iii) inexistência de vedação legal (arts. 5º e 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009). Inobstante os argumentos do impetrante, o questionamento sobre a higidez das questões da prova implica em reanálise de mérito administrativo, conduta vedada ao Poder Judiciário, porquanto viola o princípio da separação dos Poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal. A exceção se restringe à hipótese de flagrante ilegalidade da questão objetiva de prova do concurso ou de não observância das regras previstas no edital, conforme entendimento da jurisprudência pátria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE JURISDICCIONAL. EXAME DA LEGALIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1) O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 632.853/CE - julgado pela sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que descabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora ou se imiscuir no critério de correção de provas e atribuição de notas ao candidato, exceto para realizar juízo de compatibilidade do tema tratado nas questões com o previsto no edital; 2) Nessa hipótese, o tema trazido está afeto à revisão do critério de correção conferido pela banca examinadora; 3) Contudo, não cabe a Poder Judiciário rever critérios de formulação e correção de questões de provas de concurso público, à exceção de casos teratológicos, diversamente do presente; 4) Agravo conhecido e provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0003235-48.2022.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, j. em 1/12/2022, publicado no DOE Nº 224 em 20/12/2022) O pedido do impetrante se baseia na divulgação do gabarito preliminar, pretendendo a anulação das questões 44 e 56 da prova objetiva do Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2022, da Polícia Científica do Estado do Amapá. Todavia, além das provas constantes dos autos não comprovarem, de forma sumária, a ilegalidade das referidas questões, objeto de recurso administrativo, a anulação das questões não implica, automaticamente, a classificação do candidato Impetrante. É que o edital também exige no item 8.4.12 que o candidato obtenha nota diferente de 0 (zero) em todas as disciplinas, além de acertar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total de questões na prova, para não ser eliminado do certame (item 8.4.13), deixando o Impetrante de trazer prova nesse sentido. Diante da ausência de certeza do direito à classificação do Impetrante em caso de anulação das questões e da ausência de prova da ilegalidade do ato administrativo, não vejo presente o pressuposto sobre a existência de fundamento relevante (fumus boni iuris) para o deferimento do pedido liminar. Ante o exposto, não concedo o pedido de liminar. Requerem-se informações da autoridade coatora, devendo prestá-las no prazo legal. De-se ciência à Procuradoria do Estado do Amapá para, querendo, ingressar no feito. Por fim, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000369-33.2023.8.03.0000

CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Suscitado: JOAO BOSCO RAIOL MOLLER, JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA

Advogado(a): INGRYD FERNANDES LUSTOSA - 27385PA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PENAL - CRIME CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NÃO REALIZADA - REDISTRIBUIÇÃO - CABIMENTO - RESOLUÇÃO Nº 1550/2022-TJAP. 1) Nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 1550/2022-TJAP, determina a redistribuição de todos os processos em andamento, onde há questões relativas aos crimes praticados contra crianças e adolescentes, desde que não tenha sido realizada audiência de instrução e julgamento (§ 2º). 2) Conflito de competência julgado procedente para fixar a competência da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-Ap (Juiz suscitado), para o devido processamento e julgamento da ação penal nº 0013608-68.2004.8.03.0001 e seus incidentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e julgou procedente o conflito, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal), JAYME FERREIRA (Vogal), MÁRIO MAZUREK (Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). 132ª Sessão Virtual, realizada de 31/Março a 10/Abril de 2023.

SEÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0002753-66.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: P. S. F. R.

Advogado(a): PAULO SEBASTIAO FREITAS RODRIGUES - 3463AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DA C. DE M.

Paciente: P. P. DOS S.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Dr. Paulo Rodrigues, em favor do paciente P. P. dos S., por ato que sustenta ilegal e diz praticado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mazagão, nos autos de número 0000361-47.2023.8.03.0003. Narra que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática de estupro da vítima, a qual conta com 17 anos. Que acarretou na gravidez da vítima. Indica que apesar do réu ser primário. Gozar de trabalho lícito e endereço certo, em decorrência da gravidade do delito a prisão seria necessária. Afirma que o delegado elencou que o réu também responde a ação penal nº 0038800-70.2022.8.03.0001, no entanto, nega ser o réu da ação penal citada. Aduz que a vítima tem um companheiro, e este é o pai de seu filho. Refuta a informação de que tentou entrar em contato com a vítima ou a mãe desta, bem como que teria fugido. Acrescenta que foi preso em sua residência, logo a tese não se sustenta. Discorre que a mãe da vítima teria tomado conhecimento dos fatos por uma pessoa de nome Francy, a qual não foi ouvida. Aponta ilegalidade da prisão, por ausência de comprovação de motivos suficientes para decretação da preventiva. Ao final, pede a concessão da ordem de soltura do Paciente, ratificando-se a liminar almejada, cassando-se a ordem de prisão preventiva e permitindo-lhe beneficiar-se do instituto da liberdade provisória, sem fiança, subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessário, seja a prisão preventiva substituída por uma das medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 ambos do Código de Processo Penal, isto porque, as suas circunstâncias e condições pessoais dão ensejo a aplicação de tais medidas. É o relatório. DECIDO. O habeas corpus é remédio constitucional, previsto no artigo art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, cuja ordem deve ser concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. A decisão que determinou a prisão preventiva da paciente foi determinada nos autos 0000361-47.2023.8.03.0003, cujo dispositivo foi nos seguintes termos. Leia-se. O Delegado de Polícia Civil de Mazagão representou pela prisão preventiva de P.P. dos S. Segundo relatou, a) a mãe de T. R. M. da S., 16 anos, noticiou que sua filha havia sido supostamente estuprada pelo representado; que o ato delituoso resultou na gravidez da menor; e que a mãe tomou conhecimento dos fatos por meio de uma parente chamada Francy; b) Francy informou que o suposto criminoso é tio da vítima e que fechava todas as portas e janelas de sua casa, para manter relações sexuais com a menor e que praticava o ato mediante o uso da força, e ainda a ameaçava, caso contasse o ocorrido para alguém; c) a vítima informou que o suposto esturador é companheiro de sua tia, e que desde que tinha 14 (quatorze) anos de idade, era forçada a fazer sexo com ele; que ele fugiu desde que a mãe da vítima informou-lhe que a menor estava grávida; e que, antes de fugir, tentou coagir ela e sua mãe para que retornassem à Delegacia e se retratassem sobre as informações noticiadas. O pedido foi remetido ao Ministério Público, que apresentou parecer favorável à prisão preventiva, afirmando que estão demonstrados os requisitos do art. 312 e 313 do CPP (#7). Assiste razão ao Ministério Público. O crime atribuído ao representado é doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, e supostamente perpetrado no contexto doméstico (art. 313, I e III, do CPP). Pelo contexto narrado, é concretamente grave, pois, segundo se relata, foi cometido reiteradamente, por anos, e servindo-se o suposto criminoso da confiança resultante da relação de parentesco. Está demonstrada nos autos a materialidade do crime, pelo Laudo pericial que descreve que há ruptura completa do hímen, e pelo exame Beta HGC com resultado positivo. Há indícios suficientes de autoria, conforme declarações da vítima e de testemunhas; e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que nos crimes sexuais são de real valor probatório as declarações da vítima, se coerentes com as demais provas. Por fim, levando-se em consideração que o crime sexual teria sido cometido de forma reiterada, por anos, e que o criminoso teria coagido a vítima e sua mãe, com a finalidade de embaraçar as investigações, revela-se necessário retirá-lo do convívio social, para preservar a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. Diante disso, nos termos do art. 312 e 313, I e III, do CPP, decreto a prisão preventiva de Pedro Pereira dos Santos. Expedir mandado de prisão preventiva e incluir no BNMP. Dar ciência à autoridade policial e ao Ministério Público. Posteriormente, a prisão foi mantida em decisão datada de 31/03/2023. Confira-se. Trata-se de Pedido de Revogação de prisão preventiva formulado pelo réu P.P. dos S. s, que teve sua prisão decretada em 10/03/2023 pela prática, em tese, do crime tipificado no 213 do Código Penal. Consta na representação de prisão preventiva que a vítima T. R. M. da S., 16 anos, foi supostamente estuprada por Pedro Pereira; que do ato delituoso resultou a gravidez da menor; que o suposto criminoso é tio da vítima e fechava todas as portas e janelas de sua casa, para manter relações sexuais com ela que; praticava o ato mediante o uso da força; e, ainda, que a ameaçava para que não contasse para ninguém. A vítima informou que o suposto esturador é companheiro de sua tia, e que desde que tinha 14 (quatorze) anos de idade era forçada a fazer sexo com ele; que ele fugiu desde que soube que ela estava grávida; e que, antes de fugir, tentou coagir ela e sua mãe para que retornassem à Delegacia e se retratassem sobre as informações noticiadas. Alegou o réu que: a) não é o mesmo acusado do processo nº. 0038800-70.2022.8.03.0001, o qual teria fundamentado a decretação da custódia cautelar; b) é pessoa de boa índole, primário e de reputação ilibada, e as informações apuradas pelo Delegado de Polícia não procedem; c) não estão satisfeitos os requisitos do art. 312 do CPP, porque não representa nenhum risco para a ordem pública, já que possui residência certa e um trabalho fixo como pedreiro; não existe nenhum fato que demonstre que a sociedade se encontra abalada pelo crime, tão somente pela prisão; d) a prisão representa cumprimento antecipado de pena e viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, e seria baseada em fundamentos genéricos, na gravidade em abstrato da conduta e sem demonstração da periculosidade concreta. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (# 31), alegando que: a) a prisão não se refere aos fatos apurados no processo de nº. 0038800-70.2022.8.03.0001, e tampouco se faz menção a ele na decisão que decretou a prisão preventiva; b) desde a decretação da prisão preventiva, até o presente momento, não se vislumbra a presença de eventos que tenha ocasionado modificações significativas dos fundamentos que embasam a decretação da segregação cautelar; c) o fato de ter o investigado residência e emprego fixo, além de boas referências, não obsta a pertinência da prisão preventiva; são os elementos do caso concreto que devem ser coligidos para aferir o cabimento da segregação; II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que a prisão cautelar é medida excepcional, só imposta ou mantida quando atendidas as exigências do art. 312 do CPP. Nesse caso, os requisitos para a segregação permanecem. A prisão não se refere aos fatos apurados no processo de nº. 0038800-70.2022.8.03.0001, e desde a segregação cautelar até a presente data, não existiram modificações dos fundamentos que embasaram a prisão. Ademais, a primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. O crime atribuído ao representado é doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, e supostamente perpetrado no contexto doméstico (art. 313, I e III, do CPP). E ao contrário do que alega a defesa, é concretamente grave, pois, segundo se relata, foi cometido reiteradamente, por anos, e servindo-se o suposto criminoso da confiança resultante da relação de parentesco. No mais, o suposto criminoso teria coagido a vítima e sua mãe, com a finalidade de embaraçar as investigações, pelo que se revela necessário mantê-lo segregado também para a conveniência da instrução criminal. III. Por todos esses fundamentos, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimar. Pois bem. Examinando as decisões proferidas, vejo que o magistrado indicou indícios de autoria e materialidade. Bem como elementos do caso concreto. Enfatizou que dos depoimentos até então prestados havia fortes indícios do crime imputado ao ora paciente. Cabe elucidar que a via estrita do Habeas Corpus não permite o incurso em provas, eis que afetas ao exame do mérito do processo criminal, próprio da ação penal, (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0007269-66.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 15 de Dezembro de 2022). Deste modo, devidamente fundamentada a segregação cautelar, a prisão deve ser mantida. No mais, eventuais condições pessoais favoráveis, em isolado, não se mostram suficientes para justificar a liberdade, quando presentes os requisitos da prisão cautelar. Ao exposto, indefiro o pedido liminar. Solicitem-se informações da autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 03 dias. Após, a douta Procuradoria para emissão de parecer.

Nº do processo: 0000652-12.2021.8.03.0005

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: JOSÉ PATERNO

Advogado(a): CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO - 30304DF

Agravado: HERALDO NASCIMENTO DA COSTA

Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA. ERRO INESCUSÁVEL. SUCESSIVOS RECURSOS INFUNDADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1) Merecem rejeição os embargos de declaração que não indicam omissão, contradição, obscuridade ou erro material de decisão, nos termos do art. 1.023, caput, do CPC; 2) A jurisprudência admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal desde que não haja erro grosseiro e o recurso tenha sido interposto no prazo previsto para o recurso cabível. A interposição de agravo de instrumento contra decisão colegiada proferida em tribunal, no entanto, constitui erro inescusável, inviabilizando a aplicação do mencionado princípio; 3) Analisando a cronologia dos atos processuais afere-se que o recorrente busca tumultuar a prestação jurisdicional, provocando o injustificado retardamento na tramitação do feito, violando, assim, o princípio da razoável duração do processo e cláusula geral da boa-fé (art. 80, VI e VII, do CPC), impondo-se a condenação ao pagamento de multa prevista no caput art. 81 do CPC, em favor do agravado; 4) Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação e multa por litigância de má-fé.

Vistos e relatados os presentes autos na 255ª Sessão Virtual realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0002564-88.2023.8.03.0000

ACÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: ELSON LIMA DO COUTO

Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Trata-se de Ação Rescisória interposta por ELSON LIMA DO COUTO contra o ESTADO DO AMAPÁ. Analisando os autos, verifico que no mov. #9 do andamento processual foi juntado o comprovante de pagamento da denominada Taxa Judiciária, no valor de R\$ 71,77 (setenta e um reais e setenta e sete centavos). Ocorre que, além de não ter sido efetuada a juntada do boleto de recolhimento correspondente ao comprovante de pagamento apresentado, as custas processuais foram pagas a menor. O Provimento nº 0436/2023-CGJ, em vigor desde o dia 13 de janeiro de 2023, dispõe sobre a atualização monetária dos valores das custas judiciais no Estado do Amapá, nos termos da Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009, e no Anexo I, Tabela 01A, informa que o valor das custas iniciais da Ação Rescisória é de R\$ 348,08 (trezentos e quarenta e oito reais e oito centavos). Assim, intime-se a parte autora para efetuar a complementação das custas, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000361-56.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR

Advogado(a): PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR - 19985PA
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE
Paciente: CLEIDSON POMPEU RODRIGUES
Advogado(a): ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. 1) É legal a custódia preventiva decretada para garantir a ordem pública e assegurar o cumprimento da lei penal quando as circunstâncias fáticas da conduta criminosa demonstrarem a necessidade de se resguardar o convívio social. 2) Não mais verificadas a presença dos elementos autorizadores da segregação, deve ser concedida a liberdade com monitoramento eletrônico. 3) Ordem parcialmente concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 512ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de março de 2023 (quinta-feira), por unanimidade, conheceu do habeas corpus e, pelo mesmo quórum, concedeu a ordem para transformar a prisão preventiva em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, divergindo os Desembargadores João Lages (3º Vogal) e Gilberto Pinheiro (4º Vogal), que votaram pela imposição de medidas cautelares diversas em lugar da prisão domiciliar, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (2º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 4º Vogal) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (5º Vogal). Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0002663-58.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: S. DE S. G.
Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP
Autoridade Coatora: V. DA C. DE P. B. DO A.
Paciente: O. C. E. C.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Vistos e etc. Tendo em vista a decisão proferida pelo e. Desembargador Carmo Antônio no feito, dou-me por impedido para atuar nestes autos, nos termos do art. 8º, parágrafo único do RITJAP. Remetam-se os autos à secretaria para fins de redistribuição, assegurada a compensação, conforme art. 85, §§ 5º do RITJAP. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005732-35.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: P. R. G. L.
Advogado(a): SERGIO AFONSO BARRETO GUERREIRO - 995AAP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.
Paciente: S. L. H.

Advogado(a): CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR - 1051AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014 - VICE-PRES.: Intimem-se o recorrido S. L. H., para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial (#180) e ao Recurso Extraordinário (#181) interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da SECÇÃO ÚNICA, nos termos da Resolução nº 1330/2019-TJAP, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início a 258ª Sessão VIRTUAL no dia 19 de abril de 2023 (quarta-feira) às 08:00 horas, com término no dia 20 de abril de 2023 (quinta-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos processos constantes da pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0000297-46.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: L. F. V. F.
Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 5. V. C. DA C. DE M.
Paciente: C. A. DA S. S.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001222-42.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. A. A. B.
Advogado(a): JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO - 4008AP
Autoridade Coatora: J. T. DA C. DE V. DO J.
Paciente: N. D. P.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0008646-72.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS
Advogado(a): ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS - 4611AP
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CALÇÓENE
Paciente: ARLETE SENA PANTOJA
Advogado(a): CRISTIANE NUNES DA SILVA - 2165AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000396-16.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Autoridade Coatora: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA-AP
Paciente: ALORRAN COSTA PANTOJA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000642-12.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CÍVEL

Impetrante: L. DE J. S.
Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP
Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE V. DO J.
Paciente: F. N. DO N.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000975-61.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682
Autoridade Coatora: JUÍZO DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI
Paciente: ADENILSON DO SOCORRO BRASIL LOBATO
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001087-30.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA
Advogado(a): GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA - 26536PA
Autoridade Coatora: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: BENILSON DIAS MACHADO
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001092-52.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: G. C. N.
Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. C. DA C. DE S.
Paciente: J. V. DA S. M. J.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001171-31.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. DE F. B.
Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP
Autoridade Coatora: 2. V. C. DA C. DE S.
Paciente: J. Q. DA S. J.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001213-80.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: RAMON GARCIA MENDES
Advogado(a): RAMON GARCIA MENDES - 3613AP
Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA
Paciente: FELIPE PINHEIRO MONTE
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001216-35.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A.
Paciente: J. S. B.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001402-58.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: D. N. DA R. G.
Advogado(a): DEISE NATALIA DA ROCHA GAMA - 4315AP
Autoridade Coatora: 3. V. C. DA C. DE L. DO J.
Paciente: E. B. S.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0002099-79.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: ANTONIO RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001625-11.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CHARLLES SALES BORDALO
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP
Autoridade Coatora: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MACAPA
Paciente: HERCULES LUCENA DE LIMA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000241-13.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CÍVEL

Impetrante: ALCIMAR FERREIRA MOREIRA
Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: THIAGO FERRAZ ALMEIDA
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001928-25.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. L. V. DA S.
Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. E DO T. DO J. DA C. DE S.
Paciente: M. F. C.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001591-36.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: H. B. S.
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. C. DE S.
Paciente: E. B. DA S.
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0001608-72.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMAPÁ
Paciente: EDSON BARBOSA FEITOSA
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0001869-37.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MAURICIO SILVA PEREIRA
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE
Paciente: DIEGO FIGUEIREDO DA CUNHA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002242-68.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO
Advogado(a): GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO - 4067AP
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE VITÓRIA DO JARI
Paciente: GEANE LOBATO CORRÊA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da Seção Única, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 20 de abril de 2023 (quinta-feira), às 08:00 horas ou em sessão subsequente, realizar-se-á a 513ª Sessão Ordinária para julgamento de processos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0034699-58.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS INFRINGENTES Tipo: CRIMINAL
Embargante: DENIS FREITAS DA SILVA
Advogado(a): YURI ALESI DA SILVA ARAUJO - 3627AP
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0003321-19.2022.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: DAVID DIAS DA SILVA, GLEDSON AMANAJAS DA SILVA, JUCINEI BEZERRA ALMEIDA
Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0008603-38.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: N. A. S.
Advogado(a): NAIANE ALFAIA SOARES - 3322AP
Autoridade Coatora: V. DO T. DO J. DA C. DE M.
Paciente: J. DE S. R.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001457-09.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MARCOS ROBERTO MARQUES DA SILVA
Advogado(a): MARCOS ROBERTO MARQUES DA SILVA - 1670AP
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE VITORIA DO JARI
Paciente: BENEDITO FREITAS MARTINS
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001470-08.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: JOEL GONÇALVES SILVA
Advogado(a): JOEL GONÇALVES SILVA - 4888AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE
Paciente: ODILEIA BAJO MONTEIRO
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001172-16.2023.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: JOSE JAILSON DA SILVA MARTEL
Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP
Parte Ré: 2ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0002013-11.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647
Autoridade Coatora: JUÍZO DO NÚCLEO DE GARANTIAS DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: RAMON FERREIRA DE AZEVEDO
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001213-80.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: RAMON GARCIA MENDES
Advogado(a): RAMON GARCIA MENDES - 3613AP
Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA
Paciente: FELIPE PINHEIRO MONTE
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0008623-29.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. R. DE V.
Advogado(a): JOSIMARY ROCHA DE VILHENA - 1039AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.
Paciente: A. K. G. M.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008528-96.2022.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: C. R. DA S.
Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP
Parte Ré: 1. V. C. E T. DO J. DA C. DE S.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0006876-44.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. D. F. M.
Advogado(a): ANA DIANDRA FONTOURA MOREIRA - 4406AAP
Autoridade Coatora: J. DE D. T. DA P. V. C. DA C. DE M.
Paciente: J. M. B. DA S.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0006868-67.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA
Advogado(a): ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA - 4627AP
Autoridade Coatora: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: ALERRANDRO DA SILVA PINHEIRO
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0006806-27.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA
Advogado(a): ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA - 4627AP
Autoridade Coatora: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: EMERSON COELHO RODRIGUES
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001193-07.2014.8.03.0000
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS INFRINGENTES Tipo: CRIMINAL
Embargante: ROSELI DE ARAUJO CORREA TEIXEIRA
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001872-57.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: KALUNGA S.A.
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIFAL - FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 4) Embargos de Declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e, no mérito, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, vencido o Desembargador CARMO ANTÔNIO que os acolheu em parte, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0003336-50.2020.8.03.0002
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: MICHELE MARTINS CARDOSO, ROZINALDO FARIAS BRITO
Advogado(a): THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA - 3424AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Aguarde-se em Secretaria o desfecho da Petição interposta após a baixa dos autos a este Tribunal, noticiada no movimento 407 pelo STJ, nos autos do Recurso Especial nº 2281965-AP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007888-93.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: O. A. C.
Advogado(a): JYNYM ALVES DE AZEVEDO - 4618AP
Agravado: R. M. L. S.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. Este processo foi determinado o indeferimento da gratuidade judiciária e o recolhimento do preparo, oportunidade em que foi apresentado pedido de homologação de desistência do recurso de agravo de instrumento formulado pelo agravante OSVALDO AMARAL CORDEIRO, com fulcro no artigo 998 do Código de Processo Civil. Com efeito, a regra do caput art. 998 do NCPC (Lei nº 13.105/15) é suficientemente clara ao estabelecer que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Assim, frente à manifestação do apelante, homologo o pedido de desistência do presente recurso. Intimem-se. Após, archive-se.

Nº do processo: 0008323-67.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELERMAQ LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA ME
Advogado(a): PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM - 3925AP
Agravado: L G S DE FIGUEIREDO

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELEMAQ LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA-ME em razão de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá/AP que, nos autos da Ação de Execução nº 0045174-05.2022.8.03.0001 movida contra L. S. TERCERIZAÇÃO LTDA, determinou a emenda da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: Intime-se a parte autora para cumprir integralmente a decisão de MO 04, trazendo aos autos a emenda à inicial no prazo de 15 dias, na forma do art. 321, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, venham os atos constitutivos da empresa. Cumpra-se. Em suas razões recursais (ordem eletrônica nº 01), o agravante alegou, em suma, que a decisão vergastada se encontra em desconformidade com a lei (art. 784, inciso VIII, do CPC), bem como com a jurisprudência pacífica do STJ (Superior Tribunal de Justiça), colacionando precedentes. Por fim, pediu a concessão de efeito suspensivo ao recurso; e, no mérito, o seu provimento para, reformando-se a decisão vergastada, determinar o prosseguimento da execução, com a citação da executada (ora agravada). O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ordem eletrônica nº 7). Desnecessária a intimação da agravada para contrarrazões, porque não foi citada na ação originária, não ser perfectibilizando a triangulação da relação processual. Não há interesse público que justifique a intervenção da d. Procuradoria de Justiça no feito. É o relatório. DECIDO monocraticamente. Em consulta aos autos originários (Processo nº 0045174-05.2022.8.03.0001), constatei que houve prolação de sentença em 17/01/2023, conforme ordem eletrônica nº 19. Não há, pois, mais utilidade do presente recurso. Com esses fundamentos, ante a superveniente perda de objeto, julgo PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC). Comunique-se ao Juízo de 1º grau. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0001362-76.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARTA FRANCISCA DA SILVA MACHADO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Antes de decidir sobre o pedido preliminar, intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Nº do processo: 0001179-08.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DIANA GONÇALVES CHERMONT
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Antes de decidir sobre o pedido liminar, intime-se o agravado, para, querendo apresentar contrarrazões.

Nº do processo: 0027844-97.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS - ME

Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP

Apelado: ALAN CHAGAS DA SILVA

Advogado(a): TARCIZO PATRICK DA SILVA MARQUES - 2157AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Realizada audiência de conciliação, Apelante ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS - ME, acompanhado por seu advogado BRENO TRASEL, OAB/AP 734, e a parte Apelada ALAN CHAGAS DA SILVA, acompanhado de seu advogado TARCIZO PATRICK DA SILVA MARQUES OAB/AP 2157. As partes compareceram e requereram a homologação do acordo # 233. Ficou acordado entre as partes que a parte Apelante ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS pagará o valor de R\$ 135.000,00 (Cento e trinta e cinco mil reais) referente aos dois processos em aberto com Nº 00026905-20.2019.8.03.0001 (processo tramitando na 2ª VARA CÍVEL DAFAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ) e 00027844-97.2019.8.03.0001 (APELAÇÃO no processo que tramita no 2º GRAU/TJAP com origem na 1ª VARA CÍVEL DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ), incluindo os honorários de sucumbência dos referidos processos, que será pago em 67x (Sessenta e sete parcelas) sendo a 1ª (primeira) parcela no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) com vencimento no dia 30 de março de 2023 e 66x (sessenta e seis) parcelas no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) com os vencimentos todo dia 30 dos meses subsequentes. Foi estipulado ainda que os pagamentos serão feitos na conta do patrono da parte Apelada Dr. TARCIZO PATRICK DA SILVA MARQUES, com os seguintes dados: Banco Itaú, Agência: 0500, Conta: 006173979-3 e com a chave PIX celular: (96)98406-8874 no nome de Tarcizio Patrick da Silva Marques. A parte apelante solicitou o prazo de 05 (Cinco) dias úteis após o vencimento, com a tolerância do pagamento e findo o prazo caso não ocorra o pagamento, o acordo entabulado em audiência será cancelado. Pois bem. Vejo que as partes estão devidamente representadas, o objeto do acordo é lícito e a forma sob a qual foi celebrado não é defeituosa em lei. Assim, não há óbice quanto à homologação pretendida. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, nos termos especificados no movimento #233, para que surta seus efeitos legais, resolvendo o processo com análise de mérito, com fundamento no art. 487, III, b, c/c art. 932, I, do CPC, e art. 48, §1º, I, do RITJAP. Remetam-se os autos eletrônicos à vara de origem. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0004634-49.2021.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA
Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#157), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (#146). Contrarrazões (#165). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0043564-17.2013.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FERREIRA GOMES ENERGIA S/A

Advogado(a): PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - 98709SP

Apelado: CRISTIANE DE CASSIA DA SILVA MARECO ANAÍCE, L & R MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, NEI QUARESMA RODRIGUES, SERGIO MARIO ANAÍCE DE OLIVEIRA

Advogado(a): JULIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 3368AP, OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuidam-se de agravos (movs. 510 e 511) interpostos com fulcro no art. 1.042 do Código de Processo Civil, em face das decisões desta Vice-Presidência que inadmitiram o recurso especial e o recurso extraordinário (movs. 495 e 498, respectivamente). Contrarrazões nos movimentos 542 e 543. Mantenho ambas as decisões, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, consoante o disposto no art. 1.042, §§4º e 7º do CPC, encaminhem-se os agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007133-37.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: HERIBALDO PIEMONTE SAO FELIPE CALANDRINI DE AZEVEDO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: HERIBALDO PIEMONTE SAO FELIPE CALANDRINI DE AZEVEDO, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interps RECURSO EXTRAORDINÁRIO em face do MUNICÍPIO DE MACAPÁ, contra os acordos da Câmara Única deste Tribunal, assim ementados: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - GUARDA MUNICIPAL - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO - INCIDÊNCIA SOBRE A HORA NORMAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2011-PM - PODER JUDICIÁRIO ATUANDO COMO SUBSTITUTO DO LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE. 1) A teor de preceito contido no artigo 229, da

Lei Complementar 84/2011 será pago aos Inspetores e Guardas Municipais, por serviços extraordinários, acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, para atividades funcionais comprovadamente realizadas além do horário normal previsto nesta Lei, de caráter indenizatório e não incorporável. 2) Julga-se improcedente ação de cobrança quando ausente previsão legal para que o pagamento de adicional noturno tenha como base o valor da remuneração. 3) Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, substituindo-se a vontade do Legislativo para assegurar direito não previsto em lei, pena de ferir o primado da autonomia dos poderes. 4) Apelo não provido. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ADICIONAL NOTURNO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. 1) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 2) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais (#162), o recorrente apresentou argumentos alinados à repercussão geral e sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado o art. 7º, inciso IX e o artigo 39, §3º da Constituição Federal, uma vez que negou o pagamento do adicional noturno calculado sobre a remuneração. Assim, Após discorrer sobre o princípio da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O MUNICÍPIO DE MACAPÁ apresentou contrarrazões (#169). ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está representado por advogado (#1). A tempestividade foi atendida, pois a confirmação da intimação eletrônica se deu no dia 23/01/2023 (#158) e o recurso foi interposto em 02/02/2023 (#162), dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC. O recorrente litiga sob o pálio da gratuidade judiciária (#5). Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Da detida análise das razões recursais em cotejo com o teor dos acórdãos recorridos, constata-se que a discussão é sobre a base de cálculo para o cálculo do adicional noturno devido aos Guardas Municipais do Município de Macapá, razão pela qual a matéria se amolda in totum ao Tema 654 do Pretório Excelso, no qual não foi reconhecida a repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional. Confira-se: 654 - Base de cálculo das horas extras e do adicional noturno prestados por policial civil do Estado de Santa Catarina. Eis a ementa do acórdão do Leading Case: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. LEIS 266/2004 E 6.843/1986 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 728428 RG, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013) Assim, em obediência a este precedente qualificado, conclui-se que, em se tratando de discussão sobre a base de cálculo de adicional noturno, o seguimento de eventual Recurso Extraordinário deve ser negado, posto que não foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Pretório Excelso, por figurar como questão infraconstitucional. A propósito, cumpre-se enfatizar que o acórdão se fundou na legislação local (LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 84/2011-PMM), consoante consignando na ementa retro destacada. Destarte, incide in casu a regra do artigo 1.030, inciso I, alínea a do Código de Processo Civil. Verbis: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I - negar seguimento; a) o recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea a do CPC, nego seguimento a este recurso extraordinário, em razão do não reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (questão infraconstitucional) - Tema 654 do STF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008483-26.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ROSIANE MARQUES PENHA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 23244P

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#130), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (#119). Houve apresentação de contrarrazões (#134). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via I-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0026783-02.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: A POPULAR CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS LTDA

Advogado(a): ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - 87786MG

Apelado: COORDENADOR DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A POPULAR CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS EIRELI, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da CÂMARA ÚNICA deste Tribunal assim ementado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE DIFERENCIAL DE ALIQUOTA DO ICMS (DIFAL). INCIDÊNCIA APENAS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LC 190/2022. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E EM PARTE PROVIDA. 1) Nos termos de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não corresponde à instituição ou majoração de tributo. 2) A intenção do legislador foi estabelecer a aplicação somente do princípio da anterioridade, cujo art. 3º tem o seguinte enunciado: Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal. 3) Apelação conhecida e em parte provida. Nas razões recursais (mov. 99), a recorrente apresentou argumentos que entende demonstrar a repercussão geral da matéria e sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o artigo 150, III, b e c da Constituição Federal, uma vez que com a publicação da LC 190/2022 apenas em 05/01/2022, o DIFAL somente poderá ser exigido no exercício de 2023 em observância aos PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E NONAGESIMAL. Por fim, requereu a admissão e provimento deste recurso. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. 117), pugnando pela inadmissão ou pelo não provimento deste recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. A recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 0). O apelo é tempestivo, havendo sido interposto antes mesmo da publicação do acórdão no DJE, portanto, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º, do CPC. O preparo foi comprovado (mov. 99). Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Da análise do acórdão recorrido, constata-se que o julgamento nesta Corte Estadual se apresenta em total consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme revela o seguinte trecho do voto condutor do acórdão: O Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário nº 1.287.019, em sede de Repercussão Geral, consolidou jurisprudência vinculante no Tema 1093 no sentido de que a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais... E levando em conta o impacto negativo na arrecadação dos Estados e do Distrito Federal, o Pretório Excelso estabeleceu, dentre outras coisas, que... a decisão deverá produzir efeitos financeiros a partir do exercício seguinte à conclusão deste julgamento (2022). Pois bem. Objetivando regulamentar a cobrança do DIFAL/ICMS o legislador nacional editou a Lei Complementar nº 190/2022, de 04/01/2022, publicada em 05/01/2022, cujo art. 3º tem o seguinte enunciado: Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal. A decisão do STF assentou o entendimento de ser inconstitucional a cobrança do DIFAL/ICMS, introduzida pela EC nº 87/2015, sem a edição de lei complementar, o que suspenderia o recolhimento do DIFAL/ICMS a partir do exercício financeiro de 2022. Ocorre que já está em vigor a Lei Complementar nº 190, de 04/01/2022, regulamentando a cobrança do referido tributo, razão pela qual se impôs o reconhecimento de que a condição apontada pelo STF para a exigibilidade do tributo já foi atendida. Cumpre ressaltar, ademais, que a incidência da mencionada lei complementar não está condicionada ao princípio da anterioridade de exercício, mas apenas ao da anterioridade nonagesimal do art. 150, III, alínea c, da CF, conforme expressa disposição do art. 3º da Lei Complementar nº 190, de 04/01/2022. Este Eg. TJAP vem decidindo pela aplicabilidade somente do princípio da anterioridade nonagesimal (grifo nosso). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIFERENCIAL DE ALIQUOTA DE ICMS (DIFAL) - REGULAMENTAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1287019 (tema 1093), a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupunha a edição de lei complementar veiculando normas gerais; 2) Com o advento da Lei Complementar nº 190, publicada em 05 de janeiro de 2022, resultou superada a condição para a cobrança do tributo; 3) Nos termos de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, aplica-se o princípio da anterioridade nonagesimal à cobrança do ICMS-DIFAL, por expressa previsão na Lei Complementar nº 190/2022, devendo ser reformada a sentença apenas para determinar ao Fisco Estadual que se abstenha de cobrar o DIFAL até 04/04/2022; 4) Remessa necessária e apelo do Estado do Amapá conhecidos. Remessa parcialmente provida, prejudicado o apelo voluntário. (APELAÇÃO. Processo Nº 0003765-83.2021.8.03.0001, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 29 de Novembro de 2022, publicado no DOE Nº 217 em 7 de Dezembro de 2022). REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE. 1) A edição da Lei Complementar nº 190/2022 não afetou a obrigação principal da relação tributária, apenas disciplinou obrigações acessórias decorrentes de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem. 2) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Lei Complementar que regulamentou a cobrança do DIFAL, verifica-se regular a exigência do DIFAL no mesmo exercício financeiro de 2022. 3) Remessa necessária não provida. Recurso de apelação prejudicado. (REMESSA EX-OFFICIO (REO). Processo Nº 0007108-53.2022.8.03.0001, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 27 de Setembro de 2022). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DIFAL/ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Ante a edição da Lei Complementar n. 190/22, houve a retomada da eficácia da Lei Estadual n. 1.948/2015 - que autoriza a cobrança do ICMS/DIFAL, porquanto referida lei complementar nacional, determinou apenas a observância da anterioridade nonagesimal. 2) No caso concreto, quanto muito se vislumbra o direito da parte Impetrante de não recolher o diferencial de alíquota no período da noventa entre a publicação da Lei Complementar n. 190/2022 e a data de 05 de abril de 2022, quando passa a surtir seus efeitos, ressaltando-se, que mesmo assim, não seria o caso de deferir o pedido de concessão liminar indeferido na decisão agravada, no ponto em que para o deferimento do pedido outros elementos deveriam se manifestar presentes na oportunidade em que o pedido foi submetido ao crivo do Juízo a quo, como a presença de perigo de dano e de risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC, ressaltando-se ainda que conforme artigo 7º, inciso III da Lei do Mandado de Segurança, se exige além do fundamento relevante que o ato impugnado seja susceptível de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo que de igual modo não se verificam presentes cumulativamente os requisitos da lei mandamental para justificar a concessão da liminar na decisão agravada. 3) Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0001951-05.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORIK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 27 de Outubro de 2022). Vê-se, portanto, que a exigência do difal pode ocorrer ainda no exercício de 2022, uma vez que inaplicável a anterioridade anual. Todavia, conforme previsão expressa no art. 3º, da LC

190/2022, há de se observar a anterioridade nonagesimal. Desta forma, a sentença merece reforma parcial, apenas para que o Fisco Estadual se abstenha de cobrar o DIFAL até 04.04.2022. Acrescento que não desconheço o teor dos votos até então proferidos no bojo das ADI 7066, 7070 e 7078 (que tratam da controvérsia objeto dos presentes autos), todavia, o julgamento ainda não se concluiu. O Relator, Min. ALEXANDRE DE MORAES, entende que o DIFAL/ICMS não está sujeito ao princípio da anterioridade (seja nonagesimal, seja anual), porque a LC nº 190/2022 não institui nem majora tributos, mas apenas estabelece mera regra de repartição de arrecadação tributária nas operações interestaduais. O Min. DIAS TOFFOLI, por sua vez, entende que o DIFAL/ICMS se sujeita apenas ao princípio da anterioridade nonagesimal, por expressa disposição da LC nº 190/2022 (cláusula especial de vigência). O Min. EDSON FACHIN, por outro lado, entende que o DIFAL/ICMS se sujeita tanto ao princípio da anterioridade nonagesimal, quanto anual, por implicar em alteração do sujeito passivo da obrigação tributária e dos aspectos temporais e quantitativos do fato gerador do tributo, consubstanciando nova relação jurídica/obrigação tributária, o que redundaria, logicamente, em instituição e/ou aumento de tributo. O Min. GILMAR MENDES acompanha a divergência inaugurada pelo Min. DIAS TOFFOLI. Os Min. CARMEN LÚCIA, RICARDO LEWANDOWSKI e ANDRÉ MENDONÇA acompanham a divergência inaugurada pelo Min. EDSON FACHIN. A Min. ROSA WEBER, que também acompanhava a divergência inaugurada pelo Min. EDSON FACHIN, porém, resolveu, após o voto-vista do Min. GILMAR MENDES, destacar os processos para julgamento presencial, conforme previsão do Regimento Interno do STF (art. 21-B, caput, e §3º). Desse modo, a controvérsia ainda não se encontra resolvida no âmbito do STF, de modo que este Relator ainda pode decidir de acordo com o seu livre convencimento motivado, ante a inexistência de precedente vinculante a respeito da matéria. DISPOSITIVO Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo apenas para determinar ao Fisco Estadual que se abstenha de cobrar o DIFAL até 04/04/2022, declarando, por conseguinte, a possibilidade de cobrança do tributo a contar de 05/04/2022. Diante de tal constatação, este recurso não poderá ser admitido. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Ação de repetição de indébito. Competência. 3. Tema 36. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1174533 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Aposentadoria. Requisitos. Não preenchidos. 3. Tema 70. 4. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Negativa de provimento ao agravo regimental. (ARE 1092364 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 16-05-2019 PUBLIC 17-05-2019) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Não merece prosperar o agravo regimental, quando a decisão agravada houver sido proferida de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1073010 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018) Ante o exposto, inadminto este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0024111-55.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO
Embargado: ANTONIO DOS REIS OLIVEIRA
Advogado(a): FLAVIO MIRANDA SALOMAO DE SANTANA - 3619AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DESPACHO: 1- Intime-se o embargado para, em 05 (cinco) dias, apresentar suas contrarrazões aos embargos de declaração (ordem eletrônica nº 119). 2- Após, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0002553-59.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. S. DE S.
Advogado(a): FERNANDA GABRIELE MONTEIRO DA SILVA - 3640BAP
Agravado: I. P. DE P. R.
Advogado(a): ODIR NASCIMENTO DE MACEDO FILHO - 2612AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: ELANE SILVA DE SOUZA agravou de decisão proferida na Ação de Guarda nº 0004487-49.2023.8.03.0001, proposta contra IANK PATRÍCIA DE PINHO RAMOS, alegando, em síntese, que os termos da decisão lhe prejudicam e causam tumulto na vida de pessoas alheias à relação processual. A agravante busca a guarda da menor Maria Eduarda Ramos de Souza, de quem é avó paterna. A criança, atualmente, encontra-se com a agravada, sua mãe. Segundo a decisão impugnada, a retirada da criança deve ser realizada por outro adulto responsável, (com exceção da autora e do pai da menor) de confiança da avó paterna, que deverá buscar a criança (...) da casa da mãe e devolvê-la nos horários determinados por este Juízo. Neste recurso, a agravante pediu tutela de urgência para que seja concedida em seu favor a guarda compartilhada provisória da menina ou, alternativamente, a reforma da decisão para que a agravada leve a menor até a residência da agravante. Relatado, decidido. A teor do art. 300 do CPC, não vejo presentes os pressupostos para o deferimento da medida pleiteada, em especial o perigo da demora. Com efeito, o Ministério Público de primeiro grau opinou contrariamente à pretensão de guarda compartilhada, manifestação que foi acolhida pela Juíza do caso, órgãos, diga-se, mais próximos dos ânimos da relação processual. A propósito, o diálogo respeitoso entre as partes parece inviável e a decisão agravada, com ponderação, tenta contornar esse obstáculo para preservar a convivência de Maria Eduarda com a mãe e a avó. Além de questões processuais e legais, há nesses casos um componente que às vezes passa despercebido, mas que, no entanto, é o elemento mais importante em discussão e que deve nortear sempre qualquer pretensão ou decisão a ser tomada. Trata-se do bem-estar da criança. E o melhor para Maria Eduarda sempre será que mantenha os laços familiares, de sangue e afetivos, e que os integrantes de sua família convivam de forma harmoniosa e educada em nome do seu crescimento sadio e livre de perturbações de ordem psicológica. Portanto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a agravada para manifestar-se. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0006458-37.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Representante Legal: J. C. F.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: J. P. DA S.
Advogado(a): VICTOR RIBEIRO CALDAS - 4819AP
Embargado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ERRO MATERIAL. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável sua utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) Cabem embargos de declaração para suprimir expressão que configura erro material. 3) Embargos parcialmente acolhidos.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: ACOLHIDOS PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 30 de março de 2023.

Nº do processo: 0058703-72.2014.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: DANIEL DE SOUZA CARDOSO, FABRICIA CUNHA DA SILVA, GLEICE FIRMINO GOUVEIA, JACILENE REIS FERREIRA, LUANY JAINE DE ARAÚJO SOUZA, LUCIO JORGE DE MAGALHÃES, MÔNICA MILOMES DA SILVA
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Embargado: DESIGN FORMATURA LTDA, DESIGN FORMATURA LTDA ME, SILMARA LOBATO NERY
Advogado(a): MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - 1153AP, WALDEIR GARCIA RIBEIRO - 1480AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada contradição, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), CARMO ANTÔNIO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 143ª Sessão Virtual, realizada de 17 a 23 de Março de 2023.

Nº do processo: 0004704-60.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: EDIELSON GONCALVES CANTUARIA

Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMAS. PRIVILÉGIO. REDUTOR MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1) Expresso o motivo pelo qual o juiz aplicou o redutor mínimo pelo tráfico privilegiado, qual seja, o fato de o ilícito ter sido cometido em ambiente familiar com crianças e adolescente, não se modifica a sentença nesse ponto, sobretudo porque não há bis in idem em vista do recrudescimento na primeira fase ter sido pela quantidade e natureza da droga apreendida. 2) Porte de arma configurado, na modalidade ocultar arma e munições na residência. Alegação de insuficiência de provas afastada. 3) Apesar do quantum da pena ser inferior a 8 anos e não superior a 4 anos de reclusão, mantém-se o regime inicial de cumprimento de pena estabelecido na sentença (fechado), pois na primeira fase foi reconhecida circunstância judicial desfavorável tendo como fundamento a quantidade (15 kg) e natureza da droga (cocaína). Precedentes do STJ. 4) Recurso de apelação desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).143ª Sessão Virtual, realizada de 17 a 23 de Março de 2023.

Nº do processo: 0017082-90.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: FLAVIA DA SILVA MARTINS LIMA, JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO

Advogado(a): MYRTHES UCHOA DA ROCHA VIANNA - 3065AP

Embargado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FLAVIA DA SILVA MARTINS LIMA e JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO, em face de decisão monocrática/terminativa de mov. # 273 que com fundamento no art. 932, V, b, do Código de Processo Civil e art. 48, § 1º, V, b, do RITJAP, por ter sido firmada tese em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao apelo interposto pelo Lote 01 Empreendimentos S.A e VLX Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial e condenar os autores/apelados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Em suas razões (mov. # 284) aduziram, em suma, que o Acórdão contém erro material no relatório, além de ser omissivo e contraditório no mérito. Afirmaram que o erro material no relatório se deu em razão de apenas constar que as embargantes defenderam que a rescisão foi provocada pela onerosidade excessiva das parcelas, por conduta ilícita das apeladas ao aplicarem a Tabela PRICE, e que, dada a culpa recíproca, o percentual de retenção deve ser de 15% (quinze por cento), e não 25% (vinte e cinco por cento), como estabelecido em sentença de 1º grau, quando, em verdade, fizeram PEDIDOS ADJACENTES pelo reconhecimento e abusividade das cláusulas do contrato de compra e venda, bem como pela retenção no percentual de 15%, ante a onerosidade excessiva do contrato e suas respectivas parcelas com juros cumulativos praticados pelas embargadas, pedidos este não relatados, tampouco analisado no r. decisum. e que tanto na parte do relatório da decisão, quanto na parte dispositiva, não há menção, tampouco análise dos pedidos adjacentes. Por outro lado, fora exposto no Relatório da r. decisão apenas o pedido primário. Quanto à omissão, asseguraram que ela ocorreu em virtude da ausência de pronunciamento sobre matéria trazida na apelação, atinente a comprobatória da ilegalidade e da abusividade das cláusulas do contrato de compra e venda, legitimadora do direito dos embargantes e que, assim, a fim de se evitar eventuais prejuízos às partes e ao processo, requer o saneamento da referida omissão, passando a apreciar os pedidos avançados com base nos arts. 421, 422 e 2.035, todos do Código Civil. Além disso, no que tange ao pedido de porcentagem de retenção objeto do principal do recurso de apelação das partes autoras, tem-se certo que este não fora apreciado pelo Juízo. No tocante a apontada contradição, disseram que a respeitável decisão fora contraditória e obscura, haja vista que em diversos pontos de sua fundamentação, trouxe as hipóteses legais de cabimento de mandado de segurança, entretanto não trouxe as hipóteses legais para embasar/fundamentar o não provimento do recurso de apelação impetrado pelas partes autoras, resumindo-se a dar provimento ao apelo das partes rés. Ou seja, mencionou o indeferimento do pedido de liminar ante a ausência dos requisitos legais pertinentes sem especificar e fundamentar a quais requisitos legais se embasou. Ao final, pugnam pelo PROVIMENTO ao presente recurso, sanando o erro material apontado, as omissões destacadas, bem como a contradição apresentada. Em contrarrazões (mov. # 298) as embargadas defenderam a rejeição dos aclaratórios, com imposição de multa de 2% sobre o valor da causa. Relatados, decididos. Com efeito, nos termos da legislação processual civil (CPC, artigo 1.022), é cabível o manejo dos Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Depreende-se, pois, que os embargos de declaração não se prestam a reanálise de matéria já decidida, a menos que na decisão exista dúvida, omissão ou contradição, ou seja, o recurso não tem o condão de modificar ou alterar substancialmente a decisão na sua parte dispositiva, pois, essa modificação ou alteração somente poderia ocorrer nas hipóteses de erros materiais. Na hipótese, a decisão embargada foi proferida nos seguintes termos (mov. # 273): (...) Relatados, passo a fundamentar e decidir. Registro, inicialmente, que o art. 932, do Código de Processo Civil, atribui poder ao Relator para negar (IV) ou dar (V) provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver de acordo ou contrária com acórdão proferido por Corte Superior em julgamento de recursos repetitivos (b). Assim, passo ao exame dos recursos. Anoto, por oportuno, que em contrarrazões o Lote 01 Empreendimentos S.A e a VLX Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. defenderam o não conhecimento do recurso interposto por Flavia da Silva Martins Lima e Jose Rodrigues de Lima Neto, sob o argumento de que não teriam impugnado os fundamentos da sentença. Adianto que não assiste razão ao Lote 01 Empreendimentos S.A e a VLX Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Da simples leitura das razões do apelo interposto por Flavia da Silva Martins Lima e Jose Rodrigues de Lima Neto se extrai a irrisignação quanto aos fundamentos utilizados na sentença proferida e as razões para sua reforma. Portanto, não há falar-se em ausência de impugnação aos fundamentos da sentença. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço das Apelações. DA NÃO SUBMISSÃO DO CONTRATO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: as apelantes Lote 01 Empreendimentos S.A e a VLX Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. alegaram, que não pode ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o contrato firmado entre as partes é regido pelo Código Civil, observando os ditames da Lei 9.514/97, pois os requisitos para caracterizar a relação contratual foram preenchidos (autonomia, boa-fé, relatividade, consensualismo e obrigatoriedade). Ressalto, desde já, que assiste razão às recorrentes. Explico. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1891498/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, cadastrado sob o tema 1095, cuja questão submetida a julgamento era a Definição da tese alusiva à prevalência, ou não, do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia., firmou a seguinte tese: Em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, verifica-se que a sentença que acolheu parcialmente a pretensão dos autores/apelados, aplicando o Código de Defesa do Consumidor, revela-se contrária ao entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça. É importante registrar que a época da prolação da sentença recorrida (mov. # 129 - 12/03/2021) o entendimento jurisprudencial era no sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, tal entendimento foi superado para fins de fixar que o regramento aplicável, na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária, por inadimplemento do devedor/comprador, desde que o contrato tenha sido devidamente registrado em cartório, deve seguir as formas previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. No caso dos autos, todos os requisitos elencados na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - Tema 1095 - encontram-se preenchidos, notadamente o registro do contrato de compra e venda em cartório de imóveis (vide documento de mov. # 52). Dai o motivo pelo qual a referida tese é aplicável. Em relação ao recurso interposto por Flavia da Silva Martins Lima e Jose Rodrigues de Lima Neto, ressalto que eles, como autores da ação, não comprovaram a apontada conduta ilícita das requeridas/apeladas, atinente a abusividade dos juros e correção das parcelas do financiamento, para fins de reconhecer a culpa recíproca na resolução do pacto, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor., bem como que autores da ação, não comprovaram a apontada conduta ilícita das requeridas/apeladas, atinente a abusividade dos juros e correção das parcelas do financiamento, para fins de reconhecer a culpa recíproca na resolução do pacto. Portanto, não há falar-se em omissão. Atinente ao apontado erro material no relatório, porque apenas consta que as embargantes defenderam que a rescisão foi provocada pela onerosidade excessiva das parcelas, por conduta ilícita das apeladas ao aplicarem a Tabela PRICE, e que, dada a culpa recíproca, o percentual de retenção deve ser de 15% (quinze por cento), e não 25% (vinte e cinco por cento), como estabelecido em sentença de 1º grau, quando, em verdade, fizeram PEDIDOS ADJACENTES pelo reconhecimento e abusividade das cláusulas do contrato de compra e venda, bem como pela retenção no percentual de 15%, ante a onerosidade excessiva do contrato e suas respectivas parcelas com juros cumulativos praticados pelas embargadas, pedidos este não relatados, tampouco analisado no r. decisum. e que tanto na parte do relatório da decisão, quanto na parte dispositiva, não há menção, tampouco análise dos pedidos adjacentes, basta uma simples leitura das razões do apelo (mov. # 163) para verificar que não há qualquer erro no relatório da decisão embargada. Digo isso porque o fundamento do recurso de apelação dos embargantes, para fins de justificar a retenção de 15% do valor das parcelas pagas e não 25% como restou estabelecido na sentença, foi a onerosidade excessiva das parcelas e isso ficou registrado no relatório. Ademais, em relação à alegação de que não houve análise do pedido adjacente relativo ao reconhecimento e abusividade das cláusulas do contrato de compra e venda, reitero que a decisão embargada trouxe: (...) Em relação ao recurso interposto por Flavia da Silva Martins Lima e Jose Rodrigues de Lima Neto, ressalto que eles, como autores da ação, não comprovaram a apontada conduta ilícita das requeridas/apeladas, atinente a abusividade dos juros e correção das parcelas do financiamento, para fins de reconhecer a culpa recíproca na resolução do pacto. Ademais, ainda que fosse comprovada a conduta das empresas, nos termos apontados na inicial, isso ensinaria, no máximo, a revisão do contrato, mas não seria fundamento suficiente para estabelecer sua rescisão. (...) No tocante a assinalada contradição, verifica-se que os fundamentos apontados pelos embargantes, a toda evidencia, não guardam relação com o presente feito. Depreende-se que, ao utilizar este meio recursal, sem apresentar fundamentos suficientes que o justifiquem, os embargantes buscam simplesmente a modificação da decisão exarada e não o esclarecimento ou complementação de algum ponto no Acórdão combatido, o que não está em harmonia com a natureza e a função dos Embargos Declaratórios. Com relação ao pedido das embargadas de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC, não vislumbro o caráter prolatorio dos embargos a justificar sua aplicação. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

Nº do processo: 0004513-52.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ALFREDO LUCAS RODRIGUES COTRIM, CAIO CESAR SILVEIRA DE AQUINO, DEYSE CRISTINA COELHO DA SILVA, GREICI TORRES SAMPAIO, HELTON XAVIER VIANA, LUENA LENNY DIAS VALERIO, NALMA FERNANDES RODRIGUES, PATRICIA GONÇALVES BENATHAR, PETER BOURGUIGNON SANTOS, RILTON CÉSAR ROCHA MONTORIL, RODOLFO GABRIEL COSTA FORTUNA, SEBASTIAO PAULINO NETO, SONIA RODRIGUES ALVES, THAIS ALMEIDA DE SOUSA SEVERINO
Advogado(a): GUILHERME CARVALHO E SOUSA - 1484BAP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: A matéria foi objeto da A DI nº 0000512-61.2019.8.03.0000 (Rel. Des. Rommel Araújo), julgada pelo Pleno deste TJAP, bem como pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal que deu provimento ao recurso extraordinário nº 1.312.098-Amapá (Rel. Min. Edson Fachin).

Por ora, mantenho a decisão recorrida, na forma art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, pois o julgamento monocrático foi com lastro no art. 932, inciso V, 'b' e 'c' do mesmo diploma.

Os temas recursais serão enfrentados no campo de mérito do agravo interno a ser submetido ao colegiado.

Peço inclusão em pauta virtual.

Publique-se.

Nº do processo: 0007773-72.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Fazenda Pública de Macapá, que nos autos do processo nº 0016531-72.2022.8.03.0001, suspendeu o curso da ação pelo prazo de 180 dias ou até pronunciamento da matéria pelo TJAP ou julgamento das ADI's relativas à questão (nº 7066, 7070 e 7078). Na essência, o agravante alega que é iminente a cobrança do Tributo (DIFAL/ICMS), pois não existe determinação de suspensão dos processos da ADI nº 7066. No mais, por se revestir de um poder-dever do Estado, a empresa poderá sofrer sanções ilegais, caso não escolha o tributo. Por outro lado, caso recorra, aguardará década para sua restituição, em vista da inconstitucionalidade do tributo que defende. A seu ver, há ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Pede a concessão de tutela provisória de evidência ou urgência para determinar o regular processamento feito porquanto não há necessidade de aguardar a conclusão do referido processo, ocasionando violação ao direito do contribuinte. Destacou ainda que poderá sofrer dano grave de difícil reparação, caso se mantenha a suspensão do feito. O presente recurso redistribuído ao meu gabinete em razão da prevenção (agravo nº 0003721-33.2022.8.03.0000) [7]. Em seguida, indefiro o pedido liminar [22]. Sem contrarrazões. [36]. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo, consoante parecer da ilustre Dr. Estela Maria Pinheiro do Nascimento Sá. [43]. É o relatório. Decido. A matéria é recorrente e foi objeto de diversos pronunciamentos judiciais. Cito alguns: (TJAP - APELAÇÃO. Processo Nº 0004169-03.2022.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Fevereiro de 2023, publicado no DOE Nº 33 em 16 de Fevereiro de 2023); (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0003534-25.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Fevereiro de 2023). Naquelas oportunidades, consignei que no dia 17 de maio de 2022 o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal indeferiu liminares nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 7066, nº 7070 e 7078, em especial a ADI 7066, que pretendiam vedar a imediata cobrança do DIFAL/ICMS, e postergar somente para o ano de 2023. Ocorre que o Supremo na composição colegiada iniciou o julgamento de mérito das referidas ações. O relator Min. Alexandre de Moraes votou pela procedência parcial do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal, constante do art. 3º da Lei Complementar 190/2022. Todavia, o Ministro Dias Toffoli reconheceu a constitucionalidade da parte final do art. 3º da LC 190/2022. O Ministro Edson Fachin, por sua vez, votou no sentido de dar interpretação conforme à Constituição ao art. 3º da Lei Complementar 190/2022, e estabeleceu a necessidade de observância dos princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, b e c, CF), no que foi acompanhado por outros quatro Ministros. O Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos e, no final do mês de novembro de 2022, pediu inclusão para julgamento virtual. A Presidente da Suprema Corte, em dezembro, informou que o feito seria incluído em pauta presencial de julgamento no mês de fevereiro de 2022. Porém, em consulta mais recente ao andamento desses ADI's, consta o dia 12/04/2023 para data do julgamento. Assim, considerando que a matéria controversa está na iminência de ser pacificada pela Suprema Corte, revela-se mais adequado suspender o presente feito até a definição da matéria na corte superior, mormente pela possibilidade ou não de modulação dos efeitos, tudo sem perder de vista a o princípio da segurança jurídica. Pelo exposto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 dias ou até o julgamento das ADIs 7066, 7070 e 7078 pelo STF, o que ocorrer primeiro. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0041721-70.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALCILENE SILVA DOS SANTOS, EDSON DE SOUZA BRITO

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Vistos etc. Intimem-se o advogado da parte apelante para apresentar as razões recursais, tendo em vista que manifestou o desejo de apresentá-las em instância superior (ordem 131). Posteriormente, sejam remetidos os autos ao Ministério Público de 1º Grau para que ofereça as contrarrazões em relação às razões de apelação dos réus supra e, após essas providências, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para a análise e emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006933-93.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Agravado: DUBAI AUTOMOVEIS LTDA, MARILIA MONTEIRO DE JESUS

Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se as apeladas para se manifestarem acerca da petição e documentos juntados no MO #179.

Nº do processo: 0056993-46.2016.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AZAMOR BARBOSA DOS SANTOS

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: SIMONE MARIA PALHETA PIRES

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de pedido de intervenção de terceiros formulado por Ozéas Ramos Jaques, sob o argumento de que possui um imóvel localizado nos fundos daquele tratado nestes autos, impossibilitando seu acesso. Assim, requer sua inclusão no feito, para que lhe seja concedido prazo de 10 (dez) dias de manifestação e seja-lhe assegurado o direito de realizar sustentação oral no julgamento presencial. É o breve relatório. Decido. Malgrado o peticionante não aponte qual a modalidade de intervenção de terceiros buscam se enquadrar, entendo que a hipótese seria a de assistência litisconsorcial. A assistência litisconsorcial está prevista no artigo 119 e seguintes do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontrar. A assistência pode ser simples ou qualificada, sendo esta primeira caracterizada como forma de auxiliar a parte, ao passo que a segunda é formada por um litisconsórcio unitário, facultativo e ulterior. No caso em tela, o requerente não informa qual seria a parte auxiliada, tampouco esclarece acerca da necessidade de formação de litisconsórcio, sendo, portanto, incabível sua intervenção. Posto isto, indefiro o pedido. Intimem-se.

Nº do processo: 0007874-74.2020.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Recorrente: ANTONIO BENEDITO DA COSTA GOUVEIA

Advogado(a): ROGÉRIO BAIÁ DE SOUSA - 1547AP
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. 1) Havendo provas da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, mantém-se a decisão que pronunciou o réu pela prática do crime de homicídio qualificado, devendo prevalecer, portanto, o in dubio pro societate. Precedentes, STF e STJ; 2) Recurso não provido. Vistos e relatados os autos, na 144ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). Macapá-AP, 144ª Sessão Virtual de 24/03/2023 a 30/03/2023.

Nº do processo: 0000443-55.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DIEGO AMORIM DOS SANTOS
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1) Não há que se falar em absolvição quando comprovadas a materialidade e a autoria do crime; 2) Levando em consideração a notável improbabilidade da conduta criminosa, resta incabível a aplicação do princípio da insignificância; 3) Apelo não provido. Vistos e relatados os autos, na 144ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). Macapá-AP, 144ª Sessão Virtual de 24/03/2023 a 30/03/2023.

Nº do processo: 0027414-24.2014.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LUCIANA DE SALES GONÇALVES COSTA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#245), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (#235). Houve apresentação de contrarrazões (#252). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via I-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0020904-48.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: E. T. N. B.
Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONÇALVES - 4840AAP
Apelado: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos da Câmara Única deste Tribunal, assim ementados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MÉDICO. PLANTÃO. SOBREVISO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. REFLEXO. GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO. DESCONTOS LEGAIS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1) O servidor público, beneficiado pela Lei Estadual nº 1.575/2011, tem direito ao recebimento dos reflexos financeiros dos plantões presenciais e sobreavisos médicos sobre a gratificação natalina e o adicional de férias. 2) O pagamento retroativo das parcelas se limita àquelas não atingidas pela prescrição, cujo quinquênio legal se conta da impetração do mandado de segurança. Precedentes do STJ e do TJAP. 3) Para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública deve ser utilizada como parâmetro a taxa Selic, independentemente da natureza do crédito, de acordo com o art. 3º da EC nº 113/2021. 4) A nova regra constitucional se aplica aos processos em trâmite, sentenciados, com trânsito em julgado ou com precatório expedido desde 09.12.2021, data da vigência da EC nº 113/2021. 5) Apelo não provido. Nas razões recursais (mov. 97), sustentou que os acórdãos teriam negado vigência aos seguintes dispositivos de leis federais: 1) Artigo 240 do Código de Processo Civil e; 2) Artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 107). É o relatório. ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e está devidamente representado. A irresignação é tempestiva, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 28/02/2023 e o recurso foi interposto em 12/03/2023, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, na forma do art. 183 do CPC. Não há exigência do recolhimento de preparo para a parte recorrente. Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da análise das razões do recurso, constata-se que a recorrente discorreu acerca da negativa de vigência ao Decreto-Lei nº 20.910/1932, afirmando que ocorreu a prescrição quantos às parcelas anteriores aos últimos cinco anos da propositura da ação, importando ao juízo reconhecer a configuração da prescrição no caso apresentado, bem como discorreu sobre a negativa de vigência ao artigo 240 do CPC, alegando que o Estado somente deveria entrar em mora após a sentença que o condenou a pagar os valores discutidos. Sendo assim, tem-se por configurada a fundamentação genérica do recurso em tela, o que impede o seu seguimento, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia ao caso concreto (Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). A propósito, colham-se os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ... omissis ... II - Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando não há indicação de qual julgado o acórdão teria divergido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. ... omissis ... VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. ... omissis ... VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF. (...) 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1709012/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 25/05/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017) Ainda, da leitura do acórdão da apelação tem-se que a decisão está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e o que se extrai do seguinte trecho: Tal entendimento não conflita com o enunciado nº 85 do STJ, que prevê como marco temporal da prescrição quinquenal das parcelas de juros sucessivo a propositura da ação quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado. Em razão da impetração do mandado de segurança, interrompe-se o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança das parcelas referente ao período de 05 anos que antecedeu a propositura. Confirmam-se abaixo os julgados da Corte Cidadã: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. [...] 5. Ademais, o entendimento trazido no aresto impugnado está de acordo com o do STJ, no sentido de que a impetração de Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que após o trânsito em julgado da decisão nele proferida voltará a fluir, pela metade, o prazo prescricional para o ajuizamento de Ação de Cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Nesse sentido: REsp 1.645.378/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 20/4/2017; gRg no REsp 1.504.829/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/4/2016 AgRg no REsp 1.332.074/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/9/2013. 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ - Resp nº 1837165 SP 2019/0270305-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 07.11.2019, T2 - Segunda Turma) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES ESTADUAIS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO DA ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. QUINQUÊNIO E SEXTA PARTE SOBRE VENCIMENTOS INTEGRAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTINAMENTO. ARESTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Na origem, trata-se de ação de cobrança, tendo como objetivo o recebimento dos valores reconhecidos preferêntis à impetração do mandado de segurança. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada. Nesta corte, não se conheceu do recurso especial. II - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente

violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. III - O entendimento trazido no aresto impugnado está de acordo com a jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que, após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, voltará a fluir, pela metade, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Nesse sentido: REsp 1.837.165/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, Dje 22/11/2019.IV - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp 1805410 / SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. em 07.12.2021, T2 - Segunda Turma).Conforme ponderou o juízo a quo, as parcelas pleiteadas são anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 000428-31.2017.8.03.0000, transitado em julgado em 23/01/2019, tendo a presente ação sido distribuída em 08/06/2021, ou seja, dentro do prazo de dois anos e meio do recomeço da contagem do prazo prescricional (Art. 9º do Decreto-Lei nº 20.910/1932). Assim, não acolho a prejudicial de mérito - prescrição - arguida pelo Estado do Amapá.Diante disso, o caso também atrai a incidência da Súmula 83 do STJ, conforme revelam os precedentes a seguir colacionados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. (...) 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). (...) (AgInt no REsp 1596440/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, Dje 01/07/2020)DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. (...)2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no REsp 1753850/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, Dje 26/06/2020)Por fim, é reiterada a jurisprudência do STJ no sentido de que a conclusão de tribunal sobre prescrição intercorrente não pode ser revista em sede de recurso especial, uma vez que demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 (pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido, colham-se os seguintes precedentes:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vinculado. 2. Na hipótese dos autos, o tribunal de Justiça afastou qualquer desídia da parte exequente. 3. Rever o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça acerca da prescrição, especialmente, quanto à inércia do recorrido, demandaria reexame das provas colhidas nos autos, o que é inviável nesta via recursal, conforme o óbice previsto no Enunciado n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Nos termos do Enunciado n.º 106/STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 5. No caso em estudo, a Corte de origem rejeitou a alegação de prescrição suscitada pela parte executada, consignando expressamente que a demora na citação não foi decorrente da conduta da exequente. 6. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1854503/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, Dje 03/11/2021)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Inexistência de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, com fundamentação clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à correta e completa solução da lide. 3. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais representativos de controvérsia repetitiva, decidiu tema relativo ao prazo prescricional para redirecionamento da execução ao sócio-gerente, oportunidade em que ficou definido que, entre outras, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Nacional (REsp 1.201.993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Turma, julgado em 08/05/2019, Dje 12/12/2019). 4. Considerado o delineamento fático realizado pelo Tribunal a quo, deve-se reconhecer que o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto não há como revisar a conclusão adotada e ausência de inércia pelo ente público, sem o reexame de fatos e provas. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1921203/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, Dje 19/10/2021)Ante o exposto, inadmito este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000348-89.2021.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APelação Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIA DE NAZARÉ LOPES BATISTA
Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP
Apelado: CLEODICARLOS DA SILVA OLIVEIRA, GEISEL RODRIGUES (PIT BULL)
Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP, JOSUÉ MONTEIRO COSTA - 4367AP
Terceiro Interessado: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL - SDR
Interessado: BENEDITO MAGNO GONÇALVES BASTOS, TERRAP - INTITUTO DE TERRA DO AMAPA
Advogado(a): JOSUÉ MONTEIRO COSTA - 4367AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: Diante da falta de interesse manifestado pelo recorrido na petição de mov. 195, determino o cancelamento da sessão de conciliação agendada para o dia 17.05.2023 às 10h30.Apensem-se os autos ao processo nº 0000204-18.2021.8.03.0012, para julgamento conjunto dos apelos.Intimem-se.

Nº do processo: 0044918-96.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APelação Tipo: CÍVEL

Apelante: MARCELO MIRANDA TAVARES DA SILVA, MAX MARCELO TAVARES DA SILVA
Advogado(a): SUANY VANESSA DE ALMEIDA DE SOUZA - 3290AP
Apelado: UNIMED DE BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(a): MARLO RUSSO - 112251SP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: MAX MARCELO TAVARES DA SILVA, representante de M. M. T. da S., por meio de advogado, interpôs apelação cível em face da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, que julgou improcedentes os pedidos da ação de obrigação de fazer combinado com indenização por danos morais em que litiga com UNIMED FAMA MACAPÁ.Em preliminar, o apelante requereu o benefício da justiça gratuita, alegando que o pagamento do plano de saúde e o custeio do tratamento de forma particular estão onerando o planejamento familiar, comprometendo assim outras necessidades da criança, que tem autismo.É o relatório. Decido.O processo judicial, em regra, não é gratuito, uma vez que provocar o exercício da jurisdição constitui atividade onerosa. Daí que cabe à parte o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando os respectivos pagamentos, à medida que o processo avance. O ingresso em juízo configura hipótese tributária de incidência, exigência legal irrecusável, exceto se presente alguma situação que afaste a regra legal.A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos não persiste quando há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais, cabendo ao juiz indeferir o pedido conforme autorização do art. 99, §3º, do CPC. No caso, os documentos que constam nos autos não respaldam afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas do processo, tampouco de que satisfaz as hipóteses de isenção do pagamento das custas e da taxa judiciária, conforme estabelecem as Leis Estaduais nº 1.436/2009 e 2.386/2018. De acordo com o art. 464, do RI/TJAP, o benefício da gratuidade será concedido à parte que não estiver em condições de prover as despesas dos atos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, desde que demonstrados minimamente esta situação, a qual não se comprovou nestes autos (TJAP, Ag nº 0004606-18.2020.8.03.0000, Rel. Des. Gilberto Pinheiro, Câmara Única, j. em 04.02.2021).Nos termos do art. 48, § 1º, X e 467 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a decisão do pedido de gratuidade compete ao Relator, podendo denegá-lo, inclusive, liminarmente. Entretanto, em atenção aos princípios do contraditório substancial e da cooperação, apoiado no art. 932, parágrafo único, do CPC, deve ser oportunizado à parte juntar elementos complementares ou que saneiem os vícios decorrentes da falta de documentação.Ante o exposto, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, a apelante recolha o valor do preparo ou, caso insista no pedido, demonstre a situação de hipossuficiência que imponha prejuízo ao próprio sustento, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002654-96.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DIEICY DE SOUZA DA SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Declaro-me impedido de atuar neste processo, em face do disposto no art. 144, VIII, do CPC/2015.Remetam-se os autos à secretaria para fins de redistribuição, assegurada a compensação.Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000169-38.2019.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APelação Tipo: CRIMINAL

Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: D. G. N.
Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP
Representante Legal: E. G. P.
Terceiro Interessado: L. DE O. G.

Interessado: C.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. 1) Nos crimes sexuais cometidos às ocultas, as declarações em juízo da vítima e das testemunhas, aliadas aos demais elementos, compõem acervo probatório suficiente para formação da convicção do julgador em relação à materialidade e autoria do crime de estupro. 2) A despeito da ausência de relato da conjunção carnal, o ato de tocar as partes íntimas da vítima menor de 14 (quatorze) anos, destinado à satisfação da lascívia configura o crime de estupro de vulnerável tipificado no art. 217-A do CP. Precedentes STJ e TJAP. 3) Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1313ª Sessão Ordinária realizada em 28/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento, vencido o Desembargador Jayme Ferreira que lhe negava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (1ª Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (2ª Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 28 de março de 2023.

Nº do processo: 0000631-86.2019.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RONILSON COSTA FREITAS

Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. DOSIMETRIA. CONCURSO DE CRIMES. ANTECEDENTES CRIMINAIS. 1) A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor por se tratar de delito formal. 2) Entre os crimes de furto e corrupção de menores deve ser reconhecido o concurso formal quando caracterizada a unidade de ação e a ausência de designios autônomos para os delitos. 3) Os fatos praticados em data anterior aos crimes a que responde o agente e lhe resultaram sentença penal condenatória transitada em julgado não repercutem na reincidência e nos maus antecedentes. 4) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1313ª Sessão Ordinária realizada em 28/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Vogal). Macapá (AP), 28 de março de 2023.

Nº do processo: 0011404-52.2021.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LUCAS DA SILVA BATISTA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Considerando a relevante ação do réu para a eficácia da prática delitosa, não há que se falar em participação de menor importância. Precedentes TJAP. 2) No caso concreto, a sua conduta do réu em dar suporte aos seus comparsas (dar fuga) para que estes praticassem o núcleo do tipo (subtração) faz com que tenha aderido a empreitada criminosa. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 30 de março de 2023.

Nº do processo: 0031871-60.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIA ALCIONE MONTEIRO DE SOUZA

Advogado(a): ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP

Apelado: FABHYANA SAMPAIO DE LIMA YOUNES

Advogado(a): DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - 1574AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. HIPÓTESES RESTRITAS. DENUNCIAÇÃO À LIDE. 1) O arbitramento de honorários por equidade é restrito às hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo, consoante o disposto no art. 85, § 8º, do CPC. 2) Havendo proveito econômico na causa, os honorários devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), conforme art. 85, § 2º, do CPC. 3) Tratando-se de ação de arbitramento de honorários, incabível a denunciação da lide por se adequar às hipóteses do art. 125 do CPC. 4) Apelação parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1313ª Sessão Ordinária realizada em 28/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, em quórum ampliado, deu-lhe provimento parcial, vencidos os Desembargadores João Lages (2ª Vogal) e Jayme Ferreira (4ª Vogal) que lhe negavam provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (1ª Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (2ª Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (3ª Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (4ª Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 28 de março de 2023.

Nº do processo: 0047583-85.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSE MARIA NUNES DO NASCIMENTO

Advogado(a): JULIANA SLEIMAN MURDIGA - 300114SP

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: José Maria Nunes do Nascimento interpôs recurso de apelação cível em desfavor da r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que julgou improcedente o pedido inicial na ação revisional de contrato de financiamento. Em contrarrazões, o Banco afirma que a advogada subscritora indica OAB da Seccional São Paulo e protocolizou 35 ações no sistema TucuJuris sem indicar a inscrição suplementar, razão pela qual pugna pela regularização. Determinada a intimação da parte para se manifestar sobre a alegação trazida nas contrarrazões, a mesma requereu o sobrestamento do feito para que haja tempo hábil para que possa regularizar tal situação, visto que já iniciou o procedimento administrativo do pedido de inscrição suplementar. Na mesma oportunidade, junta substabelecimento sem reserva de poderes para Giovanna Barroso Martins da Silva, advogada com inscrição na OAB da Seccional São Paulo que, em consulta no sistema TucuJuris, verifiquei que no ano de 2022 atuou em mais de cinco ações nesse Estado. Pelo exposto, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias. Publique-se.

Nº do processo: 0008303-44.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE

Apelado: GUILHERME HOMOBOÑO BRASIL

Advogado(a): SUANY VANESSA DE ALMEIDA DE SOUZA - 3290AP

Representante Legal: MARCUS MACIEL BRASIL

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - TRATAMENTO DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR - NEGATIVA DE COBERTURA - PROCEDIMENTO DE COBERTURA NÃO PREVISTO NA LISTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR/ANS - ROL EXEMPLIFICATIVO - DANO MATERIAL. 1) Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o rol de procedimentos de cobertura obrigatória da ANS tem caráter exemplificativo. Assim, sendo a doença coberta pelo plano, a ausência de previsão determinado tratamento médico na citada lista não exclui sua cobertura. 2) Comprovada nos autos, por meio de prescrição médica, a necessidade do apelado se submeter a tratamento de terapia multidisciplinar, objetivando a melhora do seu quadro clínico, mantém-se a decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos. 3) Constatada a impossibilidade dos profissionais do plano de saúde para realizar o tratamento prescrito pelo médico se faz necessária a realização de tratamento fora do

âmbito da apelante 4) Correta é a sentença que condena o plano de saúde à restituição dos valores gastos com profissionais fora do plano quando a apelante nega a possibilidade deste quando era seu ônus contratual custear o tratamento. 4) Apelo não provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0041843-83.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR
Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA
Embargado: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. 1) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração que buscam unicamente reanálise de matéria debatida e decida pelo Tribunal em sede de apelação. 2) Embargos de declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0002308-48.2023.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LOJAS RIACHUELO S/A
Advogado(a): DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - 200121SP
Embargado: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A
Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0034147-11.2011.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BLESSTRADE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado(a): FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - 1840AP
Apelado: ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA, TOCANTINS MINERAÇÃO S.A
Advogado(a): GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA - 2781AP
Representante Legal: ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO, LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(a): ALDER DOS SANTOS COSTA - 2136AP
Assistente: SHALOOM MINERAÇÃO LTDA
Advogado(a): ELIANE DIAS FERREIRA - 2016AP
Terceiro Interessado: ECOMETALS MANGANÉS DO AMAPÁ LTDA
Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP
Interessado: JORGE AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A – ICOMI apresentou petição de mov. 496 na qual alega que a certificação de decurso é irregular, pois não teria havido intimação e início da contagem de prazo. Segundo decisão proferida no mov. 479, referindo-me ao pedido formulado pela mesma peticionante, estabeleci que: [...] No caso, a apelada, ao enfrentar problemas administrativos decorrentes alteração da diretoria, destituiu os poderes do advogado habilitado nestes autos em 04.05.2022, conforme notificação anexada ao mov. #441. Desta forma, não é válida a intimação da apelada ocorrida em 16.09.2022, por meio do advogado, cujos poderes estavam revogados. Pelo exposto, diante da presença de justa causa que impediu a recorrida de praticar o ato, nos termos do art. 223, § 2º, do CPC, defiro o pedido de restituição de prazo legal para contrarrazões. Intime-se. Aguarde-se a manifestação das partes determinada no despacho do mov. #463. Atente-se a Secretária que as intimações da ICOMI deverão ocorrer por intermédio dos novos advogados habilitados. A Secretária, nos termos dos registros processuais de mov. 484 e 485, providenciou a notificação eletrônica da advogada GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA, patrona da peticionante e a publicação no diário eletrônico. A confirmação da intimação da patrona se deu em 10.02.2023, conforme registro processual de mov. 488. Está correta, portanto, a informação processual providenciada pela Secretária da Câmara Única quanto à intimação e ao respectivo decurso do prazo, sem manifestação pelo interessado, inexistindo qualquer vício de processamento do feito, motivo pelo qual se encontra regular e apto ao julgamento. Diante do exposto, indefiro o pedido contido na petição de mov. 496 e determino o cumprimento da decisão de mov. 497 para que o feito seja incluído em pauta virtual de julgamento. Intimem-se.

Nº do processo: 0017208-04.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CLAUDIOMAR MELO DOS SANTOS
Advogado(a): MARCELO ISACKSSON PACHECO - 4190AP
Apelado: URBANIZADORA E LOTEADORA MANARI LTDA
Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. RÉU REVEL. CONVERSÃO EM TÍTULO. 1) Não ocorrendo a oposição de embargos monitoriais, a conversão do mandado monitorio em executivo se opera por força de lei (ope legis), conforme art. 701, § 2º, do CPC. 2) Apelo não provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1313ª Sessão Ordinária realizada em 28/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (2º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 28 de março de 2023.

Nº do processo: 0018825-96.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: LOTERICA MINA DA SORTE LTDA - ME
Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP
Apelado: RAIMUNDA DA SILVA BRITO
Advogado(a): ANDREA CRISTINA BORGES DE SOUSA - 4705AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO EM CASA LOTÉRICA. CORTE DO FORNECIMENTO. DANOS MORAIS. 1) As casas lotéricas, funcionando como instituições bancárias, respondem pelos prejuízos decorrentes de fortuito interno da prestação do serviço. 2) O corte indevido de energia elétrica enseja a indenização por danos morais, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui. 3) Recurso não provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1313ª Sessão Ordinária realizada em 28/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo, rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (2º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 28 de março de 2023.

Nº do processo: 0002662-73.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: B. I. S. A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Agravado: D. C. DE O.

Advogado(a): TARCISIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 5067AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: BANCO ITAUCARD S.A. interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0056550-85.2022.8.03.0001, movida contra DIANARI CARNEIRO DE OLIVEIRA. O juízo a quo, na decisão agravada, revogou a liminar e determinou a devolução do veículo, ao compreender que o agravado comprovou o adimplemento das parcelas vencidas. Nas razões recursais, o agravante aduziu que o agravado não purgou a mora, conforme o Decreto-Lei 911/69, pois não efetuou o pagamento das parcelas vencidas no prazo de 05 (cinco) dias, havendo consolidação da posse e propriedade do bem. Em outro ponto, argumentou que o valor que a parte agravada está querendo adimplir não é suficiente para purgar a mora, tendo as alegações unicamente o condão de elidir sua responsabilidade de cumprir com sua parte na obrigação. Pediu a concessão de tutela recursal antecipada para suspender a decisão impugnada e, no mérito, a confirmação da medida. É o relatório. Decido. Na esteira do Código de Processo Civil é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal (art. 1019, I). Para tanto, a parte deverá demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, se relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1012). Conforme consulta ao trâmite processual dos autos de origem, observo que o juiz revogou a liminar e determinou a restituição do bem, após a parte agravada comprovar o pagamento das parcelas vencidas. Ainda, o juízo acolheu o argumento de que o veículo apreendido é utilizado para o trabalho do agravante como motorista de aplicativo, tendo comprovado o pagamento das parcelas vencidas mediante depósito judicial no valor de R\$ 6.645,55. Com efeito, a teoria do adimplemento substancial não se aplica aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69. STJ. 2ª Seção. REsp 1622555-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 22.02.2017 (Info 599). Portanto, no rito de busca e apreensão, a purgação da mora depende do pagamento da dívida pendente, incluindo as prestações ainda não vencidas. São os termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. A rigor, os requisitos exigidos pela norma do art. 3º do decreto-lei 911/63 são objetivos e, uma vez apreendido o bem, impõe-se a quitação integral da dívida no prazo de 5 (cinco) dias. Inobstante o direito invocado pelo agravante, as razões da suspensão liminar se coadunam com o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de mitigar as condições para liberação de veículo apreendido, considerando situação excepcional, tal como ocorreu no caso dos autos em que agravado demonstrou depender do veículo para atividade laboral. Veja-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA BOA-FÉ. OUTROS MEIOS DE COBRANÇA DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ONUS DO DEVEDOR. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Em que pese o entendimento jurisprudencial de que para a purgação da mora, deve-se adimplir a totalidade do contrato, deve-se analisar o caso concreto, de forma a preservação dos princípios da boa-fé e da função social do contrato, principalmente em decorrência da grave crise econômica instalada no Brasil com a pandemia mundial do novo coronavírus. 2) No caso em tela, o apelado deixou de pagar a parcela quatro, no entanto, após apreensão do bem, continuou pagando as parcelas contratuais, bem como quitando a parcela em atraso, demonstrando a boa-fé e o interesse no cumprimento de suas obrigações; 3) Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda, deve responder pelas despesas daí decorrentes. Na hipótese dos autos, em que pese tenha sido acertadamente julgado improcedente o pedido, o devedor/apelante foi o causador da demanda, devendo a ele ser imputado o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor/apelante; 4) Apelo conhecido e parcialmente provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0011793-74.2020.8.03.0001, Rel. Des. João Lages, Câmara Única, j. 24.08.21) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO - PURGAÇÃO DA MORA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PANDEMIA - VEÍCULO UTILIZADO COMO TRANSPORTE PARA TRATAMENTO DE FILHA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. 1) Correta é a decisão que revoga anterior liminar de busca e apreensão concedida e determina a liberação de veículo em favor do devedor que comprovou a quitação das duas parcelas do contrato em atraso, além da necessidade de automóvel para dar continuidade em tratamento de filha diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista. 2) A situação de pandemia vivida pelo País permite, em caráter excepcional, a mitigação de entendimento jurisprudencial consolidado. 3) Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0001564-58.2020.8.03.0000, Rel. Des. Gilberto Pinheiro, Câmara Única, j. 23.7.2020). Outrossim, não vislumbro os requisitos legais para antecipação da tutela, que devem ser cumulativos. A quitação das parcelas vencidas afasta, por ora, o risco de dano irreparável. Por outro lado, a apreensão do veículo aponta o perigo de irreversibilidade da medida, pressuposto negativo para concessão (art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, indefiro a liminar. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder aos termos do presente agravo de instrumento, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0044687-69.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Apelado: JOAQUIM DA SILVA RAMOS

Advogado(a): DOMICIANO FERREIRA GOMES FILHO - 3915AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE DE SAÚDE. PISO SALARIAL. QUESTÃO PREJUDICIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. 1) Conforme expressamente previsto no art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta no foro onde estiver instalado. 2) Se o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e o caso dos autos não trata das exceções do § 1º do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009, impõe-se o reconhecimento da incompetência do juízo cível comum. 3) De acordo com o art. 64, §4º, do CPC, os atos proferidos devem conservar seus efeitos até que outra decisão seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. 4) Questão prejudicial de mérito reconhecida de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1313ª Sessão Ordinária realizada em 28/03/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, reconheceu a incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado da Fazenda Pública, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (2º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 28 de março de 2023.

Nº do processo: 0002805-90.2022.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: C. DE E. DO A. C.

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Apelado: E. B. DE L.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. DÉBITO. FATURAS. ÔNUS DA PROVA. 1) Com base nos documentos que demonstraram apenas a variação dos valores das faturas de energia elétrica não há como se inferir a ilegalidade ou a abusividade das cobranças, sendo improcedente a declaração de inexistência de débito dos valores cobrados pela concessionária prestadora dos serviços. 2) Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1313ª Sessão Ordinária realizada em 28/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (2º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 28 de março de 2023.

Nº do processo: 0008656-19.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PEDRO PAULO SERRANO GAMA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Considerando que a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador está sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino, por cautela, a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 dias ou até deliberação definitiva do Tribunal Pleno, o que ocorrer primeiro

Nº do processo: 0001346-25.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: HELENA DA SILVA SANTOS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0002148-23.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DINO ALVES DE IIMA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0001356-64.2022.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: VALDEIR PAULINO LIMA
Advogado(a): CAMILA VIRGILIO DA SILVA AZEVEDO - 2907AP
Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Considerando que a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador está sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino, por cautela, a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 dias ou até deliberação definitiva do Tribunal Pleno, o que ocorrer primeiro

Nº do processo: 0007312-03.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANDRESSA OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0008662-26.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARINALDO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0000781-61.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JAINE VALADARES OLIVEIRA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0001365-31.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: OZIEL LIMA DA SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0001743-84.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ROBSON DOS SANTOS VIRGOLINO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0002151-75.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: IVADICLEIDE FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0002152-60.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LUIZ PAULA COSTA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0002241-83.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ORLANDO SOUZA DA SILVA
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0002379-50.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALDAIR DA SILVA SOUZA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0002381-20.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DENIS MOURA DOS SANTOS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0002389-94.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LUCILENE DA CRUZ MARTINS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0002391-64.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARCILENE GONÇALVES RAMOS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0002392-49.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA JOSILENE AZEVEDO NOGUEIRA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0015050-78.2018.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOÃO MILSON CARDOSO DA SILVA, LUCAS MARCELO SILVA DA CONCEIÇÃO, MARCELY VALESCA DA SILVA CARDOSO, MARIA DE NAZARÉ CAVALCANTE CARDOSO, MARIO DA SILVA CARDOSO, MATHEUS MARISON SILVA DA CONCEIÇÃO

Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO - 376AP
Apelado: FRANCISCO AZEVEDO SILVA, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(a): ASTOR NUNES BARRROS - 1559AAP, THIAGO COLLARES PALMEIRA - 11730PA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por FRANCISCO AZEVEDO SILVA, no qual comprovou somente o recolhimento das custas recursais devidas a esta Corte Estadual (mov. 393), sem a comprovação do recolhimento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, previstas na Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ. Ante o exposto, intime-se o recorrente, na pessoa do advogado constituído, para providenciar a complementação do preparo em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007090-66.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: EDSON ALCÂNTARA VALENTE
Advogado(a): RUBEN BEMERGUY - 192AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ (#120). A Corte Especial Superior afetou sob o Tema nº 1086 os processos a respeito da conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída por servidor público durante a atividade funcional, nem contada em dobro para efeitos de aposentadoria, firmando, com o trÁnsito em julgado no dia 13/02/2023, a seguinte tese: Tema 1086 - Tese Firmada - Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço. A decisão da Vice-Presidência em 15/07/2022 suspendeu pela sistemática de Afetação dos recursos repetitivos (#131) Verifica-se que o juízo de primeiro grau decidiu de acordo com a tese firmado no Tema 1086 do STJ, bem como guarda consonância com o Tema 635 do STF, vejamos: É entendimento respaldado pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 721001 - Tema 635, que tramitou em regime de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmou a seguinte tese: É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade. Não se pode, pois, impor ao servidor um prejuízo que não foi causado por ele, mas pela própria Administração. Há, portanto, em relação a esta a responsabilidade objetiva estampada no art. 37, § 6º da Constituição Federal, de atuar com moralidade administrativa, princípio que veda o enriquecimento ilícito do Estado. Logo, se o servidor permaneceu trabalhando quando poderia estar usufruindo a licença-prêmio a que tinha direito, deve ele receber a compensação devida, que no caso dos autos é a indenização, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da Administração. Assim, é direito do autor de ser indenizado por um período de férias - 30 (trinta) dias, proporcional [maio/2018 a abril/2019] acrescidas do terço constitucional correspondente, e por todo o período em que deixou de usufruir [3 quinquênios] a licença-prêmio enquanto em atividade. Manejado Recurso Especial contra a decisão proferida pela Corte Local, havendo tese jurídica formada em sede de Recursos Especiais repetitivos (Tema 1.086) e determinação de suspensão dos processos cuja discussão se encontra afeta a esta sistemática, é o caso de se aguardar o julgamento final do processo e a formação definitiva do Tema. Em atenção à decisão da Corte Especial Superior, determinou-se o sobrestamento deste feito. Julgado o tema, o STJ firmou a tese no acórdão assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1086. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO A NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO PELO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública. 2. A pacífica jurisprudência do STJ, formada desde a época em que a competência para o exame da matéria pertencia à Terceira Seção, firmou-se no sentido de que, embora a legislação faça referência à possibilidade de conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor, possível se revela que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-prêmio, que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário (AgRg no Ag 735.966/TO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21/5/2007, p. 554.6. Conforme assentado em precedentes desta Corte, a inexistência de prévio requerimento administrativo do servidor não reúne aptidão, só por si, de elidir o enriquecimento sem causa do ente público, sendo certo que, na espécie examinada, o direito à indenização decorre da circunstância de o servidor ter permanecido em atividade durante o período em que a lei expressamente lhe possibilitava o afastamento remunerado ou, alternativamente, a contagem dobrada do tempo da licença. 7. Diante desse contexto, entende-se pela desnecessidade de se perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado, tampouco sobre as razões pelas quais a Administração deixou de promover a respectiva contagem especial para fins de inatividade, máxime porque, numa ou outra situação, não se discute ter havido a prestação laboral ensejadora do recebimento da aludida vantagem. 8. Ademais, caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua passagem para a inatividade. 9. TESE REPETITIVA: Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço. 10. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: Recurso especial do aposentado conhecido e provido. A decisão recorrida decidiu no seguinte sentido: No mérito, a possibilidade de pagamento da licença especial não gozada ao servidor aposentado consagra a vedação ao enriquecimento ilícito da administração e está respaldada em precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal (TEMA 635/STF), julgado pelo Plenário no ARE nº 721.001/RJ-RG, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Eis a respectiva ementa: Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (STF - ARE 721001 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013). É certo que a Lei nº 066/93 do Estado do Amapá não prevê a possibilidade de conversão de férias e licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. Todavia, com a quebra do vínculo funcional por aposentadoria, os benefícios não usufruídos devem ser indenizados, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração. No caso concreto, o autor/apelado fez prova suficiente do fato constitutivo de seu direito, com a documentação anexada no MO#1. O Estado do Amapá, por sua vez, não resistiu à pretensão factual alegada na petição inicial, razão pela qual foi acertada a condenação dele ao pagamento das verbas relativas a conversão em pecúnia dos direitos não usufruídos antes da inatividade do autor. No que tange aos juros e correção monetária, constatei que observados na sentença os índices fixados no TEMA 810-STF, ou seja, atualização monetária segundo o IPCA-E e juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, inexistindo retoques a proceder nesse particular. Quanto ao valor da causa apontado na inicial, é desnecessário incursionar sobre o assunto, pois a condenação não se deu com base nele, pois determinado na sentença que (...) os cálculos definitivos sejam realizados por ocasião do cumprimento de sentença, com base no valor dos vencimentos da parte autora na data de sua aposentadoria. Por fim, por ser a sentença ilíquida, os honorários somente deverão ser definidos na fase de liquidação. Nesse sentido, este Tribunal já decidiu que Quando vencida a Fazenda Pública e sendo ilíquida a sentença, a definição do percentual dos honorários advocatícios somente ocorrerá após a fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC. (TJAP - APELAÇÃO, Processo Nº 0029753-19.2015.8.03.0001, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 16 de Julho de 2019). Portanto, concluo que não se pode manter a condenação do ESTADO DO AMAPÁ em honorários advocatícios de sucumbência, como procedido na sentença. Pelo exposto, com fundamento no art. 932, IV, b, do CPC, c/c art. 282 do RITJAP: 1) Determino a retificação do feito para remessa necessária; 2) Conheço e dou provimento parcial à remessa necessária para excluir da sentença os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados contra o ente estatal, mantendo-a nos demais termos; 3) Julgo prejudicado o apelo voluntário do ESTADO DO AMAPÁ. Reza o artigo 1.040, I, do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; Assim, com fundamento no artigo 1.040, I, do CPC, nego seguimento a este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0046779-20.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MANOEL PACHECO DE LIMA

Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

Apelado: BANCO BMG S.A, BANCO PAN S.A., BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): RODRIGO SCOPEL - 40004RS, VITOR CESAR MARTINS BATISTA - 1174AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Visto etc. MANOEL PACHECO DE LIMA interpôs RECURSO ESPECIAL (mov. 104), no qual requereu o benefício da gratuidade judiciária nesta fase recursal. Da análise dos autos constata-se que a recorrente não apresentou qualquer elemento apto a comprovar a hipossuficiência, o que, prima facie, indica a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. Cumpra-se, nesse ponto, destacar o artigo 99, § 2º do CPC: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ante o exposto, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, os pressupostos autorizadores da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002675-74.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: JOSIEL DE SOUZA DA SILVA, WELLIGTON MEDICI SOUZA PEREIRA

Advogado(a): BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - 4027BAP, MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 416) aviado por WELLIGTON MEDICI SOUZA PEREIRA, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, § 4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Após, baixem-se os autos principais à Vara de origem, com as anotações de praxe. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0036895-98.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ROSEANE PICANCO TEIXEIRA
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁProcurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão da Câmara Única assim ementado: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – ABONO DE PERMANÊNCIA – PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA ULTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO – PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. 1) Inexiste nulidade na sentença que, na interpretação do pedido, reconhece a existência de erro material e condena a Fazenda Pública ao pagamento dos valores efetivamente devidos. 2) É devido o abono de permanência quando o servidor comprova a permanência em efetivo exercício, mesmo após o preenchimento dos requisitos para sua aposentadoria. 3) Apelo não provido. Nas razões recursais (mov. nº 135), o recorrente sustentou a ausência de discussão sobre as alegações do recorrente, violando os artigos 489 §1º e 373, I, ambos do CPC. Por fim, requereu o provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 143). É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e a recorrente efetuou recolhimento do preparo. ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; inicialmente, cumpre destacar que a Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. Ademais, da detida análise dos autos, constata-se que os aspectos alegados, como ausência de prova do alegado impedem o seguimento deste recurso, em razão da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. 1. A reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de seqüela, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possui ou detenha (CC/1916, art. 524, e CC/2002, art. 1.228), exigindo a presença concomitante de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu (REsp 1.060.259/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 4/5/2017). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual, com base nos elementos fáticos-probatórios constantes dos autos, concluiu que o recorrido apresentou título idôneo, apto a comprovar a propriedade do bem, bem como consignou não estarem presentes os requisitos necessários à configuração da usucapião em favor dos recorrentes. Alterar tais conclusões demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ. 3. A ausência de questionamento no processo enseja a aplicação da Súmula nº 211 do STJ. 4. Agravo interno negado provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1862247 RJ 2021/0086106-5, Data de Julgamento: 05/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2022) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DES PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. 2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que ambas as partes contribuíram de forma igual para a ocorrência do acidente, razão pela qual condenou o recorrente na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos danos materiais e morais postulados. 3. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2003168 GO 2021/0329377-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022) Ademais, o simples fato de as razões de decidir não estarem em conformidade com os objetivos do recorrente não implica violação à obrigação de motivar as decisões, mesmo porque o ordenamento jurídico não exige do julgador a manifestação sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, mas apenas que decline as razões que entenda suficientes à formação de seu convencimento. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não prospera a tese de violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em carência de fundamentação do acórdão. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do acórdão. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, alegando fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. 4. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que houve o cometimento de fraude na execução do Convênio em afronta aos princípios que regem a administração pública. 5. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ. 6. A jurisprudência do STJ possuiu o entendimento de que as matérias de ordem pública também devem atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1708423 RS 2020/0128866-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2021) Assim, tendo em vista os impedimentos destacados, este recurso excepcional não poderá seguir. Ante o exposto, inadmitido este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000119-41.2021.8.03.0009
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUEApelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: ADRIANO INGLES DA SILVA, GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, JAIRO DOS SANTOS LISBOA
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, ANDREIA TAVARES CAMBRAIA - 25594PA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: JAIRO DOS SANTOS LISBOA interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. 1) Comprovada a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas em relação apenas um agente, mas pairando dúvidas sobre os demais envolvidos, mantém-se a sentença que absolveu estes mas condenou aquele que admitiu conhecer a origem da droga que estava na sua posse. 2) Sem prova indiciária ou prévia investigação sobre o delito de associação para o tráfico se rechaça a pretensão condenatória nesse ponto. 3) Uma vez reconhecida a causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, exige-se fundamentação concreta para se aplicar o redutor mínimo (1/6), e não o máximo (2/3), mormente quando reconhecidas todas circunstâncias judiciais favoráveis. 4) Recurso de apelação do réu parcialmente provido. Recurso do Ministério Público desprovido. Em suas razões recursais alegou, em síntese, que o acórdão contrariou lei federal insculpida no artigo 386, II, CP do Código Penal, sustentando ausência de provas aptas a ensejar uma condenação. Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pela não admissão do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e possui e é assistida por procurador habilitado. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo. SEGUIMENTO: Compulsando-se detidamente os autos em cotejo com os teores do acórdão e das razões do recurso, constata-se que a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 330 DO CP E 386, III E VII, DO CPP. ABSOLUÇÃO. OFENSA AO ART. 155, § 4º, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a condenação, a absolvição e a desclassificação. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1194962 DF 2017/0279283-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 24/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2018) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA APREENDIDA. MODUS OPERANDI E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INCIDÊNCIA DA REDUTORA. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Como é cediço, para a incidência da causa de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, é necessário o preenchimento cumulativo das seguintes condições: ser o agente primário, portador de bons antecedentes, não integrar organização criminosa e nem se dedicar a atividades ilícitas. Importante ressaltar, neste ponto, que a simples condição de mulo não impede, por si só, a incidência da respectiva causa especial de diminuição de pena, sendo necessária a análise dos requisitos taxativamente previstos no art. 33, § 4º, da lei antitóxicos. No entanto, esta Corte de Justiça já se pronunciou quanto à possibilidade da quantidade de drogas, em análise conjunta com os demais elementos constantes do processo criminal, indicar que o agente seja dedicado à atividades criminosas ou integre organização criminosa. 2. Diante de todo o exposto, a partir de elementos concretos, especialmente a quantidade de droga apreendida (2.620g de cocaína), o modus operandi criminoso e as circunstâncias apuradas na instrução processual, quais sejam, a existência de ao menos 07 (sete) entradas ao Brasil no período de 2010 a 2015, conforme Certidão de Movimentos Migratórios (ID 129055516), o Tribunal de origem concluiu pela contumácia delitiva da recorrente. Assim, a alteração do julgado pretendida pela defesa, com a finalidade de reconhecer que a agravante não se dedicava a atividades criminosas e permitir a aplicação da causa de diminuição de pena decorrente do tráfico privilegiado, exigiria aprofundada incursão em matéria fático-probatória, o que encontra óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1751272 SP 2020/0225196-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020) PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE BIS IN IDEM E DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. I - Na hipótese, a reforma do entendimento da eg. Corte Catarinense, de que o acusado praticava o ilícito de forma habitual, circunstância que não permite a aplicação da benesse. Tal conclusão é facilmente obtida diante da expressiva quantidade de estupefaciente apreendido na posse do denunciado - 5 kg (cinco quilos) de maconha -, o que permite tê-lo como indivíduo que já vinha se dedicando ao tráfico de drogas, até porque iniciantes nem mesmo teriam como dispor de uma logística que lhes permitisse ter acesso à referida quantidade de narcótico, demonstrando, portanto, a habitualidade delitiva, não merecendo, por isso, ser agraciado com a benesse do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, que deve ser concedida apenas àquele que se valeu do comércio ilegal de forma isolada em sua vida, o que não se vislumbra no caso em tela, apesar da alegação da defesa em sentido contrário (fl. 1.186), demandaria inevitavelmente o reexame do quadro fático-probatório, sendo, todavia, vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito

dos recursos extraordinários (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF). Precedentes. II - Outrossim, ao contrário do sustentado na presente irrisignação, a decisão agravada foi clara ao expor que a tese defensiva de suposta ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena, porquanto supostamente a quantidade de drogas foi utilizada como fundamento para exasperar a pena-base e denegar a incidência da minorante do tráfico privilegiado, além de refletir na fixação do regime inicial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, o que inviabiliza o conhecimento por este Sodalício, diante da ausência do indispensável questionamento, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Precedente. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no Resp: 1935303 SC 2021/0125904-7, Relator: Ministro JESUINO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFJT), Data de Julgamento: 17/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 24/08/2021)Ante o exposto, inadmto este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006840-30.2021.8.03.0002
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: E. A. DA S.
Advogado(a): BENEDITO SOCORRO DA COSTA PARENTE - 2866AP
Representante Legal: L. C. DE M., R. B. DE M.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação ajuizado pelo recorrente, mantendo a sentença que julgou condenou o recorrido pela prática de estupro de vulnerável na forma tentada.O acórdão fustigado recebeu a seguinte ementa:PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO - POSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE - INTENÇÃO DO AGENTE. 1) O juiz pode reconhecer a tentativa, mesmo no delito de estupro de vulnerável, nomeadamente quando da análise da intenção do agente, como assim fez o julgador da presente ação penal. 2) Apelo não provido.Nas razões recursais (mov. 165), o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado os artigos 217-A e 14, I, ambos do Código Penal, bem como dissentiu do entendimento da Corte Superior sobre a matéria, em idêntica situação de fato. No mais, colacionou jurisprudências do STJ para demonstrar o dissídio jurisprudencial, com quadro demonstrando a similitude fática e o cotejo analítico.Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso.O recorrido não apresentou contrarrazões.É o relatório.PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui capacidade postulatória e interesse recursal. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O apelo é tempestivo e o recorrente é isento do recolhimento do preparo.ANALISE DO SEGUIMENTO:Dispõe o art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;.....c) der a lei federal interpretação divergente das que lhe haja atribuído outro tribunal.A questão jurídica levantada cinge-se à alegada ofensa aos artigos 217-A e 14, I, ambos do Código Penal, bem como divergência do entendimento da Corte Superior sobre a matéria, em idêntica situação de fato.Contato que os fundamentos que embasam o presente Recurso Especial são pertinentes e convergem para um entendimento diverso da decisão proferida pela Corte local. Impõe-se anotar, ademais, que mediante consulta aos sítios do STF e do STJ constatou-se que a matéria não foi submetida ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos, tampouco há suspensão nacional de tramitação de processos sobre o tema. Por fim, observa-se a presença do prequestionamento e a apresentação de quadro de cotejo analítico evidenciando a similitude fático-jurídica entre o acórdão guerreado e as decisões paradigmáticas, a fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial.CONCLUSÃO: Ante o exposto, admito este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010561-87.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOSE LUIZ DO CARMO MEDEIROS
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO. 1) Comprovado o binômio materialidade e autoria delitiva, em especial pelas declarações da vítima, a qual possui maior relevância, a condenação é medida que se impõe, não podendo se falar em absolvição por ausência de provas. Precedentes TJAP. 2) Recurso não provido. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal).Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0041395-76.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: M. DA S. DOS S.
Advogado(a): ANDREA DAYANE CHAGAS - 4392AP
Assistente: M. E. M. B.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Se tivesse atendido ao chamamento deste Tribunal (despacho #259), poderia o apelante ter apontado a tempestividade do apelo e evitado a prolação da decisão recorrida.Mesmo diante dessa constatação e da latente inadequação do recurso interposto no MO#298, razão assiste ao recorrente quanto ao fato de que, excepcionalmente, o expediente desta Corte em 5/12/2022 encerrou mais cedo, fazendo incidir a regra do §1º do art. 66 da Lei n.º 9784/99. Por essa razão, em homenagem ao princípio da ampla defesa, impõe-se o reconhecimento da tempestividade na interposição da apelação e, por conseguinte, a revogação da decisão embargada.Ante o exposto, revogo a decisão terminativa de MO#285.Intimem-se.Após, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0000117-77.2021.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇÓENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: E. B. L.
Advogado(a): ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS - 3185AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONJUNÇÃO CARNAL E ATOS LIBIDINOSOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. 1) Nos crimes sexuais cometidos às ocultas, as declarações em juízo da vítima e das testemunhas, aliadas aos demais elementos, compõem acervo probatório suficiente para formação da convicção do julgador em relação à materialidade e autoria do crime de estupro. 2) A confissão parcial deve ser considerada para atenuar a pena quando utilizada como fundamento para a condenação (Súmula n.º 545 do STJ). 3) Recurso não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 30 de março de 2023.

Nº do processo: 0016427-79.2021.8.03.0001
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: EMILY THAISA NUNES DE SOUZA LIMA
Advogado(a): WALLISON FELIPE CASTRO ALELUIA - 4769AP
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável a utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial (relatório, fundamentação e dispositivo), e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado, conforme entendimento do STJ. 3) Embargos de declaração rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 30 de

março de 2023.

Nº do processo: 0001955-36.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSE ADAILTO QUEIROZ DA COSTA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. BUSCA E APREENSÃO. POSSE DE ARMA DE FOGO. 1) A entrada em domicílio com mandado judicial é lícita, durante o dia, mesmo contra a vontade do morador, inexistindo irregularidade na ação policial. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 30 de março de 2023.

Nº do processo: 0046978-42.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: STONE

Advogado(a): EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES - 110352RJ

Apelado: K C GOMES MINEIRO

Advogado(a): GAENNYNS JOAQUIM BARBOSA FERREIRA - 3654AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. RETENÇÃO TEMPORÁRIA DE VALORES. TERMINAIS ELETRÔNICOS. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. 1) O regular pagamento das parcelas da operação suspeita de fraude e a ausência de informação a respeito do resultado do procedimento investigativo instaurado pela operadora do terminal eletrônico justifica a liberação dos valores retidos. 2) A postura inerte do prestador de serviços não alcança os atributos de natureza subjetiva da empresa consumidora, restringindo-se a aspectos patrimoniais, que se resolvem com a atualização monetária e aplicação de juros. 3) De acordo com o entendimento do STJ, a pessoa jurídica deve comprovar o efetivo prejuízo extrapatrimonial, porquanto o dano não decorre da mera existência do ato ilícito. 4) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1313ª Sessão Ordinária realizada em 28/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, em quórum ampliado, deu-lhe provimento parcial, vencido o Desembargador João Lages (2º Vogal) que lhe negava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (1º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (3º Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (4º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 28 de março de 2023.

Nº do processo: 0001858-18.2022.8.03.0008

Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: T. R. DE S.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: B. R. P. R.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. 1) As medidas socioeducativas têm caráter pedagógico e não punitivo, buscando exclusivamente a reeducação e ressocialização da criança e do adolescente em conflito com a lei. 2) A reiteração de conduta pelo adolescente em conflito com a lei autoriza a imposição de medida socioeducativa de semiliberdade pela prática de ato infracional análogo ao tráfico. 3) Para a aplicação de medida socioeducativa deve ser analisada a capacidade de quem as vai cumprir, as circunstâncias e a gravidade da infração, bem como a conduta social, os antecedentes e a personalidade da criança ou do adolescente em conflito com a lei. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 30 de março de 2023.

Nº do processo: 0041397-46.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CAROLINE COSTA DA SILVA

Advogado(a): MARCELO CONCEIÇÃO DA ROCHA CAMPOS - 3189AP

Apelado: DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (DEI) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rolinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida ESTADO DO AMAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL [Movimento nº 182], interposto por CAROLINE COSTA DA SILVA, no prazo legal.

Nº do processo: 0002658-36.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FABRICIO PANTOJA SOUZA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0002280-11.2022.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: S. J. F. C.

Advogado(a): DANIELLE APOLLARO REGO - 1008BAP

Embargado: S. C. DO N., S. DO N. C.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0038031-04.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: DENIS SILVA DA SILVA
Advogado(a): FERNANDA GÓES FERREIRA - 3432AAP
Apelado: FENIX LTDA
Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP
Representante Legal: SILVINO DAL BO NETO
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida : DENIS SILVA DA SILVA a apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, interposto por: FENIX LTDA, no prazo legal.

Nº do processo: 0016698-54.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: IGOR DE ARAUJO PANTOJA
Defensor(a): ANA LUIZA SARQUIS BOTREL - 09697981647
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO – ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA – PENA CORRETAMENTE DOSADA – SENTENÇA MANTIDA. 1) Presentes provas suficientes de materialidade e de autoria dos crimes, impõe-se a manutenção da sentença condenatória pela prática de roubo majorado pelo concurso de pessoas; 2) Inviável o reconhecimento da participação de menor importância em relação a um dos réus se comprovado que este atuou de forma decisiva para a consumação do crime, estando em companhia do comparsa, conduzindo a bicicleta que o transportou e esperando a efetivação da subtração para que ambos empreendessem fuga, juntos e de posse da res furtiva; 3) Deve ser mantida a pena fixada em patamar razoável e segundo os critérios previstos nos artigos 68 e 59 do CP; 4) Apelo conhecido e não provido.
Vistos e relatados os presentes autos na 145ª Sessão Virtual realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0046668-36.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: VLADEMIR ARAUJO MARQUES
Advogado(a): MARCELO ISACKSSON PACHECO - 4190AP
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: PROCESSO PENAL – ESTELIONATO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1) Inexiste omissão quando o Acórdão embargado suficientemente demonstrou que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos, citando, inclusive, trechos que trazem as provas específicas que levaram à formação do convencimento e explicitando quanto ao estado de falsa percepção da realidade que se encontrava a vítima. 2) Para fins de pré-questionamento, o magistrado não é obrigado a discorrer sobre todos os preceitos normativos elencados pelas partes, bastando que suficientemente demonstre as razões de seu convencimento, o que efetivamente ocorreu no caso em tela. 3) Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.
Vistos e relatados os presentes autos na 145ª Sessão Virtual realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0047181-72.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: ALAN DE JESUS SANTOS
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida ALAN DE JESUS SANTOS a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0009869-33.2017.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ARTHUR GOMES DA SILVA, MARIA MARTA DA SILVA
Advogado(a): ADEMIR DE SOUZA ALVES - 1827AP
Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida ARTHUR GOMES DA SILVA e MARIA MARTA DA SILVA a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por COMPANHIA DE ELETRECIDADE DO AMAPÁ - CEA.

Nº do processo: 0008338-30.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ANTONIO PAULO MIRANDA SOUZA, ANTONIO P. M. SOUZA EIRELI
Advogado(a): THIAGO ALVINO RODRIGUES SOUZA - 3987AP
Apelado: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Trata-se de apelação cível interposta por ANTONIO PAULO MIRANDA SOUZA e ANTONIO P. M. SOUZA EIRELI, com pedido de gratuidade judiciária, nos autos da ação ajuizada contra COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE. As partes apelantes deixaram de recolher o preparo, com alegação de insuficiência de recursos, anexando aos autos apenas balanço patrimonial da empresa de 2020 e 2021 (#16). É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir sobre o pedido de gratuidade. A presunção de hipossuficiência decorrente da simples declaração de pobreza é concessão legal feita exclusivamente à pessoa natural, conforme prevê o art. 99, §3º, do CPC, podendo ser indeferida se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Quanto à pessoa jurídica, esta tem o dever de demonstrar a carência de recursos para acolhimento de pedido de gratuidade judiciária, não sendo presumível a existência de dificuldade financeira para justificar eventual concessão (TJAP, AC nº 0009904-87.2017.8.03.0002, Rel. Des. AGOSTINO SILVERIO, CÂMARA ÚNICA, j. em 3.5.2022). No caso concreto, a requerente tão somente anexou os balanços patrimoniais de 2020 e 2021, que não comprovam a impossibilidade de custeio do preparo recursal, no valor de R\$348,08 (trezentos e quarenta e oito reais e oito centavos), conforme atualização do Provimento nº 436/2023-CGJ, publicado no DJe nº 12, de 17/01/2023, não satisfazendo, assim, os requisitos para a concessão do benefício postulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte apelante comprovar o pagamento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, a rigor do art. 101, §2º, do CPC/2015. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0014562-65.2014.8.03.0001
REMESSA EX-OFFICIO(REO) CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Parte Autora: ALDENICE SOUSA DE ASSIS, ELIELSON DE CASTRO FRANÇA
Advogado(a): CHRISTOPHER CAMARÃO MOTA - 1250AP
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Rotinas processuais: Certifico que nesta data, procedo a intimação de ALDENICE SOUSA DE ASSIS E OUTROS, na pessoa de seu patrono, para ciência e, querendo, nos termos da

Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, apresentar, no prazo legal, as CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL (ordem nº 473) e do RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ordem nº 474), interpostos pelo ESTADO DO AMAPÁ.

Nº do processo: 0003676-94.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Apelante: M. F. G. M.

Advogado(a): CÍCERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Apelado: E. S. N.

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Interessado: E. S. N.

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se MARIA FRANCISCA GOMES MARTINS para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo no Recurso Especial interposto por EDUARDA SOUZA NERI e OUTRO, no prazo legal.

Nº do processo: 0008240-82.2021.8.03.0001

REMESSA EX-OFFICIO(REO) CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Parte Autora: M. J. P. B.

Advogado(a): CÍCERO BORGES BORDALO NETO - 871AP

Parte Ré: S. M. DE G. DO M. DE M.

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Interessado: M. DE M.

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se: MAIANA JUCA PENALBER BORDALO para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por MUNICÍPIO DE MACAPÁ, no prazo legal.

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

TERMO DE REINAUGURAÇÃO DO POSTO AVANÇADO DE PRACUÚBA

os dez dias do mês de abril do ano de dois mil e três, às onze horas, no Posto Avançado, localizado na Rua Francisco Teixeira, S/N, Centro, Pracuúba-AP, presentes o Excelentíssimo Senhor Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **MÁRIO UZÉBIO MARUREK**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, e demais autoridades que assinaram este Termo, serventários da Justiça, imprensa local e público em geral, para a **CERIMÔNIA DE REINAUGURAÇÃO DO POSTO AVANÇADO DE PRACUÚBA**, sob a titularidade do Juiz de Direito **JULLE ANDERSON DE SOUZA MOTA**. O Excelentíssimo Senhor Desembargador, **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, declarou **REINAUGURADO O POSTO AVANÇADO DE PRACUÚBA**. Para constar, eu _____, João Trajano, secretário de Planejamento do Tribunal, lavrei presente Termo que, depois de lido, segue assinado pelo Presidente do Tribunal e pelas demais autoridades presentes.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente

Desembargador **MÁRIO UZÉBIO MARUREK**

Vice-Presidente

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral de Justiça

JULLE ANDERSON DE SOUZA MOTA

Juiz de Direito

Nº do processo: 0002097-46.2022.8.03.0000

PROCESSO ADMINISTRATIVO CÍVEL

Requerente: T. P. A. DO T. DE J. DO E. DO A.

Requerido: S.

Advogado(a): CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR - 130440MG

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. OMISSÃO VERIFICADA. SUPOSTAS CONDUTAS NÃO SUFICIENTEMENTE DELIMITADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. 1) Os embargos declaratórios têm função precípua de integrar o julgado, afastando omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC; 2) No caso dos autos, com razão os embargantes, uma vez que as condutas imputadas não restaram suficientemente delimitadas, bem como os autos carecem de elementos mínimos a darem suporte à instauração de processo administrativo disciplinar contra Magistrado; 3) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, acolhidos com efeito modificativo a fim de determinar o arquivamento da representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Pleno Administrativo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, conheceu do recurso, vencidos os Desembargadores Agostino Silvério, Jayme Ferreira e Mário Mazurek que não conheciam dos embargos. No mérito, por maioria, acolheu os embargos, com efeitos modificativos, para determinar o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), ante a ausência de elementos mínimos para sua instauração, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Desembargadores Agostino Silvério, Jayme Ferreira e Mário Mazurek que rejeitavam os embargos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargadores ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), o Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (3º Vogal), o Desembargador JOÃO LAGES (4º Vogal), o Desembargador ROMMEL ARAÚJO (5º Vogal), o Desembargador JAYME FERREIRA (6º Vogal e Corregedor-Geral de Justiça) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (7º Vogal e Vice-Presidente). Impedido o Desembargador CARMO ANTÔNIO. Presidiu o Julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK (7º Vogal e Vice-Presidente). Macapá-AP, 22 de março de 2023.

RESOLUÇÃO Nº 1586/2023-TJAP

Designa os membros da Comissão de Administração do Fundo de Apoio aos Juizados da Infância e da Juventude do Poder Judiciário do Estado Amapá – FAJJJ, para o biênio 2023/2025.

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 417/2006-TJAP, de 14 de julho de 2006, publicada no DOE n.º 3812, de 24 de julho de 2006, que regulamenta o Fundo de Apoio aos Juizados da Infância e da Juventude do Estado do Amapá – FAJJJ e dá outras providências;

CONSIDERANDO o término do mandato da Comissão de Administração do Fundo de Apoio aos Juizados da Infância e da Juventude do Poder Judiciário do Estado do Amapá – FAJJJ, referente ao biênio 2021/2023, conforme Resolução n.º 1487/2021-TJAP, publicada no DJE n.º 177, de 06/10/2021;

CONSIDERANDO que a Comissão deve ser composta por 01 (um) Desembargador, 02 (dois) Juízes Titulares de Varas de Infância e Juventude de Comarcas diferentes e pelo Secretário Geral do Tribunal, consoante art. 3º da Resolução n.º 417/2006-TJAP;

CONSIDERANDO o que restou deliberado por ocasião da 901ª (Nongentésima Primeira) Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, realizada em 12/04/2023, ao apreciar o Processo Administrativo nº 031084/2023;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNARa Comissão de Administração do Fundo de Apoio aos Juizados da Infância e da Juventude do Poder Judiciário do Estado do Amapá – FAJU, para o biênio 2023/2025, a saber:

I - MEMBROS TITULARES:

Desembargador GILBERTO DE PAULA PINHEIRO	Coordenador Estadual da Infância e da Juventude	Presidente
Juiza de Direito LAURA COSTEIRA OLIVEIRA	DE Titular do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Macapá, Área de Políticas Públicas e Execução de Medidas Socioeducativas	Membro
Juiza de Direito LARISSA NORONHA ANTUNES	Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Santana	Membro
VERIDIANO FERREIRA COLARES	Secretária Geral do TJAP	Secretário

II - MEMBROS SUPLENTE:

Desembargador JOÃO GUILHERME LAGES MENDES	Coordenador Estadual da Infância e da Juventude	Presidente
Juiza de Direito MARCELLA PEIXOTO SMITH	Titular da Vara Única da Comarca de Pedra Branca do Amapari	Membro
Juiz de Direito MARCONI MARINHO PIMENTA	Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível - Norte da Comarca de Macapá	Membro
AUGUSTO CÉSAR ALBERTO NERI	Servidor lotado na Assessoria de Planejamento e Organização - ASPLAN	Secretário

Art. 2ºFica revogada a Resolução nº 1487/2021-TJAP, publicada no DJE Nº 177, de 06/10/2021.

Art. 3ºEsta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Amapá.

Plenário Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna, Macapá/AP, em 12 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI

2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 10 dias)

Execução 5000045-36.2020.8.03.0008
Reeducando: JAINNY SILVA DOS SANTOS (RG: 497005 SSP/AP e CPF/CNPJ: 554.248.722-04)

INTIMAÇÃO do(a) reeducando(a) acima identificado, para no prazo de 10(dez) dias, manter contato através do telefone (096) 3621 -1980, (WhatsApp) (96) 98405 4627 - Balcão VIRTUAL:us02web.zoom.us/j/2653834937, bem como comparecer em Audiência de justificação no dia 28/04/2023 às 09 horas, mediante Advogado constituído ou Defensor(a) Público. O não comparecimento poderá ensejar a CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos do art. 181 da LEP.

A audiência será realizada de forma presencial, facultada a parte participar por videoconferência (link: us02web.zoom.us/j/2653834937).

OBS 1: A pessoa deve ter em mãos um documento de identificação.

OBS 2: Eventuais dificuldades a pessoa intimada deverá entrar em contato com esta Vara, por meio do telefone/ whatsapp nº (96) 98405-4627, a fim de receber orientação.

OBS 3: Caso a parte não disponha de meios para participar da audiência por videoconferência, deverá apresentar-se no local da audiência no dia e horário agendados.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 10 dias)

Execução: 5000093-58.2021.8.03.0008
Reeducando: ELLISON DE OLIVEIRA CARVALHO (RG: 284341 SSP/AP e CPF/CNPJ: 613.358.192-15)

INTIMAÇÃO do(a) reeducando(a) acima identificado, para no prazo de 10(dez) dias, manter contato através do telefone (096) 3621 -1980, (WhatsApp) (96) 98405 4627 - Balcão VIRTUAL:us02web.zoom.us/j/2653834937, bem como comparecer em Audiência de justificação no dia 19/05/2023 às 08h50min, mediante Advogado constituído ou Defensor(a) Público. O não comparecimento poderá ensejar a CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos do art. 181 da LEP.

A audiência será realizada de forma presencial, facultada a parte participar por videoconferência (link:us02web.zoom.us/j/2653834937).

OBS 1: A pessoa deve ter em mãos um documento de identificação.

OBS 2: Eventuais dificuldades a pessoa intimada deverá entrar em contato com esta Vara, por meio do telefone/ whatsapp nº (96) 98405-4627, a fim de receber orientação.

OBS 3: Caso a parte não disponha de meios para participar da audiência por videoconferência, deverá apresentar-se no local da audiência no dia e horário agendados.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000545-22.2022.8.03.0008 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 129, § 13 - Código Penal - 129, § 13 - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALEXANDER GOMES VIEIRA
Defensor(a): PEDRO VINÍCIUS FERREIRA PINTO
NR APF/Orgão:
• 000666/2021 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALEXANDER GOMES VIEIRA
Endereço: TRAVESSA NERAL DE OLIVEIRA,70,AGRESTE,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.
Telefone: (96)991801962, (96)991890031
CI: 6437643
CPF: 032.138.522-52
Filiação: QUEILA GONCALVES GOMES E VANDERVALDO DE ALMEIDA VIEIRA
Dt.Nascimento: 13/07/1994
Naturalidade: ALMEIRIM - PA

DESPACHO/SENTENÇA:
ALEXANDER GOMES VIEIRA, já devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Amapá como incurso nas penas do art. 129, §13º, do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/2006, por ter, no dia 13/01/2021, por volta de 11h20, na Travessa Neral de Oliveira, nº 70, bairro Agreste, nesta cidade de Laranjal do Jari-AP, ofendido a integridade corporal da vítima Drina Monise Silva Pontes, sua companheira, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

A denúncia veio instruída com o IP nº 6666/2021 – DMLJ (autos anexos), contendo, dentre outros documentos, boletim de ocorrência, laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima, termos de depoimentos da vítima e de testemunhas e termo de interrogatório do acusado.

Recebida a denúncia em 21/03/2022 (movimento nº 04), o acusado foi citado (movimento nº 07) e apresentou sua resposta escrita à acusação (movimento nº 13).

Por este Juízo foi proferida decisão (movimento nº 16) não acolhedora de absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento.

Na audiência de instrução de ordem nº 50 e 59 foram ouvidos a vítima e um testemunha de acusação, tendo sido decretada a revelia do réu, tudo devidamente registrado em mídia eletrônica.

Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público (mov. nº 74) postulou, em resumo, pela condenação do réu como incurso nas penas do art. 21 da LCP, sustentando que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito.

Por sua vez, a Defesa (mov. nº 82), em suma, pugnou pela absolvição e, subsidiariamente, pela desclassificação do crime e aplicação de benefícios ao acusado.

Certidão criminal do réu juntada no movimento nº 05.

É o breve relatório.

II.

Como não foram ventiladas questões de natureza preliminar e estando o feito em ordem, passo a analisar o mérito da causa.

Conforme bem salientou o Ministério Público em suas alegações finais, trata-se aqui de “emendatio libeli”, posto que a denúncia descreveu a contravenção de vias de fato e no final capitulou como lesão corporal em violência doméstica, aparentando ter ocorrido apenas equívoco de digitação.

Logo, como o réu se defende dos fatos e não da capitulação penal, não vejo qualquer prejuízo à defesa, sendo que o delito narrado é menos grave que o delito capitulado, motivo pelo qual se aplica integralmente, ao caso em análise, o art. 383 do CPP.

Dispõe o art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais):

“Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, se o fato não constitui crime.”

O caso em análise subsume-se perfeitamente ao tipo penal acima alinhado, então vejamos:

A materialidade do delito pode ser aferida por meio das provas físicas produzidas nos autos, quais sejam, boletim de ocorrência, termos de declarações da vítima e de uma testemunha, tanto na fase policial como judicial, e termo de interrogatório policial do réu.

Por sua vez, a prova oral, consistente especialmente na oitiva da vítima colhida na fase judicial, bem como na fase inquisitiva, apontam com clareza o acusado como o autor do delito, tendo a vítima narrado com precisão como se deu a conduta delitiva e informado, com absoluta certeza, que foi o acusado o agente. Ela relatou que o réu, após ela chegar tarde em casa, passou a discutir com sua pessoa, dando-lhe dois tapas e um empurrão, porém sem ela ter caído ao chão e sem causar-lhe lesão de arrasto.

A versão da vítima foi confirmada pela testemunha de acusação.

Para afastar qualquer sombra de dúvidas, o próprio réu, embora tenha sido declarado revel durante a instrução processual, confessou a prática do delito de vias de fato durante seu interrogatório policial.

O dolo do agente também restou devidamente configurado e provado, máxime porque o réu, tomado por fúria porque sua companheira chegou tarde em casa, desferiu-lhe dois tapas e um empurrão. Logo, a intenção de praticar vias de fato contra a ofendida restou devidamente comprovada nos autos.

Por sua vez, não restou comprovado nos autos que a vítima lesionou primeiro o réu, abrindo oportunidade para que este agisse em legítima defesa ou em retorsão imediata.

Também há dúvidas quanto a lesão, apontada no laudo de exame de corpo de delito expedido pela POLITEC, ter decorrido dos tapas e empurrão do réu contra a vítima, o que autoriza a desclassificação da acusação inicial de lesão corporal para vias de fato.

Destarte, de todo o conjunto probatório analisado, dúvidas não pairam quanto à materialidade e autoria da contravenção penal de vias de fato em exame, bem como a responsabilidade penal do réu por sua prática, razão pela qual se encontra perfeitamente incurso nas sanções do art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), devendo por isso ser condenado.

De acordo com sua certidão criminal, o réu é tecnicamente primário.

Como confessou o delito, faz jus a atenuante da confissão.

III.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial, para CONDENAR o acusado ALEXANDER GOMES VIEIRA, como incurso nas sanções do art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) c/c a Lei nº 11.340/2006.

Em razão da condenação do réu e de acordo com o critério trifásico, passo a dosar, de forma individual e isolada, as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.

Analisando as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com CULPABILIDADE normal a espécie, nada se tendo a valorar. Sobre seus ANTECEDENTES, vejo que o acusado é tecnicamente primário, não merecendo maior reprimenda. Não há nos autos elementos suficientes a respeito de sua CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE, autorizadores de uma valoração negativa. O MOTIVO do delito foi a vontade de praticar vias de fato contra sua companheira, já previsto no próprio tipo penal regente à espécie, o que não autoriza valoração negativa. As CIRCUNSTÂNCIAS da contravenção penal foram descritas nos autos, sendo por mim consideradas normais, nada tendo a se valorar. As CONSEQUÊNCIAS do delito são próprias do tipo, nada tendo a se valorar, sob pena de se incorrer em “bis in idem”. Por fim, o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para a empreitada delitosa, razão pela qual nada se tem a valorar positivamente.

À vista da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 15 (quinze) dias de prisão simples.

Não se encontram presentes agravantes.

Presente a atenuante da confissão, porém deixo de aplicá-la efetivamente porque a pena já se encontra no mínimo legal, consoante entendimento sumulado pelo STJ.

Não se encontram presentes causas de aumento de pena ou de diminuição de pena.

Assim, mantenho a pena em 15 (quinze) dias de prisão simples, a qual torno como definitiva.

O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, na forma do que dispõe o art. 33 do CPB.

Em decorrência da violência à pessoa, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante dispõe o art. 44, I, do CPB.

Deixo de aplicar o benefício do art. 77 do CP porque as condições do regime aberto e o prazo de cumprimento da pena, no presente caso, são mais favoráveis ao condenado do que as

regras e o tempo da suspensão condicional da pena.

Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, desde que não esteja preso por outro motivo, máxime porque entendo não subsistirem os requisitos para sua prisão cautelar.

Deixo de condenar o réu nas custas processuais porque ele foi defendido pela DPE e porque não tem condições para efetuar tal pagamento.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE-AP para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal (suspensão de direitos políticos).

Comunique-se, ainda, à POLITEC para as devidas anotações.

Expeça-se, também, a devida carta de sentença para o cumprimento da pena.

Caso a vítima tenha sofrido prejuízos financeiros em decorrência do crime, deverá cobrá-las no Juízo Cível, já que não há elementos suficientes nestes autos para a fixação da indenização mínima, consoante preceitua a legislação processual penal.

Providências e comunicações de estilo.

Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se devendo o réu ser intimado por edital e na pessoa de seu defensor público, já que foi declarado revel durante a instrução processual.

Cumprido todos os expedientes administrativos após o trânsito em julgado, como a expedição de Carta de Sentença, tombamento do processo no sistema SEEU, conforme determina a resolução 280 do CNJ, e as comunicações de praxe, archive-se os autos em definitivo.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000

Celular: (96) 98405-4627

Email: civ2.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 03 de abril de 2023

(a) MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA
Juiz(a) de Direito

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 07/04/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0012869-31.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: J. G. D.

PARTE RÉ: A. G. P. DA S.

VALOR CAUSA: 169862,74

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0012874-53.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SUZENIL RODRIGUES DE SOUZA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 28373,18

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0012875-38.2023.8.03.0001

AÇÃO: ALIMENTOS

PARTE AUTORA: K. L. N. e outros

PARTE RÉ: P. D. N.

VALOR CAUSA: 7030,8

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0012876-23.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR

PARTE AUTORA: O. R. DA S.

PARTE RÉ: E. C. DA S.

VALOR CAUSA: 3906

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0012877-08.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: T. C. S. e outros

PARTE RÉ: M. G. B.

VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0012878-90.2023.8.03.0001

AÇÃO: ALIMENTOS

PARTE AUTORA: L. D. G. P.

PARTE RÉ: D. S. P.

VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0012879-75.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: I. P. DA S.

PARTE RÉ: G. R. B.

VALOR CAUSA: 90000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0012880-60.2023.8.03.0001

AÇÃO: RESTITUIÇÃO DE INDEBITO C/C DANOS MORAIS

PARTE AUTORA: MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA

PARTE RÉ: BANCO BRADESCO S.A.

VALOR CAUSA: 79883,6

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0012882-30.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: W. M. S. S.
PARTE RÉ: A. J. DE A. S.
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012883-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLÁUDIA GUEDES BRAGA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5577,78

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012886-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IOLANDA FRANÇA LOBATO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 147385

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012887-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 189496

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012888-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA IVANILDE PENA DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12478,26

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012889-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLON RODRIGUES ALVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 24733,39

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012890-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ MARIA BALIEIRO MARTINS
PARTE RÉ: CONSORCIO NACIONAL GM LTDA-BS
VALOR CAUSA: 7128

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012891-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LILIANE DE ANDRADE VILHENA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5188,38

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012894-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADAURY SALLES FARIAS
PARTE RÉ: FB CAVALEIRO e outros
VALOR CAUSA: 29604,35

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012895-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL
PARTE AUTORA: W. DOS S. S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012897-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JULIO FABIO RAMOS DA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 57653,79

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012898-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCOS OLIVEIRA AGUIAR
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17292,3

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012899-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCOS OLIVEIRA AGUIAR
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 26536,35

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012900-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: UBIRANEY GOMES DO ROSÁRIO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15534,94

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012901-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: UBIRANEY GOMES DO ROSÁRIO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35472,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012902-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOÃO EVARISTO AVELAR GONÇALVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16114,1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012903-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIANE DE JESUS CARVALHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5603,28

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012904-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REVENILDO DA COSTA BATISTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15525,66

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012905-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ÁCSA MENDES DA SILVA e outros
PARTE RÉ: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
VALOR CAUSA: 1302

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0012870-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. M. DAS N. F. DOS S.
PARTE RÉ: G. C. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012871-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: RUAN RILK DOS SANTOS MAGESKY
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012872-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: SAMUEL BRITO RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012873-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ANDERSON MICHEL DA SILVA RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0012881-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. C. DA S.
PARTE RÉ: A. DA S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0012884-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: A. L. F. C.
PARTE RÉ: A. C. F. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0012892-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: I. F.
PARTE RÉ: J. N. F.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012893-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ROMULO SARMENTO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 10/04/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012956-84.2023.8.03.0001

AÇÃO: GUARDA C/C ALIMENTOS
PARTE AUTORA: L. O.
PARTE RÉ: H. H. DO N. S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012957-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE
PARTE AUTORA: K. M. B.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012958-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO CAUTELAR PARA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA C/C TUTELA ANTECIPATÓRIA
PARTE AUTORA: RODEIGLAN SOARES
PARTE RÉ: LOPES EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
VALOR CAUSA: 1100

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012961-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGADÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - ALIMENTOS
PARTE AUTORA: A. A. A. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012962-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANIA MARIA LIMA FAVACHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5190,8

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012963-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. R. C.
PARTE RÉ: C. E. F.
VALOR CAUSA: 1433,03

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012964-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. F. A. M. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012966-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: REVISIONAL DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: M. P. DOS S. A. e outros
PARTE RÉ: M. DOS S. A. F.
VALOR CAUSA: 9374,4

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0012967-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012968-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: M. L. F. DOS S.
PARTE RÉ: M. P. DOS S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012969-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO ALVES BAIA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012970-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FLEDSON FERREIRA DE JESUS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33364,43

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012972-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
PARTE AUTORA: G. DOS R. L.
PARTE RÉ: A. DE S. S.
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012973-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE BARROS DA TRINDADE PADUA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11701,21

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012975-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IZA MARIA COSTA BARBOSA
PARTE RÉ: BANCO BMG S.A e outros
VALOR CAUSA: 138933,73

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012976-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C COM ALIMENTOS
PARTE AUTORA: G. R. V. DA S. e outros
PARTE RÉ: M. W. S. C.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012978-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: R. DOS S. N.
VALOR CAUSA: 45885,8

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012979-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.
PARTE RÉ: M. R. DE S. DA S.
VALOR CAUSA: 867,56

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012980-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: M. B. S.
VALOR CAUSA: 19457,51

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012981-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. B. DO A.
PARTE RÉ: U. DE B. C. DE T. M.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012982-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: E. N. DE A.
VALOR CAUSA: 62268,63

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012984-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIO GAMA MARQUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 31045,16

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012985-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. C. N.
PARTE RÉ: S. DOS R. P.
VALOR CAUSA: 12980,24

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012986-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS
PARTE AUTORA: N. M. B. e outros
PARTE RÉ: C. V. S. B.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012987-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FWPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
PARTE RÉ: COLCHOES UNIBOM INDUSTRIA & COMERCIO LTDA e outros
VALOR CAUSA: 221559,81

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012988-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAURO LIMA DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012989-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. C. S. P.
PARTE RÉ: L. C. R. P.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012990-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ PANTOJA MACHADO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 32843,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012991-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PRO MED & COMERCIO LTDA - ME
PARTE RÉ: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA KOS LTDA
VALOR CAUSA: 36235,5

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012992-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO, RESCISÃO DE CONTRATO E ANULAÇÃO DO CONTRATO DE CONSIGNAÇÃO

PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS MOREIRA DE LEMOS
PARTE RÉ: BANCO BMG S.A
VALOR CAUSA: 65638,14

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012993-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. B. DOS R. F.
PARTE RÉ: S. P. DE S.
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012994-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. A. DO N.
PARTE RÉ: V. W. S. DO N.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012995-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO MODAL S.A.
PARTE RÉ: LIDIANNE COSTA DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 10462,3

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012996-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO PEREIRA RIBEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33832,87

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012998-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA
PARTE AUTORA: KEVN BORGES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012999-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANO ROCHA DANTAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2710,49

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013000-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SANDRA CHRISTINA ROCHA DE SOUZA
PARTE RÉ: HIGGYS MAMEDIO SIQUEIRA
VALOR CAUSA: 2699,91

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013004-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVERTON PIMENTEL DA PONTE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33849,03

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013005-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: TUTELA
PARTE AUTORA: R. K. DA S. M.
PARTE RÉ: L. M. M. C. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013007-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KEVN BORGES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013008-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TIAGO AMARAL MARTINS
PARTE RÉ: BRB CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A
VALOR CAUSA: 67699,52

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013010-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL
PARTE RÉ: WELLINGTON ALEX FORTUNATO NASCIMENTO e outros
VALOR CAUSA: 121868,99

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013011-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIVALDO DA SILVA MENDES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33380,59

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013013-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: L. S. DE O.
PARTE RÉ: T. F. P. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013015-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CAMILA MIRANDA SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013021-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS
PARTE AUTORA: V. DO S. DOS S. P.
PARTE RÉ: O. DOS S. D.
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013023-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SANDRA RAQUEL DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013024-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NARA HUANE NASCIMENTO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 31741,37

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013025-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO EDITAL DE REGULAMENTAÇÃO DE ELEIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA A SUSPENSÃO DE ELE
PARTE AUTORA: J. B. X.
PARTE RÉ: C. E. P. A. E. G. DE 2. DA A. R. E C. E. DE S. P. DA B. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0013027-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 443,7

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013028-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAONI GOMES CAVALCANTI
PARTE RÉ: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013034-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: COMPUSERVICE EMPREENDIMIENTOS LTDA e outros
VALOR CAUSA: 10000000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013039-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. L. DA S.
PARTE RÉ: A. R. DA S.
VALOR CAUSA: 5280

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013040-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOCIONE DA SILVA NASCIMENTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33832,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013041-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MILZEDE SIMÕES DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 52281,69

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013043-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: K. L. G. O.
PARTE RÉ: J. P. DE O.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013046-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: N. C. C.
PARTE RÉ: C. C. S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013049-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: PATRÍCIA COSTA DOS REIS
PARTE RÉ: LEONARDA DA LUZ MONTEIRO e outros
VALOR CAUSA: 22000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013051-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALDES DE LIMA FAVACHO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 32843,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013052-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. C. DE F.
PARTE RÉ: A. R. P. DA B. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013053-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C ALIMENTOS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: J. B. DO A. e outros
PARTE RÉ: E. J. F. DO A.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013054-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. H. DO N. E.
PARTE RÉ: J. L. E. DE S.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013056-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RONALDO PINTO DE HOLANDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 45358,83

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013057-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: JOSE ANDERCLEY DA SILVA CARDOSO
PARTE RÉ: MARA CRISTINA PANTOJA PEREIRA
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013058-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRISÃO
PARTE AUTORA: A. V. C. C.
PARTE RÉ: J. S. C.
VALOR CAUSA: 794,23

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013059-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: KAROLINE ALBERTO FURTADO
PARTE RÉ: SEAD - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 100

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013061-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. E. G. F. e outros
PARTE RÉ: L. C. N. F.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013062-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
PARTE AUTORA: N. M. DA S. e outros
PARTE RÉ: O. M. C.
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013063-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS E GUARDA COMPARTILHADA
PARTE AUTORA: D. L. DA S. DE J. e outros
PARTE RÉ: M. G. DE J.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013064-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
PARTE RÉ: EUNICE DO SOCORRO DA SILVA LOBATO
VALOR CAUSA: 638162,59

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013065-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MILZEDE SIMÕES DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 21023,24

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013066-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: GUARDA C/C ALIMENTOS
PARTE AUTORA: J. R. DE O. A. e outros
PARTE RÉ: C. DE S. C.
VALOR CAUSA: 7030,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013067-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TATYANA BEZERRA TEIXEIRA MAGALHAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9772,59

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0013068-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: N. N. L. R.
PARTE RÉ: C. K. W.
VALOR CAUSA: 24000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013069-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCUS VINICIUS MELO AMORAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3032,9

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013070-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERNANDES NEVES TAVARES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1246,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013071-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: INGRID BARROS PESSOA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013072-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: YANA MARA ROSÁRIO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9555,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013073-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO DE AZEVEDO E SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013075-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALDES DE LIMA FAVACHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11441,74

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013076-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JACKSON SENA DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1192,4

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013077-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MACOL- CONSTRUOES E COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 24164,98

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013078-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
PARTE AUTORA: L. G. A.
PARTE RÉ: L. C. A.
VALOR CAUSA: 2343,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013079-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DA S. C.
PARTE RÉ: R. J. DE A. A.
VALOR CAUSA: 14544

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013080-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE
PARTE AUTORA: K. A. S. T.
PARTE RÉ: M. S. DA S. M.
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013081-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: PROGRESSÃO
PARTE AUTORA: M. R. L. C.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013082-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEISON BRAZÃO RIBEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 76516,77

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013083-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINEI MENDONÇA PENHA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 1339,82

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013084-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. A. L. DOS S.
PARTE RÉ: F. DAS U. DA A.
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013085-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FERNANDA ROCHA SENA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 2072,66

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013086-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
PARTE RÉ: KAIO BRUNO PEREIRA DA SILVA
VALOR CAUSA: 13364,58

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013087-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OZIEL CARVALHO DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 18564,36

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013088-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. R. L. C.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013089-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANI JÚNIOR TENÓRIO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1339,82

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013090-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TAIANA FURTADO DOS ANJOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 21110,19

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013092-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES SANCHES VULCAO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 74359,65

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013093-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEXANDRE PICANÇO TORRES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6186,4

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013094-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. DE A. P.
PARTE RÉ: F. DAS U. DOS E. DA A. U. F.
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013095-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. N. DA S.
PARTE RÉ: A. DA S. D.
VALOR CAUSA: 389659,4

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013096-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ÉRICA MARCIA FREIRE GAMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 599

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013097-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: P. R. L. P. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 11448

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013100-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
PARTE AUTORA: K. C. DOS S.
PARTE RÉ: W. B. DE A.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013102-28.2023.8.03.0001

AÇÃO: ADICIONAL INSALUBRIDADE
PARTE AUTORA: MAYARA CAMILA ALVES DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 8798,62

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013104-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GLEICY MARTINS FIGUEIRA 02735926290
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16440

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013105-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARTHUR JOSUE SALGADO BATISTA
PARTE RÉ: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013106-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L.H. A FIMA - ME
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 20527,08

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013107-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARLAN JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 19022,74

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0012955-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVOAL
PARTE RÉ: CLEYTON JOSÉ DE SOUSA LEÃO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012960-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012965-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ: HEMERSON CARLOS MIRANDA FRANCA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0012997-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: V. DE B. V.
PARTE RÉ: H. DA S. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013001-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: J. S. DOS A.
PARTE RÉ: D. A. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013003-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: V. A. F.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013006-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013009-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013012-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MELO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013014-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: PÉDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA
PARTE AUTORA: J. F. DO M. S.

PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013016-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCIVAL PANTOJA POMPEU
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013017-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013018-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: MARCOS AURELIO MIRANDA QUARESMA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013019-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: M. K. G. DA S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013020-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013022-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013026-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCAS RIBEIRO DE ALMEIDA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013029-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCO AURÉLIO SILVA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013031-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PAULINO MARQUES DA SILVA NETO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013032-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013033-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: RONILSON MONTEIRO DANTAS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013035-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: HENRIQUE NUNES GUIMARÃES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013036-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCIMAR GEMAQUE ANDRADE
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013037-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0013038-18.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: WANDERSON PIMENTA DOS REIS e outros

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0013042-55.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0013044-25.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0013045-10.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ELIELSON SILVA DE SOUSA

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0013047-77.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MANOEL MONTEIRO DA VERA CRUZ e outros

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0013048-62.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: DIEGO FIGUEIREDO DA CUNHA

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0013055-54.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: LEANDRO DE SOUZA OLIVEIRA

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0013060-76.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MOACIR FAGUNDES JÚNIOR e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0013074-60.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLICIA DO INTERIOR AP

PARTE RÉ: CLENILSON SILVA DE SANTANA

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0013091-96.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: A. O. S.

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0013098-88.2023.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

PARTE AUTORA: G. S. DE S.

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0013099-73.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

PARTE RÉ: JOEL RIBEIRO COUTINHO

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0013101-43.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JOSE AUGUSTO PUPIO REIS JUNIOR

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0013103-13.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: F. DAS C. M. B.

PARTE RÉ: C. B. DOS S.

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0013108-35.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: S. M. G.

PARTE RÉ: M. B. C.

VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0012974-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: G. L. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0012983-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. DA C. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0013002-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. C. R. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0013030-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE TRANSCRIÇÃO DE TERMO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA O LIVRO E
PARTE AUTORA: A. M. DOS S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 10/04/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012956-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: GUARDA C/C ALIMENTOS
PARTE AUTORA: L. O.
PARTE RÉ: H. H. DO N. S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012957-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE
PARTE AUTORA: K. M. B.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012958-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: ÇÃO CAUTELAR PARA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA C/C TUTELA ANTECIPATÓRIA
PARTE AUTORA: RODEIGLAN SOARES
PARTE RÉ: LOPES EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
VALOR CAUSA: 1100

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012961-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGADÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - ALIMENTOS
PARTE AUTORA: A. A. A. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012962-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANIA MARIA LIMA FAVACHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5190,8

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012963-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. R. C.
PARTE RÉ: C. E. F.
VALOR CAUSA: 1433,03

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012964-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. F. A. M. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012966-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: REVISIONAL DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: M. P. DOS S. A. e outros
PARTE RÉ: M. DOS S. A. F.
VALOR CAUSA: 9374,4

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0012967-16.2023.8.03.0001

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012968-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: M. L. F. DOS S.
PARTE RÉ: M. P. DOS S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012969-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO ALVES BAIA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012970-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FLEDSON FERREIRA DE JESUS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33364,43

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012972-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
PARTE AUTORA: G. DOS R. L.
PARTE RÉ: A. DE S. S.
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012973-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE BARROS DA TRINDADE PADUA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11701,21

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012975-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IZA MARIA COSTA BARBOSA
PARTE RÉ: BANCO BMG S.A e outros
VALOR CAUSA: 138933,73

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012976-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C COM ALIMENTOS
PARTE AUTORA: G. R. V. DA S. e outros
PARTE RÉ: M. W. S. C.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012978-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: R. DOS S. N.
VALOR CAUSA: 45885,8

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012979-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.
PARTE RÉ: M. R. DE S. DA S.
VALOR CAUSA: 867,56

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012980-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: M. B. S.
VALOR CAUSA: 19457,51

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012981-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. B. DO A.
PARTE RÉ: U. DE B. C. DE T. M.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012982-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: E. N. DE A.
VALOR CAUSA: 62268,63

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012984-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIO GAMA MARQUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 31045,16

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012985-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. C. N.
PARTE RÉ: S. DOS R. P.
VALOR CAUSA: 12980,24

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012986-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS
PARTE AUTORA: N. M. B. e outros
PARTE RÉ: C. V. S. B.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012987-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FWPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
PARTE RÉ: COLCHOES UNIBOM INDUSTRIA & COMERCIO LTDA e outros
VALOR CAUSA: 221559,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012988-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAURO LIMA DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012989-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. C. S. P.
PARTE RÉ: L. C. R. P.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012990-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ PANTOJA MACHADO
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 32843,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012991-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PRO MED & COMERCIO LTDA - ME
PARTE RÉ: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA KOS LTDA
VALOR CAUSA: 36235,5

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012992-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO, RESCISÃO DE CONTRATO E ANULAÇÃO DO CONTRATO DE CONSIGNAÇÃO
PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS MOREIRA DE LEMOS
PARTE RÉ: BANCO BMG S.A
VALOR CAUSA: 65638,14

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012993-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. B. DOS R. F.
PARTE RÉ: S. P. DE S.
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012994-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. A. DO N.
PARTE RÉ: V. W. S. DO N.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012995-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO MODAL S.A.
PARTE RÉ: LIDIANNE COSTA DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 10462,3

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012996-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO PEREIRA RIBEIRO
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33832,87

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012998-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA DE NATUREZA ANTECIPADA
PARTE AUTORA: KEVN BORGES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012999-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANO ROCHA DANTAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2710,49

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013000-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SANDRA CHRISTINA ROCHA DE SOUZA
PARTE RÉ: HIGGYS MAMEDIO SIQUEIRA
VALOR CAUSA: 2699,91

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013004-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: EVERTON PIMENTEL DA PONTE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33849,03

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013005-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: TUTELA
PARTE AUTORA: R. K. DA S. M.
PARTE RÉ: L. M. M. C. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013007-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KEVN BORGES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013008-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TIAGO AMARAL MARTINS
PARTE RÉ: BRB CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A
VALOR CAUSA: 67699,52

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013010-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL
PARTE RÉ: WELLINGTON ALEX FORTUNATO NASCIMENTO e outros
VALOR CAUSA: 121868,99

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013011-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIVALDO DA SILVA MENDES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33380,59

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013013-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: L. S. DE O.
PARTE RÉ: T. F. P. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013015-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CAMILA MIRANDA SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013021-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS
PARTE AUTORA: V. DO S. DOS S. P.
PARTE RÉ: O. DOS S. D.
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013023-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SANDRA RAQUEL DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 500

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013024-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NARA HUANE NASCIMENTO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 31741,37

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013025-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO EDITAL DE REGULAMENTAÇÃO DE ELEIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA A SUSPENSÃO DE ELE
PARTE AUTORA: J. B. X.
PARTE RÉ: C. E. P. A. E. G. DE 2. DA A. R. E C. E. DE S. P. DA B. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0013027-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 443,7

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013028-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAONI GOMES CAVALCANTI
PARTE RÉ: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013034-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: COMPUSERVÍCE EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
VALOR CAUSA: 10000000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013039-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. L. DA S.
PARTE RÉ: A. R. DA S.
VALOR CAUSA: 5280

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013040-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOCIONE DA SILVA NASCIMENTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33832,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013041-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MILZEDE SIMÕES DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 52281,69

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013043-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: K. L. G. O.
PARTE RÉ: J. P. DE O.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013046-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: N. C. C.
PARTE RÉ: C. C. S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013049-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: PATRICIA COSTA DOS REIS
PARTE RÉ: LEONARDA DA LUZ MONTEIRO e outros
VALOR CAUSA: 22000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013051-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALDES DE LIMA FAVACHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 32843,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013052-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. C. DE F.
PARTE RÉ: A. R. P. DA B. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013053-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C ALIMENTOS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: J. B. DO A. e outros
PARTE RÉ: E. J. F. DO A.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013054-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. H. DO N. E.
PARTE RÉ: J. L. E. DE S.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013056-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RONALDO PINTO DE HOLANDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 45358,83

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013057-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: JOSE ANDERCLEY DA SILVA CARDOSO
PARTE RÉ: MARA CRISTINA PANTOJA PEREIRA
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013058-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRISÃO
PARTE AUTORA: A. V. C. C.
PARTE RÉ: J. S. C.
VALOR CAUSA: 794,23

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013059-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: KAROLINE ALBERTO FURTADO
PARTE RÉ: SEAD - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 100

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013061-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. E. G. F. e outros

PARTE RÉ: L. C. N. F.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013062-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
PARTE AUTORA: N. M. DA S. e outros
PARTE RÉ: O. M. C.
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013063-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS E GUARDA COMPARTILHADA
PARTE AUTORA: D. L. DA S. DE J. e outros
PARTE RÉ: M. G. DE J.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013064-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
PARTE RÉ: EUNICE DO SOCORRO DA SILVA LOBATO
VALOR CAUSA: 638162,59

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013065-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MILZEDE SIMÕES DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 21023,24

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013066-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: GUARDA C/C ALIMENTOS
PARTE AUTORA: J. R. DE O. A. e outros
PARTE RÉ: C. DE S. C.
VALOR CAUSA: 7030,8

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013067-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TATYANA BEZERRA TEIXEIRA MAGALHÃES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9772,59

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013068-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: N. N. L. R.
PARTE RÉ: C. K. W.
VALOR CAUSA: 24000

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013069-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCUS VINICIUS MELO AMORAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3032,9

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013070-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERNANDES NEVES TAVARES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1246,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013071-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: INGRID BARROS PESSOA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 500

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013072-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: YANA MARA ROSÁRIO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9555,56

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013073-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO DE AZEVEDO E SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4000

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013075-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALDES DE LIMA FAVACHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11441,74

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013076-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JACKSON SENA DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1192,4

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0013077-15.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MACOL - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

VALOR CAUSA: 24164,98

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0013078-97.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

PARTE AUTORA: L. G. A.

PARTE RÉ: L. C. A.

VALOR CAUSA: 2343,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0013079-82.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: M. DA S. C.

PARTE RÉ: R. J. DE A. A.

VALOR CAUSA: 14544

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0013080-67.2023.8.03.0001

AÇÃO: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE

PARTE AUTORA: K. A. S. T.

PARTE RÉ: M. S. DA S. M.

VALOR CAUSA: 50000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0013081-52.2023.8.03.0001

AÇÃO: PROGRESSÃO

PARTE AUTORA: M. R. L. C.

PARTE RÉ: M. DE M.

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0013082-37.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CLEISON BRAZÃO RIBEIRO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 76516,77

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0013083-22.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: REGINEI MENDONÇA PENHA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 1339,82

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0013084-07.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: C. A. L. DOS S.

PARTE RÉ: F. DAS U. DA A.

VALOR CAUSA: 20000

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0013085-89.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: FERNANDA ROCHA SENA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA

VALOR CAUSA: 2072,66

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0013086-74.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PARTE RÉ: KAIO BRUNO PEREIRA DA SILVA

VALOR CAUSA: 13364,58

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0013087-59.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: OZIEL CARVALHO DE SOUZA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 18564,36

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0013088-44.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: M. R. L. C.

PARTE RÉ: M. DE M.

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0013089-29.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ADRIANI JÚNIOR TENÓRIO DOS SANTOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 1339,82

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0013090-14.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: TAIANA FURTADO DOS ANJOS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 21110,19

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0013092-81.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES SANCHES VULCAO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 74359,65

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013093-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEXANDRE PICANÇO TORRES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6186,4

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013094-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. DE A. P.
PARTE RÉ: F. DAS U. DOS E. DA A. U. F.
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013095-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. N. DA S.
PARTE RÉ: A. DA S. D.
VALOR CAUSA: 389659,4

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013096-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERICA MARCIA FREIRE GAMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 599

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013097-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: P. R. L. P. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 11448

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013100-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
PARTE AUTORA: K. C. DOS S.
PARTE RÉ: W. B. DE A.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013102-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: ADICIONAL INSALUBRIDADE
PARTE AUTORA: MAYARA CAMILA ALVES DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 8798,62

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013104-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GLEICY MARTINS FIGUEIRA 02735926290
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16440

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013105-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARTHUR JOSUE SALGADO BATISTA
PARTE RÉ: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013106-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L.H. A FIMA - ME
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 20527,08

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013107-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARLAN JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 19022,74

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0012955-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: CLEYTON JOSÉ DE SOUSA LEÃO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012960-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012965-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ: HEMERSON CARLOS MIRANDA FRANCA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0012997-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: V. DE B. V.
PARTE RÉ: H. DA S. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013001-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: J. S. DOS A.
PARTE RÉ: D. A. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013003-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: V. A. F.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013006-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013009-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013012-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MELO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013014-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA
PARTE AUTORA: J. F. DO M. S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013016-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCIVAL PANTOJA POMPEU
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013017-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013018-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVA
PARTE RÉ: MARCOS AURELIO MIRANDA QUARESMA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013019-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: M. K. G. DA S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013020-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013022-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013026-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCAS RIBEIRO DE ALMEIDA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013029-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MARCO AURÉLIO SILVA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013031-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PAULINO MARQUES DA SILVA NETO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013032-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013033-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: RONILSON MONTEIRO DANTAS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013035-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: HENRIQUE NUNES GUIMARÃES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013036-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCIMAR GEMAQUE ANDRADE
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013037-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013038-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WANDERSON PIMENTA DOS REIS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013042-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013044-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013045-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIELSON SILVA DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013047-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MANOEL MONTEIRO DA VERA CRUZ e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013048-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIEGO FIGUEIREDO DA CUNHA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013055-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEANDRO DE SOUZA OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013060-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MOACIR FAGUNDES JÚNIOR e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0013074-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLICIA DO INTERIOR AP
PARTE RÉ: CLENILSON SILVA DE SANTANA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013091-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: A. O. S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013098-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA
PARTE AUTORA: G. S. DE S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013099-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVO
PARTE RÉ: JOEL RIBEIRO COUTINHO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013101-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE AUGUSTO PUPIO REIS JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013103-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: F. DAS C. M. B.
PARTE RÉ: C. B. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013108-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: S. M. G.
PARTE RÉ: M. B. C.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0012974-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: G. L. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0012983-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. DA C. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0013002-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. C. R. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0013030-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE TRANSCRIÇÃO DE TERMO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA O LIVRO E
PARTE AUTORA: A. M. DOS S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0018057-73.2021.8.03.0001

Parte Autora: LUIS CLÁUDIO TANURE DE SOUZA
Advogado(a): RITA LÚCIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS - 2990AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Processo sentenciado (MO 35). Indefiro o pedido de MO 41, ante à inadequação da via eleita e mesmo porque, quando citado, o Município de Macapá deixou fluir in albis o prazo legal, sem apresentação de contestação, incorrendo em revelia (MO 15). Assim, aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação de recurso de apelação.

Nº do processo: 0032581-75.2021.8.03.0001

Parte Autora: WILSON LEAL SIQUEIRA

Advogado(a): OCINEIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA - 691BAP
 Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
 Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
 DECISÃO: Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar com objetividade, a necessidade de produção de outras provas e/ou apresentar manifestação sobre a possibilidade de julgamento antecipado do mérito.

Nº do processo: 0011839-92.2022.8.03.0001

Impetrante: CEPALAB LABORATORIOS LTDA
 Advogado(a): MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA - 146276RJ
 Autoridade Coatora: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, GERENTE DO NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DE MERCADORIAS COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO
 Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
 Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
 Sentença: Trata-se Embargos de Declaração opostos por Cepalab Laboratórios Ltda em face da sentença proferida nos autos (MO 46) no qual aduz a existência de omissão quanto ao pedido subsidiário qual seja, para que até 01.01.23 as autoridades coatoras se abstenham de exigir a aplicação da sistemática da base de cálculo dupla do ICMS-DIFAL. Diante disso, requereu o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a omissão apontada, sendo apreciado (e provido) o pedido iii formulado em sede na inicial, para que o Estado do Amapá, ainda que venha a cobrar o ICMS-DIFAL já no exercício de 2022, o faça aplicando a sistemática da base única, em respeito ao Princípio da Anterioridade Anual. O Estado do Amapá apresentou contrarrazões (MO 62).O Ministério Público apresentou manifestação (MO 71).É o que importa relatar.Decido.Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, nos termos do art. 1.022 do CPC e seus incisos, sendo hábil para sanar possível obscuridade, contradição ou omissão, ou, corrigir erro material,e algum ponto do julgado, quando tais vícios estejam aptos a comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.Com o intuito de propiciar a entrega da completa prestação jurisdicional, evidenciando-se que não houve manifestação no julgado a respeito de pedido subsidiário formulado pelo impetrante, no sentido de deliberar sobre a aplicação da sistemática da base de cálculo dupla do ICMS-DIFAL, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a omissão. Neste sentido, apesar de não fazer parte integrante do mérito da demanda, o pedido deixou de ser apreciado na sentença.A respeito da matéria, peço vênha para registrar a lição de Tatiana Junger e João Pedro Quintanilha Rezende: Antes da publicação da Lei Complementar nº 190/22, os estados praticavam dois tipos de cálculo: o de base única (cálculo por fora) ou o de base dupla (cálculo por dentro). No primeiro, o diferencial de alíquotas resulta da aplicação, sobre o valor da operação (P), da diferença entre a alíquota interestadual (A1) e a interna do estado de destino (A2), representado pela equação $Difal = P \times (A2 \div A1)$. Era a técnica adotada pelos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Distrito Federal, Mato Grosso, Ceará, Rio Grande do Norte, Maranhão, Amapá, Roraima, Rondônia, Amazonas e Acre. No segundo, o diferencial resulta da diferença entre o ICMS-Interestadual (ICMS1), calculado pela aplicação da alíquota interestadual (A1) sobre o valor da operação (P), e o ICMS-Interno (ICMS2), calculado pela aplicação da alíquota interna do estado de destino (A2) sobre base de cálculo (BC2) alcançada pela: 1) subtração do ICMS-Interestadual do valor da operação (BC1); e subseqüente 2) inclusão do tributo na própria base. Portanto, é representado pela equação $Difal = (((P \div (P \times A1)) \div (1 \div A2)) \times A2) \div (P \times A1)$. É a forma observada nos estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Bahia, Pará, Piauí, Tocantins, Sergipe e Alagoas. Veja-se que, se praticada a metodologia de base dupla, como o tributo é calculado por dentro na formação da segunda base de cálculo, a alíquota efetiva no cálculo do Difal claramente é mais elevada que aquela do cálculo com base única. Diante disso, é fundamental perceber que o § 1º do artigo 13 da Lei Kandir, alterado pela Lei Complementar nº 190/22, passou a determinar que o valor a ser recolhido a título de Difal aos estados de destino será calculado pelo método de base dupla em todas as operações interestaduais, o que inclusive já está regulamentado na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 236/21. Em outras palavras, a lei complementar unificou a cobrança pela técnica mais onerosa, promovendo uma majoração indireta do ICMS, com o alargamento da base de cálculo para aqueles estados de destino que costumavam cobrar o Difal com base única.(JUNGER, Tatiana e REZENDE, João Pedro Quintanilha, Revista Consultor Jurídico, 4 de fevereiro de 2022, disponível em . Acesso em 19/04/2022)Realizadas tais considerações, vemos que como o montante do próprio tributo integra a sua base de cálculo, nos precisos termos do art. 13, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 87/1996, que instituiu normas gerais do ICMS por delegação constitucional, a base de cálculo da operação interna deve ser adequada, pois a diferença entre a alíquota interna e a interestadual aumenta o valor do ICMS e, conseqüentemente, a sua base de cálculo.E nada há de inconstitucional nessa metodologia de cálculo, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, no julgamento do Recurso Extraordinário 582.461 (Tema 214), quando se fixou a tese no sentido de que é constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo.Por estas razões, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e julgo improcedente o pedido subsidiário, em por conseqüência, denego a segurança.Mantenho hígidos demais termos da sentença.Intimem-se.

Nº do processo: 0049102-61.2022.8.03.0001

Parte Autora: JACILÉIA MIRIAN CANTUÁRIA ALMEIDA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
 Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
 Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
 Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
 Sentença: Verifico que a parte exequente, por expressa manifestação nos autos, não mais tem interesse no prosseguimento deste feito, em razão do seu interesse em prosseguir apenas com o processo executório sob nº 0049873-73.2021.8.03.0001 (MO 22).A desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo.Isto posto, homologo a presente desistência, julgando, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas, face o deferimento da gratuidade judiciária ao exequente.Intime-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica.Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0024376-91.2020.8.03.0001

Parte Autora: RITA DE CASSIA MEDEIROS MACIEL
 Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
 Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
 Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
 Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por RITA DE CASSIA MEDEIROS MACIEL contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001.Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 69/114, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito.O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 91).Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0032085-22.2016.8.03.0001

Parte Autora: GILCIMAR MOREIRA DA SILVA
 Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
 Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
 Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
 Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS
 DECISÃO: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por GILCIMAR MOREIRA DA SILVA contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001.Os cálculos foram homologados (MO 74).O crédito principal foi inscrito em precatório (MO 78).Os honorários foram pagos através de alvará de levantamento (MO 110).O Banco do Brasil informou o pagamento da guia DARF relativa à retenção sobre os honorários sucumbenciais (MO 116).É o que importa relatar. Decido.Os honorários sucumbenciais estão quitados.Quanto ao crédito principal foi incluído na lista de precatórios, consoante o processo nº 0003297-88.2022.8.03.0000.Assim sendo, determino o arquivamento dos autos, até o pagamento integral do precatório, ocasião em que o feito deverá ser desarquivado para sentença de quitação.Trânsito em julgado por preclusão lógica.Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0040048-81.2016.8.03.0001

Parte Autora: CARLOS SAMPAIO DUARTE
 Advogado(a): WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348
 Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
 Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
 Sentença: Trata-se de ação de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o cumprimento integral do pagamento da RPV (Ordens 87 e 110), com o recolhimento do imposto de renda (Ordem 114).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento da aludida RPV, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Em relação ao Precatório Requisitório nº 0005892-60.2022.8.03.0000 (Ordem 86), encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a respectiva disponibilização. Contudo, deixo aqui registrado que o desarquivamento independe de pagamento de custas.Transitada em julgado por preclusão lógica, arquivem-se.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0031122-04.2022.8.03.0001

Parte Autora: C. B. M. DE S.
 Advogado(a): SHEILA DIAS PAIXÃO BRASILIENSE - 3136AP
 Parte Ré: F. DAS U. DOS E. DA A. U. F.
 Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP
 Sentença: Vistos, etc.CÉLIA BIANCA MIRANDA DE SOUZA, menor púbere, representada por sua genitora, Cátia Cirlene Miranda de Souza, através de advogado habilitado, ajuizou ação a qual chamou de CONHECIMENTO CONSTITUCIONAL com PEDIDO LIMINAR em desfavor de FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA-UNIMED FAMA.Aduz que é

beneficiária do Plano de Saúde UNIMED-FAMA, desde o ano de 2016 e, após apresentar forte dor, dores na região torácica da coluna, ptose grau 3 e obesidade grau 1, foi diagnosticada como portadora de Hipertrofia Mamária (Gigantomastia) - CID N64. Afirma que, mesmo apresentando os laudos médicos expedidos pela Dra. Natália Mendes Gonçalves CRM-AP 744 - Especialidade Mastologia; Dra. Lenise Lima, CRM-AP 1264, especialidade Endocrinologia Pediátrica e Dr. Rogério de Oliveira Ribeiro, CRM-AP 891, especialidade Cirurgia Plástica, o procedimento cirúrgico foi negado pela requerida. Concluiu requerendo a concessão de tutela de urgência para compelir o réu a autorizar o procedimento cirúrgico (Correção de Hipertrofia Mamária - Mamoplastia Redutora - CID N64 - código do procedimento 30602351(2) solicitados pelos médicos especialistas. No mérito, a confirmação da tutela e a condenação do réu em danos morais no valor de R\$ 20.000,00, além dos consectários sucumbenciais. A inicial veio instruída com documentos pertinentes à causa, inclusive laudo médico especializado atestando a necessidade da cirurgia. Concedida a medida liminar no evento#11, cuja decisão foi alvo de irresignação recursal por meio de agravo de instrumento, que foi, posteriormente, improvido. Contestação no evento#30, sem preliminares e acompanhada de documentos. Em síntese, sustenta que não pode ser compelida a arcar com o procedimento pretendido pela autora, visto não está previsto no rol de procedimentos da ANS. Defende a inexistência de dano moral, sob o argumento de que não cometeu nenhuma resistência imotivada. Ao final, requer o julgamento improcedente do pedido. Réplica juntada no evento#36, oportunidade em que a parte autora reitera e ratifica os termos da inicial. Parecer do MP no evento#45, opinando favoravelmente ao pedido. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. Suficientemente relatados. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita se adequa à busca do provimento jurisdicional pretendido. O feito está maduro e apto a receber decisão de mérito. Adiantando, sem maiores delongas, que o pedido deve ser julgado procedente. De início, verifico que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, com suas proteções e garantias, notadamente a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos da Súmula nº 608 do STJ. A questão de mérito, mesmo que de forma preliminar e provisória, foi bem analisada pela decisão liminar, motivo pelo qual me reporto e ratifico aqueles fundamentos e razões de decidir. In casu, demonstrado que a parte autora estava em dia e adimplente com relação às obrigações pecuniárias do contrato, nota-se, então, que a interpretação dada pelo plano de saúde requerido, ao negar autorização ao procedimento prescrito, não pode subsistir, sob pena de impor à beneficiária do plano uma restrição desproporcional e abusiva, mormente considerando o momento de extrema vulnerabilidade e a importância da cirurgia prescrita ao seu quadro de saúde e bem-estar. Tal restrição viola os princípios da função social do contrato e boa fé. De acordo com os relatórios médicos coligidos aos autos, não se pode dizer que a cirurgia realizada pela autora tinha finalidade meramente estética, posto que restou demonstrado seu caráter reparatório, imprescindível para a melhora do quadro de saúde da demandante. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento a ser escolhido, cuja atribuição pertence ao médico. Ora, quando se há indicação médica de determinado tratamento e/ou procedimento cirúrgico, presume-se que este é o mais adequado para o caso clínico. De todo modo, válido ressaltar que a Nota Técnica do NAT-JUS, juntada no evento#14, dos autos do agravo de instrumento, esclareceu que se trata de procedimento incluído no rol da ANS, através do código: TUSS: 30602351 (Mamoplastia), e que não se trata de procedimento meramente estético, acrescentando que a gigantomastia bilateral provoca dores e deformidade postural, o que deve ser corrigido e reparado. Assim sendo, impõe-se a consolidação da medida liminar. Quanto ao pleito de indenização por danos morais, ainda seguindo o predominate entendimento jurisprudencial acerca da matéria, conclui-se que os entranhes, a recusa, e a negativa de autorização da cirurgia prescrita violaram o princípio da boa-fé objetiva e decerto agravaram a situação afiliva da segurada. Assim sendo, clarividente a afronta à dignidade da pessoa humana, restando ensejo à ocorrência de danos morais, que, obviamente, devem ser indenizados. Considerando a razoabilidade, as condições econômicas das partes, a gravidade e repercussão do dano, hei por bem fixar os prejuízos de ordem moral experimentados pela parte autora em 5 mil reais. DISPOSITIVO. Pelo exposto, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, ex vi do art. 487 do CPC, nos seguintes termos: - Confirmar e tornar definitiva a medida liminar, consolidando a decisão que determinou que o plano de saúde da ré autorizasse e arcasse com os custos da cirurgia realizada pela autora. - Condenar a parte ré a pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal verba deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), incidindo juros legais de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Pela SUCUMBÊNCIA, condeno a parte ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, na quantia equivalente a 20% sobre o valor atualizado atribuído à causa, ex vi do art. 85, § 2º, do CPC. Deixo de aplicar a multa estabelecida na medida liminar (astreintes), vez que a parte ré, diferentemente do que afirmou a parte autora, demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer dentro do prazo estabelecido. Intimem-se.

Nº do processo: 0030594-67.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC

Parte Ré: ADRIANE BRITO DE OLIVEIRA

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO PAN S.A., em desfavor de ADRIANE BRITO DE OLIVEIRA, na qual as partes entabularam acordo, conforme juntada virtual nos autos (evento 37). Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 487, III, b, do CPC. Não há que se falar em baixa de restrição, via RENAJUD, em razão de não haver ordem deste Juízo nesse sentido. Arquivem-se os autos, em razão da renúncia expressa ao prazo recursal. Publicação e Registro eletrônicos.

Nº do processo: 0049415-22.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Parte Ré: LUIZ OTAVIO MENDES FARIAS

Representante Legal: MARIA LUCILIA GOMES

Sentença: Vistos etc. Trata-se de BUSCA E APREENSÃO, movida por BANCO VOLKSWAGEN S/A em desfavor de LUIZ OTAVIO MENDES FARIAS, aduzindo, resumidamente, que firmou com a parte ré contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo marca Volkswagen, modelo POLO MCA, placa QLR5189, descrito na inicial. Afirma que a parte ré encontra-se com parcelas em atraso no valor de R\$ 15.434,02 (quinze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dois centavos). Deferida a liminar (#6), a parte requerida se antecipou e veio aos autos informar que efetuou o pagamento integral da dívida mais as custas processuais, no valor total de R\$ 15.858,46. Decisão revogando a liminar (#11). Manifestação do autor (#16) requerendo a transferência do valor depositado nos autos e a extinção do feito. Decisão determinando a transferência da importância para a conta indicada pelo autor (#21). Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. Brevemente relatados, DECIDO. A postura da parte autora traduz perda superveniente que faz cessar o legítimo interesse (necessidade/utilidade) na busca do provimento jurisdicional de mérito, este pressuposto indispensável ao prosseguimento do processo. Assim, impõe-se a extinção do feito, tanto pela satisfação/perda superveniente do objeto, como por aplicação da teoria do fato consumado. Ex positis, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação/resolução do mérito, diante da satisfação/perda superveniente do objeto, ausentes que se acham - neste momento - os pressupostos processuais e as condições da ação, tais como o legítimo interesse; o fato com fundamento nos arts. 493 c/c 485, IV e VI, do CPC. Diante da sucumbência, com fulcro no art. 85, § 2º, CPC, condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0050889-28.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Parte Ré: ILZIANE LAUNE DE OLIVEIRA

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO VOLKSWAGEN S.A., em desfavor de ILZIANE LAUNE DE OLIVEIRA, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado em evento 24. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo neste sentido. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PENHORA EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0033078-31.2017.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Parte Ré: JOSEFA LEOPOLDINA DE LIMA e outros

Resp. Legal: JOSEFA LEOPOLDINA DE LIMA

Intimação da parte devedora, atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora realizada sobre o(s) bem(ns) abaixo descrito(s), bem como para, querendo, oferecer embargos à execução que lhe é movida, no prazo de trinta (30) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: R. A. VARIÉDADES LTDA

Endereço: Rodovia Juscelino Kubitschek, 197, JARDIM MARCO ZERO, Rodovia Juscelino Kubitschek, 197, casa H, Jardim Marco Zero,

Macapá/AP, MACAPÁ, AP, 68900000.

CNPJ: 10.373.024/0001-40

Parte Ré: JOSEFA LEOPOLDINA DE LIMA

Endereço: RUA MACACOARI, 21, TREM, MACAPÁ, AP, 68900000.

CI: 2299499

CPF: 399.798.304-68
Filiação: QUITERIA LEOPOLDINA DE LIMA
Parte Ré: ANTONIO EDVAN ALVES DE LIMA
Endereço: RUA ELIEZER LEVY,2524,TREM,1º andar, com cadastro da CEA sob o n. 2521 (esquina com Av. Feliciano Coelho),
Esquina com Av. Feliciano Coelho),MACAPÁ,AP,68901025.
CI: 117061 - POLITEC-AP
CPF: 720.436.602-68
Filiação: JOSEFA LEOPOLDINA DE LIMA
BEM(NS) PENHORADO(S)
intime-se os réus por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98412-2415
Email: g.civ3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 04 de abril de 2023

(a) ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0029027-06.2019.8.03.0001

Parte Autora: JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(a): MERIAN DO SOCORRO SOUSA DE ALMEIDA - 2945AP
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado(a): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - 29442BA
DECISÃO: O exequente apontou equívocos em relação aos alvarás.Tendo em vista a complexidade da causa e os diversos incidentes, entendo oportuno conceder vistas dos autos ao Banco Itaú para depois decidir a respeito.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0043865-46.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE
Parte Ré: J. V. L.
Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP
Sentença: A parte autora expressamente desistiu da ação, e o réu não chegou a ser citado, o autor requereu a baixa da restrição veicular.Diante destes fatos, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC 2015.Não chegou a ser realizada a restrição veicular via Renajud nestes autos, de forma que eventual restrição existente será encargo da parte autora e não do Poder Judiciário.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0010452-08.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: L. DA S. B.
Sentença: A parte autora expressamente desistiu da ação, o réu não chegou a ser citado e nem expedido o mandado de busca e apreensão, e também não foi feito pelo juízo a restrição veicular via Renajud, de forma que eventual restrição existente será encargo da parte autora e não do Poder Judiciário.Diante destes fatos, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC 2015.Proceda-se o cadastro da advogada do autor, caso não esteja cadastrada, Dra. DRA. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/AP 4035-A e DR. JOSÉ LÍDO ALVES DOS SANTOS OAB/AP 4029-A, a fim de que as publicações destes autos sejam feitas em seus nomes.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0025222-74.2021.8.03.0001

Parte Autora: F. P. A. V.
Advogado(a): JORDAN DOUGLAS CRUZ NERY - 3856AP
Parte Ré: T. R. DOS S. R.
Sentença: O autor, no movimento #19, desistiu da ação informando acordo extrajudicial celebrado com o réu, que deixou correr o prazo sem oposição. Diante disso, homologo a desistência e extingo o processo, com suporte no art. 485, VIII, do NCPC. Após a publicação da sentença archive-se o feito pela preclusão lógica, com as devidas cautelas de estilo. Sem custas. Publique-se e intimem-se. Após archive-se.

3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0042922-29.2022.8.03.0001

Parte Autora: K. B. M.
Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES - 36903341870
Parte Ré: A. B. M.
Sentença: I.KAREN BARBOSA MONTEIRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação de Divórcio, em desfavor de AUGUSTO BARROS MONTEIRO, a fim de que possam dar termo ao vínculo matrimonial advindo do casamento celebrado no dia 20 de setembro de 2016.Argumenta, em síntese, que se casaram na data supracitada, sob o regime da comunhão parcial de bens.Informa que o casal não tiveram filhos, e que não há bens e dívidas para serem partilhados.Citado o requerido não contestou a ação. É Resumidamente o Relatório. Decido. II. A E.C. 66/2010 acabou com qualquer requisito de lapso temporal para o pedido de divórcio. Observa-se nos autos que as partes tem interesse em pôr fim ao vínculo matrimonial, dissolvendo-se o casamento. A manifestação das partes no sentido de se divorciarem, atualmente, é o suficiente para a decretação do divórcio. A manifestação da autora esta consubstanciada no ajuizamento da ação e a da requerida pelo fato de não ter contestado o pedido. As partes são legítimas e bem representadas.Inexiste óbice à concessão do pedido. Nesse ambiente, o pleito do autor deve prosperar. III.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para fins de decretar o divórcio do casal, extinguindo o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Expeça-se mandado de averbação para o cartório Juizá Cruz, devendo a requerida voltar a usar seu nome de solteira, qual seja, KAREN DIAS BARBOSA.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registro Eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0045359-77.2021.8.03.0001

Parte Autora: N. DE S. G., P. C. DE A. M., R. S. DO N. G.
Advogado(a): ANNY CAROLYNE FERREIRA GALENO DE DEUS - 4569AP
Parte Ré: A. M. DE A. M., G. C. V. M.
Sentença: I. NAFIS DE SÁ GALENO e RARIFELA SOARES DO NASCIMENTO GALENO, qualificados nos autos, propuseram ação para ADOÇÃO de PALOMA CRISTINA DE ARAUJO MORAIS em desfavor ANGÉLICA MARIA DE ARAUJO MATOS e GILSON CARLOS VASCONCELOS MORAIS. Expuseram, em resumo, o seguinte: que a adotanda teve os adotantes como suas figuras paterna e materna, sendo também vista pelos adotantes como filha, podendo-se dizer que raras são as lembranças que a mesma detém dos pais biológicos, pois mantém contato afetivo com a família adotante desde a infância.Em 2006, mediante termo de responsabilidade, em anexo, assinado no Conselho Tutelar de Macapá, fora firmado o compromisso e obrigação de assegurar a, na época, menor, alimentação, saúde, segurança, educação e todos direitos elencados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, termo este assinado pela genitora e a adotante. O que se pleiteia de fato é oficializar situação fática que se perpetua, acompanhada de relações que ultrapassam a de pais e filha, já que convivem como uma família, sendo o sobrenome a única distinção existente. A petição inicial veio instruída com vários documentos, procuração inclusa, certidão de nascimento e documentos pessoais. Determinação para que os autores emendassem à inicial, ordem 33. Devidamente citada, a parte requerida não se manifestou, consta nos autos que o requerido já faleceu, ordem 71.E o relatório.Decido.II.A família constitui o cerne das instituições jurídicas, nela repousa a estabilidade das relações entre os indivíduos. Como corolário lógico da política de proteção ao indivíduo, está o direito de convivência no seio de uma família estável e protetora. Os documentos juntados aos autos demonstram que os requerentes preenchem os requisitos legais para obtenção do deferimento do pedido. Possuem idade suficiente; são casados; que a adotanda já convive com eles desde seu nascimento, tendo os autores a guarda deste desde 2006, hoje o adotando está com 21 anos. Conforme preceitua o art. 1.618 e 1.619 do Código Civil Brasileiro: Art. 1.618. Só a pessoa maior de dezoito anos

pode adotar. Parágrafo único. A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade da família. Art. 1.619. O adotante há de ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado. Considera-se, também que o adotando declarou seu desejo em ser adotado pelo requerentes. Art. 1.623. A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código. Parágrafo único. A adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva. Consoante se constata nestes autos, foram os demandantes que prestaram todos os cuidados a adotanda desde a mais tenra idade, prestando-lhes o carinho e os cuidados inerentes àquela primeira fase da vida. Foram eles também que a acalentou quando criança e a orientou na adolescência. Há nesse vínculo o maior de todos os fundamentos para o deferimento do pedido, qual seja, relações baseadas no afeto e no amor. É por isso que os laços desenvolvidos devem ser coroados com a convalidação da situação de fato em situação de direito, atribuindo a condição de filha ao adotando, pois que não vislumbro qualquer empecilho de ordem legal, de fora à parte as evidentes vantagens para essa e a mais absoluta legitimidade dos motivos que animam as partes. III. Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido de adoção formulado por NAFIS DE SÁ GALENO e RARIFELA SOARES DO NASCIMENTO GALENO de PALOMA CRISTINA DE ARAUJO, que passará usar o nome de PALOMA CRISTINA NASCIMENTO GALENO. Por conseguinte, determino a inscrição no Registro Civil devendo constar o nome de ANDRÉ FELIPE DE ARAÚJO HYACINTH, e nome dos pais NAFIS DE SÁ GALENO e RARIFELA SOARES DO NASCIMENTO GALENO, e dos avós paternos e maternos, conforme dados constantes no processo. Avós paternos: Osvaldo Marques Galeno e Darcy de Sá Galeno. Avós maternos: Edino Batista do Nascimento e Neusa da Conceição da Silva Soares. Transitada em julgado, expeçam-se dois mandados, um para cancelamento do registro original (cartório Jucá Cruz) e outro para a inscrição no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, anexando-se cópia desta Sentença. Deverá o Sr. Oficial do Registro Civil arquivar, sob sigilo, o Mandado expedido, não fornecendo dele certidão, salvo por ordem judicial. Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar na certidão de registro. Custas satisfeitas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR**EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS**

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0001940-07.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 157, § 2º, II - Código Penal - 157, § 2º, II - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GEOVANI PANTOJA DOS SANTOS e outros
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL e outros
NR Inquérito/Orgão:
• 000080/2020 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: GEOVANI PANTOJA DOS SANTOS
VALOR DAS CUSTAS:
INTIMAÇÃO da pessoa abaixo indicada para proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da multa processual final, no valor a seguir especificado.

Valor da pena de multa: R\$ 669,15 (seiscentos e sessenta e nove reais e quinze centavos)

A multa deverá ser depositada na conta corrente abaixo indicada e o comprovante deverá ser entregue na Secretaria da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da Comarca de Macapá ou enviar, VIA EMAIL crim3.mcp@tjap.jus.br

BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 03575-0
CONTA CORRENTE: 7705-4
FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ - FUNPAP
CNPJ Nº 24.687.825/0001-94

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 03 de abril de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0053469-31.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 157, § 2º, II - Código Penal - 157, § 2º, II - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: LUANA DOS SANTOS BARROS
NR APF/Orgão:
• 006284/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUANA DOS SANTOS BARROS
Endereço: Em local incerto e não sabido.
CI: 708869
CPF: 053.602.892-36
Filiação: MARIZETE GOMES DOS SANTOS E BIANOR PALHETA BARROS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 25/02/1997
Naturalidade: ANAJÁS - PA
Profissão: ESTUDANTE
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 11 de abril de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0053838-25.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 4º, II - Código Penal - 155, § 4º, II - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CAIO WILLIAN FERREIRA RAMOS
NR Inquérito/Orgão:
• 001572/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CAIO WILLIAN FERREIRA RAMOS
Endereço: RUA 05, BLOCO 24, APTº 2.2, BRASIL NOVO, CONJUNTO MACAPABA, MACAPÁ, AP, 68900000.
Telefone: (96)991393781
CPF: 056.386.222-09
Filiação: CLEONICE FERREIRA RAMOS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 11/11/2002
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: SERVIÇOS GERAIS
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 11 de abril de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0023835-63.2017.8.03.0001 - AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE LIMINAR
Parte Autora: CARMEM PACHECO TAVARES
Advogado(a): JOSIENE PACHECO SOARES - 2682AP

Parte Ré: OSEAS MADUREIRA PACHECO
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: OSEAS MADUREIRA PACHECO
Endereço: MARABAIXO, 2710, JARDIM FELICIDADE I, MACAPÁ, AP, 68909017.
Telefone: (96)32231541, (96)81261776
CI: 3240829 - SSP-PA
CPF: 114.313.182-72
Filiação: JESUINA MADUREIRA PACHECO E DAVI SANCHES PACHECO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 05/12/1959
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: PARDA
Parte Autora: CARMEM PACHECO TAVARES
Endereço: RUA MARABAIXO, 2710, JARDIM FELICIDADE I, MACAPÁ, AP, 68900000.
Telefone: (96)32233896, (96)81215205

CI: 156440-2ª VIA - SEGUP/AP
CPF: 146.251.992-04
Filiação: JESUINA MADUREIRA PACHECO E DAVI SANCHES PACHECO
Est.Civil: VIUVO(A)
Dt.Nascimento: 04/06/1961
Naturalidade: MACAPA - AP
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: BRANCA
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA
CARMEM PACHECO TAVARES

SENTENÇA: DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta: 1) Decreto a curatela de OZEAS MADUREIRA PACHECO, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil; 2) nomeio como sua curadora a autora, Sra. CARMEM PACHECO TAVARES, por entender ser a pessoa que melhor atende aos interesses do curatelado, que deverá também assumir o compromisso de prestar-lhe todo o apoio necessário para a preservação do direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio; 3) Fixo como limites da curatela todos os direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, neles incluídos os benefícios de natureza previdenciária, apurados segundo o estado e o desenvolvimento mental da interdita; 4) Considero o interdito, segundo as suas características pessoais, observadas as suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, capaz de praticar os demais atos da vida civil. Por consequência, extingo o processo de conhecimento com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Expeça-se Termo de Responsabilidade. Expeçam-se os Mandados de Averbação e de Inscrição da Sentença, com os requisitos dos arts. 9º, III, e §3º do art. 755, todos do Código Civil Brasileiro. Isento de custas, em conformidade com o disposto no art. 3º, V da Lei Estadual nº 2.386/2018, sendo ainda as partes beneficiárias da justiça gratuita. Intimem-se. Arquive-se

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99126-3831
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 31 de março de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ
Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0006214-14.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: SILVIO MARTINS GOMES SALES
Advogado(a): EVALDO SILVA CORREA - 1355AP
NR APF/Órgão:
• 000937/2020 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: SILVIO MARTINS GOMES SALES
VALOR DAS CUSTAS:
R\$430,68 (QUATROCENTOS E TRINTA REAIS, SESENTA E OITO CENTAVOS)

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 11 de abril de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0026866-18.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147-B do Código Penal - 147-B do Código Penal
Requerente: M. DA C. G. F.

Requerido: L. A. M. F.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: LUIS AUGUSTO MAGALHÃES FAÇANHA
Endereço: AVENIDA ANHANGUERA, 1309, BURITIZAL, 999140644, MACAPÁ, AP, 68902860.
Telefone: (96) 999140644
CI: 311398 - SUPER FACIL
CPF: 827.204.362-91

Filiação: ZENAIDE FERREIRA MAGALHÃES E LINDOLFO VILHENA FAÇANHA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 09/04/1984
Naturalidade: SALVADOR - BA
Profissão: DESCONHECIDA
Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO

MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FAÇANHA, qualificada no BO nº 39949/2022, após ouvida perante a autoridade policial, requereu, por meio desta, a concessão de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em face de LUIS AUGUSTO MAGALHÃES FAÇANHA, igualmente qualificado, em razão de violência doméstica por ela sofrida.

A vítima narrou que é mãe de criação do requerido desde os seus 06 meses de idade, o qual até esta data reside com ele. Afirmou que o requerido desde o ano de 2013 passou a criar confusão dentro de casa, pressionando-a para que expulsa seus netos, que ali residem.

Informou que o requerido a pressiona constantemente para lhe dar dinheiro e comprar coisas e em certa ocasião chegou a quebrar a televisão que fica no quarto de sua neta. Ressaltou que todas essas condutas do requerido lhe causam abalo psicológico. Diante dos fatos narrados, a vítima requereu a concessão de medidas protetivas de urgência.

O pedido veio instruído com boletim de ocorrência, termo de declaração da requerente, termo de compromisso e comparecimento e formulário nacional de avaliação de risco - violência doméstica.

Pois bem.

Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

Sobre os elementos probantes do pedido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que a palavra da vítima é suficiente nos casos de violência doméstica, vejamos:

(...) A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie.(AgRg no AGRÁVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.616 - AM, Min. Rel. RIBEIRO DANTAS, Julgado em 20/08/2019).

Diante dos fatos narrados pela ofendida no bojo do presente pedido, não vejo outra alternativa senão deferir as medidas protetivas de urgência requeridas. Isso porque a não-concessão da tutela judicial urgente poderá resultar em ofensa ainda maior à sua dignidade e integridade física.

Nesses termos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - APLICAÇÃO, SOB A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO E OBSERVADO O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1) Ao juiz do processo é conferido o poder de decidir sobre a conveniência na aplicação das medidas protetivas de urgência, desde que proporcionais aos fatos narrados pela ofendida e sob a devida fundamentação, como ocorrido na hipótese, não acarretando constrangimento ilegal a decisão devidamente motivada pelo órgão julgador, a quem compete avaliação da necessidade e conveniência do ato, mormente se evidente a animosidade entre as partes; 2) Habeas corpus conhecido e ordem denegada (HABEAS CORPUS, Processo Nº 0003694-84.2021.8.03.0000, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 7 de Outubro de 2021, publicado no DOE Nº 183 em 19 de Outubro de 2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRÁVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PROTEÇÃO ESPECIAL À MULHER. PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS DEFERIDAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) A condição de vulnerabilidade comumente verificada a partir do simples fato de ser mulher justifica a concessão de proteção diferenciada, estabelecendo certa desigualdade entre os gêneros. É por essa razão que a obtenção de medidas protetivas de urgência se compraz com provas de pequena robustez, como relatos unilaterais, desde que, entretanto, tais provas tenham um mínimo de confiabilidade. 2) Entendimento jurisprudencial deste Eg. TJAP. 3) Agravo conhecido e não provido (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0005189-03.2020.8.03.0000, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, C MARA ÚNICA, julgado em 26 de Agosto de 2021).

Tais circunstâncias, em meu sentir, não deixam dúvidas de que a intervenção do Judiciário se faz necessária, não só pela probabilidade do direito invocado, como também - e principalmente - pelo incontestável risco à integridade física, moral e psíquica da ofendida em caso de demora do provimento jurisdicional.

Nesta fase de cognição sumária, estou convencido de que melhor é se acautelar com a medida solicitada, visando evitar a ocorrência de maiores danos.

Ressalto que o entendimento que ora adoto poderá ser modificado no curso da demanda caso provada a falsidade das alegações da vítima, ou adotadas outras medidas protetivas caso insuficientes as que ora determino.

DIANTE DO EXPOSTO, pelo livre convencimento que formo, com fulcro no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, **CONCEDO** a medida protetiva de urgência requerida e, por conseguinte:

I - **PROÍBO** o agressor de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas do fato, fixando o limite mínimo de 300 metros de distância entre estes e aquele e de manter contato com a ofendida, seus familiares, testemunhas ou qualquer meio de comunicação;

II - **DETERMINO** imediatamente o afastamento do requerido do lar;

III - **PROÍBO** o agressor de frequentar os locais frequentados pela vítima.

A presente tutela de urgência terá eficácia limitada de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetiva citação do réu desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se a vítima, enviando-lhe cópia da presente medida.

Cite-se e intime-se o requerido para ciência e cumprimento da decisão, advertindo de que o descumprimento desta medida poderá acarretar a decretação de sua prisão preventiva, sem prejuízo de responder pelo crime de descumprimento de medida protetiva.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 01 de março de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA

Juiz(a) de Direito

PORTO GRANDE

VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Nº do processo: 0002302-42.2022.8.03.0011

Requerente: G. F. DE S.

Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450

Requerido: D. B. DE S.

Representante Legal: J. DA S. F.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 12/05/2023 às 12:00

Nº do processo: 0001011-12.2019.8.03.0011

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: E. R. DE A.

Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 16/05/2023 às 12:00

Nº do processo: 0001312-51.2022.8.03.0011

Parte Autora: E. D. DE S. L.

Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450

Parte Ré: D. C. C. DE A.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/05/2023 às 10:00

Nº do processo: 0002350-98.2022.8.03.0011

Parte Autora: CÉLIA CRISTINA MALTA PACHURI SUAREZ

Advogado(a): ANDRE LUIZ DA SILVA RIBEIRO - 209058MG

Parte Ré: DANIEL FERREIRA MACHADO, ILKA MEGURO MACHADO, RIO NEGRO CONTRUÇÕES LTDA EPP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 19/05/2023 às 11:00

Nº do processo: 0000523-57.2019.8.03.0011

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.
Parte Ré: E. M. L.
Advogado(a): MARCELO LISBOA ASSUNÇÃO - 2710AP
Representante Legal: G. D. DA S., R. C. C.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 22/05/2023 às 08:00

Nº do processo: 0002371-74.2022.8.03.0011

Requerente: E. S. T.
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Requerido: H. F. T.
Representante Legal: T. C. S. DE O.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 26/05/2023 às 08:00

Nº do processo: 0002361-30.2022.8.03.0011

Parte Autora: C. S. DOS S., Y. S. M.
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Parte Ré: D. P. M.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 26/05/2023 às 11:00

Nº do processo: 0000192-36.2023.8.03.0011

Parte Autora: M. DO S. DA S. N., R. S.
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Parte Ré: M. A. DE A.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 07/06/2023 às 08:00

Nº do processo: 0000291-06.2023.8.03.0011

Parte Autora: M. Z. DA C. V.
Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP
Parte Ré: J. P. V. K., V. P. D.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 07/06/2023 às 08:00

Nº do processo: 0001692-74.2022.8.03.0011

Parte Autora: M. L. DA S. R.
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Parte Ré: E. E. S.
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 07/06/2023 às 12:00

Nº do processo: 0000103-13.2023.8.03.0011

Requerente: H. L. R. O.
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Requerido: R. N. DO N. O.
Representante Legal: K. P. S. L.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 14/06/2023 às 08:00

Nº do processo: 0000241-77.2023.8.03.0011

Parte Autora: R. DA S. M. DOS S.
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Parte Ré: D. M. DOS S., I. C. DA S.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 14/06/2023 às 10:00

Nº do processo: 0000270-30.2023.8.03.0011

Parte Autora: S. S. DE A.
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Parte Ré: E. T. P. F.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 14/06/2023 às 11:00

Nº do processo: 0001931-78.2022.8.03.0011

Requerente: M. O. F. DOS S.
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721
Requerido: M. DO C. DOS R. F.
Representante Legal: P. R. F. DA S.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 14/06/2023 às 12:00

Nº do processo: 0001800-06.2022.8.03.0011

Parte Autora: NILCILENE BENTO DE SOUZA
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 14/06/2023 às 12:00

Nº do processo: 0000010-50.2023.8.03.0011

Parte Autora: C. DOS G. DO V. R. V. N.
Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP
Parte Ré: A. C. DE O., D. M. M. S. DE E. L., E. M. O. G. D. A. E. L., G. M., S. M. P. M.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 16/06/2023 às 08:00

Nº do processo: 0000340-47.2023.8.03.0011

Parte Autora: A. A. B.
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Parte Ré: M. B. DE O. B.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 16/06/2023 às 12:00

Nº do processo: 0001731-71.2022.8.03.0011

Requerente: A. N. S. DE A.
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450

Requerido: A. C. F. DE A.
Representante Legal: R. S. DOS S.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 21/06/2023 às 09:00

Nº do processo: 0000373-37.2023.8.03.0011

Requerente: N. H. M. T.
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Requerido: R. M. DA S.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 21/06/2023 às 11:00

Nº do processo: 0001762-91.2022.8.03.0011

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.
Parte Ré: K. DO C. DOS A., W. DAS N. G.
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 01/08/2023 às 08:00

Nº do processo: 0000482-85.2022.8.03.0011

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.
Parte Ré: M. L. X.
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 02/08/2023 às 09:00

Nº do processo: 0001763-81.2019.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: ALEXSSANDRO MARECO GALVÃO
Advogado(a): ELIANE FERREIRA ANDRADE - 2468AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 08/08/2023 às 08:00

Nº do processo: 0001218-06.2022.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: MAICON DOS SANTOS, REMILSON SOARES ANDRADE
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 08/08/2023 às 09:00

Nº do processo: 0000430-89.2022.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: PIETRE FURTADO DEL TETTO
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 08/08/2023 às 12:00

Nº do processo: 0000912-76.2018.8.03.0011

Parte Autora: A. M. DA S., B. DO C. F., C. A. A. DA S., D. A. M., D. DO C. S., E. DO C. V., F. DOS S. E S., F. M. DA S., G. C. DA S., J. A. DA S., J. DA S. A., J. E. B. DA S., J. R. B., L. C. DOS S. P., L. DA S. A., L. M. DOS S. DA C., M. DAS G. D. DA S., M. DE F. DA S. E S., M. DO C. S., M. P. N. R., O. V. B., R. DO C. S., V. H. T. S., W. G. DOS S., Z. DOS S. M.
Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP
Parte Ré: E. DE E. C. S. A.
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 09/08/2023 às 08:00

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0002016-64.2022.8.03.0011 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: R. S. DA L.
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA

Requerido: L. A. F.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: LEONARDO ALMEIDA FERREIRA
Endereço: Em local incerto e não sabido.

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE, Fórum de PORTO GRANDE, sito à AV. AMAPÁ Nº 233 - CEP 68.997-000
Celular: (96) 99142-0794
Email: varaunica.portogrande@tjap.jus.br, Estado do Amapá

PORTO GRANDE, 10 de novembro de 2022

(a) MARCELLA PEIXOTO SMITH
Juiz(a) de Direito

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0006189-61.2022.8.03.0002

Parte Autora: BANCO GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A

Advogado(a): DRIELLE CASTRO PEREIRA - 16354PA

Parte Ré: DISTRIBUIDORA TUCUJU EIRELI

Sentença: Por manifestação expressa nos autos, a parte autora requereu a desistência da ação (ordem 35). Dispensada a oitiva da parte ré, eis que não há contestação juntada aos autos, portanto, desnecessária a observância do § 4º do art. 485 do CPC. Assim, homologo o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Exclua-se as restrições lançadas no cadastro do veículo via RENAJUD. Custas satisfeitas. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0002403-77.2020.8.03.0002

Parte Autora: I. U. S. A.

Advogado(a): FABIO OLIVEIRA DUTRA - 292207SP

Parte Ré: G. P. DOS S.

DESPACHO: Acolho a representação processual da parte autora (ordem 157). Regularizem-se os registros. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0006292-68.2022.8.03.0002

Parte Autora: C. O.

Advogado(a): SIDNEY PELAES DE AVIS - 817AP

Parte Ré: N. DE J. S. L.

Advogado(a): BRENDA AGUIDA DIAS FLEXA - 3718AP

DECISÃO: Vistos em saneamento. Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E GUARDA COMPARTILHADA, proposto por CLEISON OLIVEIRA em face de NATALINA DE JESUS SOUZA LIMA. Na fase em que se encontra não é possível o julgamento antecipado, uma vez que não se encontra nos autos as provas que demonstram os fatos narrados na inicial. De forma, que entendo necessária a produção de outras provas para comprovação do pedido inicial. As partes são legítimas e estão bem representadas, de forma que o declaro saneado. O ponto controvertido da lide se resume em a parte autora provar o período da união estável existente entre as partes, a partilha de bens, a modalidade da guarda que adequa ao melhor interesse do menor e o valor dos alimentos. Defiro as provas úteis tempestivamente requeridas. Defiro o depoimento pessoal das partes e das suas testemunhas. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Concedo às partes, o prazo comum de 5 (cinco) dias para pedido de esclarecimentos ou solicitar ajustes da presente decisão, findo o qual a decisão se tornará estável, em conformidade com o art. 357 § 1º, do CPC. Intime-se as partes e o RMP.

Nº do processo: 0009610-93.2021.8.03.0002

Parte Autora: R. T. DA S.

Advogado(a): ANDERSON DO NASCIMENTO DA SILVA - 3317AP

Parte Ré: R. T. DA S.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Sentença: Vistos, etc. ROSELY TAVARES DA SILVA, qualificada, através de advogado particular, ingressou neste juízo com AÇÃO DE CURATELA de ROSIANE TAVARES DA SILVA, alegando que a interditanda é sua irmã, portadora da CID 10 F71.1 Retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento e F20 - Esquizofrenia - transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes que a incapacita para os atos da vida civil. Ao final, requereu a procedência da ação. A inicial veio acompanhada dos documentos constantes no Movimento 01 a 03. Deferida a antecipação de tutela em ordem 27. Interrogatório da interditanda e depoimento da parte autora no movimento de ordem 25. Após a audiência, face à insuficiência de sinais a indicar a incapacidade da interditanda, foi determinado a realização de exame pericial pela POLITEC. Realizado, o exame pela POLITEC, no laudo os médicos peritos concluíram que a interditanda é portadora de transtorno mental do tipo Esquizofrenia, com grave redução da sua capacidade mental e de entendimento, tornando-a incapaz para o exercício dos atos da vida civil, conforme movimento de ordem 55. A Defensoria Pública nomeada como Curadora Especial da parte requerida, apresentou contestação por negativa geral em ordem 71. O representante do Ministério Público, Movimento 74, manifestou-se pela procedência do pedido. Relatados. Fundamento. Decido. Consoante a prova amealhada durante a instrução, impende concluir pela necessidade de se interditar a requerida ROSIANE TAVARES DA SILVA, acima individualizada. Do seu interrogatório em Juízo, outra conclusão não se torna possível, ante a dificuldade em responder às perguntas elementares. Assim, encontra-se ela desprovida de capacidade de fato. Ademais, o laudo de exame de corpo de delito emitido pela POLITEC, é conclusivo no sentido de que a interditanda é portadora de transtorno mental do tipo Esquizofrenia, com grave redução da sua capacidade mental e de entendimento, tornando-a incapaz para o exercício dos atos da vida civil. A autora ROSELY TAVARES DA SILVA, igualmente qualificada, servirá como sua Curadora, pois inexistiu algo que tanto não recomende. Isto posto, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, de forma que DECRETO a interdição da requerida ROSIANE TAVARES DA SILVA, DECLARANDO-O ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DE EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, com fundamento no artigo 1.767, I do Código Civil c/c art. 84, §1º da Lei nº 13.146/15. De resto, NOMEIO-LHE CURADORA a senhora ROSELY TAVARES DA SILVA, mediante compromisso a ser prestado em cartório oportunamente. Com fundamento art. 753, §3º, do Código de Processo Civil, INSCREVA-SE a presente oportunamente no Registro Civil competente e expeça-se mandado de averbação para o cartório de origem. PUBLIQUE-SE-A pelo Órgão Oficial por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas e sem honorários. Transitando em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registro Eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0009745-08.2021.8.03.0002

Credor: MARIA NUNES FREIRES FILHA GUIMARAES

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÖES - 1400AP

Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0002713-83.2020.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: A C S A SOBRINHO ME, ALVARO DE CARVALHO E SÁ SOBRINHO

Representante Legal: ALVARO DE CARVALHO E SÁ SOBRINHO

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/10- 3ª Vara Cível, art. 1º, e ante o trânsito em julgado da ação, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte credora para requerer o que entender de direito (art. 523 do CPC/2015), no prazo de 05 dias.

Nº do processo: 0002016-57.2023.8.03.0002

Requerente: D. G. P. DE S., G. P. R.

Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721

Requerido: M. B. DE S.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 22/05/2023 às 09:00

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0004650-94.2021.8.03.0002 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Credor: A. R. S. DA S. e outros

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA e outros

Devedor: E. S. DA S.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Devedor: EDILSON SABOIA DA SILVA

Endereço: Rodovia Duca Serra (ponto de moto táxi, em frente ao Posto do Trevão, S/N, DISTRITO INDUSTRIAL, (ponto de moto táxi, em frente ao Posto do Trevão, o executado é conhecido no local como "Menudo"), SANTANA, AP, 68925000.

Telefone: (96)991234692

CI: 23329 - pc
CPF: 641.143.172-87
Filiação: VIRGINIA SABOIA ALFAIA E ACASSIO DA SILVA ALFAIA

Despacho:

Defiro o pedido da parte autora.

Cite-se o executado por edital.

Decorrido, sem manifestação, nomeio, desde logo, um dos Defensores Públicos lotados nesta Comarca para atuar como curador da parte requerida ausente, que citado por edital não apresentou resposta (art. 72, II, CPC).

Cientifique-se do encargo e para apresentação de contestação no prazo legal.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98410-8538
Email: 3varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 10 de abril de 2023

(a) JOSE BONIFACIO LIMA DA MATA
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0004888-16.2021.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 4º, IV - Código Penal - 155, § 4º, IV - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOÃO ALVES LOPES JUNIOR e outros
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ
NR APF/Orgão:
• 000130/2018 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: GELZIANE COSTA DE ARAUJO
Endereço: RUA BADEJO,37,ELDORADO,DIADEMA,SP,09972030.
CPF: 016.612.422-27
Filiação: MARIA HILDA DA COSTA E EDIGAR PIRES DE ARAUJO
Dt.Nascimento: 21/04/1989
Naturalidade: BELEM - PA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98411-3341
Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 10 de abril de 2023

(a) ALMIRO DO SOCORRO AVELAR DENIUR
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SESSÃO DE JULGAMENTO

Prazo: 5 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000202-10.2023.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 121, § 2º, IV - Código Penal - 121, § 2º, IV - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DANIELE PASTANA DE FREITAS
Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP
NR Inquérito/Orgão:
• 000356/2020 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) abaixo relacionada(s), para que compareça(m) no local, dia e hora abaixo especificados, a fim de participar(em) da Sessão de Julgamento referente ao processo em epígrafe.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DANIELE PASTANA DE FREITAS
Endereço: RUA FLORESTA,558,BRASIL NOVO,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 491945 - SSP AP
CPF: 020.356.092-24
Filiação: MARIA DO SOCORRO PASTANA DA SILVA E ONIVALDO CORREA DE FREITAS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 19/10/1991
Naturalidade: AFUA - PA
Profissão: AGRICULTOR(A)
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA
Alcunha(s): , LOURA

Dia e hora da audiência: 06/09/2023 às 08:00:00

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98411-3341
Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 12 de abril de 2023

(a) HERMES DA SILVA SUSSUARANA
Chefe de Secretária

TARTARUGALZINHO

VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

Nº do processo: 0000526-59.2021.8.03.0005

Parte Autora: E. P. V. C., E. V. V. C.
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234
Parte Ré: O. DOS S. C.
Representante Legal: A. M. G. V.

Sentença: Analisando os autos, observa-se que a parte autora fora intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, entretanto, a diligência restou infrutífera, nos termos da juntada de certidão, no evento #73. Pois bem. Dispõe o parágrafo único do art. 274, CPC, que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. No caso dos autos, a parte autora possivelmente mudou de endereço, conforme informações obtidas junto aos vizinhos (Sr. Francinaldo, Daiana e Professora Gleide), sem comunicar previamente ao Juízo, impossibilitando a sua intimação para dar andamento ao feito. Resta evidente que é obrigação das partes manterem atualizados os seus endereços, caso contrário deverão arcar com as consequências da falta de desvelo, que, em relação à exequente, implicará na extinção do feito. Nesse contexto, cito o julgado abaixo: AÇÃO DE USUCAPIÃO - ABANDONO DA CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Considera-se válida a intimação do autor que muda de endereço sem comunicar ao juízo, impossibilitando sua intimação para promover o andamento do feito. (TJ-MG - AC: 10625000104368001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 15ª C. MARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014) Desse modo, reputando-se válida a intimação do(a) exequente, esta deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado. Logo, por não promover os atos e diligências que lhe compelia, caracterizado está o abandono da causa pela parte autora. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, e determino o seu arquivamento, após as cautelas legais. Sem custas. Publique-se e intem-se as partes.

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000553-84.2022.8.03.0012

Parte Autora: KÁTIA CRISTINA DA SILVA SANTOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Analisando os autos, verifica-se que o Município foi intimado para contestar o feito, quando na realidade deveria ter sido citado pra impugnar os cálculos. Assim, para evitar futura alegação de nulidade, revogo a Decisão de ordem #42 e determino a Citação pessoal do Município de Vitória do Jari para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intimar a parte autora para juntar aos autos os comprovantes de recolhimento da 2ª, 3ª e 4ª parcelas das custas processuais. Após, venham os autos conclusos.

Nº do processo: 0000525-58.2018.8.03.0012

Parte Autora: IDENILCE COSTA PEREIRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Terceiro Interessado: SEMED - PMM

DECISÃO: Intimar a parte autora para manifestar-se da petição e documentos juntados no movimento de ordem #162, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Nº do processo: 0000559-91.2022.8.03.0012

Parte Autora: BENEDITA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUSA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Analisando os autos, verifica-se que o Município foi intimado para contestar o feito, quando na realidade deveria ter sido citado pra impugnar os cálculos. Assim, para evitar futura alegação de nulidade, revogo a Decisão de ordem #39 e determino a Citação pessoal do Município de Vitória do Jari para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos, os comprovantes de recolhimento das custas processuais, referentes as parcelas 3 e 4. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000599-73.2022.8.03.0012

Parte Autora: REJANI SILVA DOS SANTOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Analisando os autos, verifica-se que o Município foi intimado para contestar o feito, quando na realidade deveria ter sido citado pra impugnar os cálculos. Assim, para evitar futura alegação de nulidade, revogo a Decisão de ordem #40 e determino a Citação pessoal do Município de Vitória do Jari para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos, os comprovantes de recolhimento das custas processuais, referentes as parcelas 2, 3, 4 e 5. Após, venham os autos conclusos.

Nº do processo: 0000601-43.2022.8.03.0012

Parte Autora: ROSIVÂNIA DE FATIMA DIAS DA SILVA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Analisando os autos, verifica-se que o Município foi intimado para contestar o feito, quando na realidade deveria ter sido citado pra impugnar os cálculos. Assim, para evitar futura alegação de nulidade, revogo a Decisão de ordem #39 e determino a Citação pessoal do Município de Vitória do Jari para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais - parcelas 2, 3, 4 e 5. Após, venham os autos conclusos.

Nº do processo: 0000617-94.2022.8.03.0012

Parte Autora: LILIAN PEREIRA SILVEIRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o necessário ao regular andamento do feito. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000619-64.2022.8.03.0012

Parte Autora: MOISES DE SOUSA DOS SANTOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se da petição de ordem #34, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000618-16.2021.8.03.0012

Parte Autora: B. V. S. A.
Advogado(a): MARIA LUCILIA GOMES - 1115AAP
Parte Ré: J. O. S. DE D.
Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação da parte autora, para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada da certidão de ordem #105, com diligência negativa.

Nº do processo: 0000790-55.2021.8.03.0012

Parte Autora: NAZARENO DO NASCIMENTO BARRIGA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: INTIMAR a parte autora para requerer o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000847-39.2022.8.03.0012

Parte Autora: JORGILENO DO CARMO VIEIRA
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: Em homenagem ao princípio do contraditório, intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos documentos juntados no movimento de ordem #38. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000862-08.2022.8.03.0012

Parte Autora: TÂNIRA DO SOCORRO COSTA BARBOSA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: Defiro o pedido da parte autora de ordem #27. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da documentação mencionada no evento #14. Intime-se

Nº do processo: 0000288-82.2022.8.03.0012

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP
Parte Ré: CIRCLEY RIBEIRO DA SILVA
Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação da parte autora para ciência e manifestação da juntada da certidão do oficial de justiça à ordem #41, com diligência negativa.

PEDRA BRANCA DO AMAPARI

VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

PORTARIA Nº 001/2023-VUPBA

A Dr^ª. **FABIANA DA SILVA OLIVEIRA**, juíza titular da Vara Única da Comarca de Pedra Branca do Amapari e do Posto avançado de Serra do Navio, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o número de feitos que tramitam na Vara Única da Comarca de Pedra Branca do Amapari, e a imperiosa necessidade de agilizar, ainda mais, a tramitação dos processos, tendo como norte os princípios da celeridade e da economia processual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 93, inc. XIV, bem como o art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, autorizam a delegação da prática de atos meramente ordinatórios, sem caráter decisório, à Serventia do Juízo. **RESOLVE**:

DETERMINAR à Vara Única da Comarca de Pedra Branca do Amapari que, independentemente de Despacho, proceda conforme abaixo:

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTOS EM GERAL

CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 1. Promover a citação/intimação via cartas, cartas precatórias, mandados e, nos casos possíveis, via meio eletrônico, como e-mail, telefone e WhatsApp. Nesta última modalidade deve-se observar o procedimento estabelecido no Provimento do TJAP.

§1º - Promover a intimação simplificada via telefone ou WhatsApp, sempre que cabível e desde que previamente autorizada pelas partes.

§2º - Retornando a carta de citação e/ou intimação com a informação de endereço incorreto, insuficiente, desconhecido ou mudou-se, promover a intimação da parte autora para fornecer o novo endereço, no prazo de 5 (cinco) dias.

§3º - No caso dos mandados, sempre que a certidão do Oficial de Justiça for imprecisa e/ou confusa em relação aos motivos para o não cumprimento de mandado, e nos casos em que constar a informação que a parte estaria viajando, constando uma previsão da data de retorno, renovar a expedição do mandado para novas diligências.

§4º - Apresentado novo endereço, expedir novo documento de citação e/ou intimação, atentando-se para as informações trazidas pela parte.

§5º - Não havendo manifestação, suspender o andamento processual por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intimar pessoalmente a parte para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, remeter os autos conclusos para sentença de extinção.

§6º - Quando o mandado não for devolvido no prazo, informar a chefia de gabinete, via "gabinete adm", para notificar o oficial de justiça para devolução, no prazo de 5 (cinco) dias, devidamente cumprido.

INTIMAÇÃO DA PARTE

Art. 2. Intimar a parte requerente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, quando:

- I - Houver devolução de mandado cuja diligência for parcial ou totalmente infrutífera;
- II - For negativo os resultados das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD e demais sistemas;
- III - Houver abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, intimação, neste caso, deverá ser realizada de modo pessoal;
- IV - Houver proposta de pagamento ofertada pela parte requerida;
- V - Houver juntada de novos documentos que exijam manifestação da parte contrária;

Art. 3. Findo o processo, deverá ser realizada a intimação da parte sucumbente para pagar as custas e despesas processuais finais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Não havendo resposta, expedir certidão de dívida ativa, que deverá ser encaminhada à Fazenda Estadual.

CONSULTA DE ENDEREÇO

Art. 4. Encaminhar os autos para consulta de endereço nos bancos de dados disponíveis (Sisbajud, Renajud e Siel) quando requerida tal diligência pelas partes.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE ENDEREÇO

Art. 5. Expedição de ofício para empresas privadas e órgãos públicos, para obtenção de endereço do requerido, quando o pedido vier acompanhado da comprovação de que a parte diligenciou e a informação lhe foi negada.

Parágrafo único. Quando o pedido vier desacompanhado da comprovação acima mencionada, deve a parte autora ser intimada a juntá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

CARTAS PRECATÓRIAS

Art. 6. A carta precatória destinada a outra unidade da federação deverá ser confeccionada via Processo Judicial Eletrônico - PJE nos casos de gratuidade da justiça. Verificado que a parte não é beneficiária da justiça gratuita, a parte solicitante deverá ser intimada de que deverá contactar com o juízo deprecado para proceder com o recolhimento de custas naquele juízo, onde também deverá apresentar o comprovante de pagamento.

Art. 7. Fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da carta precatória fora desta unidade da federação e 30 (trinta) dias para cumprimento dentro do Estado do Amapá, salvo quando a lei ou o juízo estipular prazo diferenciado, e salvo quando envolver medida que comporte cumprimento urgente ou com prioridade.

Art. 8. Ocorrendo o transcurso do prazo para o cumprimento da carta precatória, sem devolução ou manifestação do juízo deprecado, colher informações quanto ao andamento, inicialmente pela internet; não sendo possível a consulta pela internet, contatar o juízo deprecado por telefone, ou outro meio idôneo, deixando a expedição de ofício como última hipótese. Após a certificação do ocorrido, fazer conclusão.

Art. 9. Não dependerá de despacho ou deliberação do juiz a resposta ao juízo deprecante, sempre que solicitadas informações sobre o cumprimento de cartas precatórias encaminhadas a esta Comarca.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Art. 10. Intimação da parte para providenciar a publicação de editais, quando expressamente determinada a publicação em jornais, e o preparo de cartas precatórias.

DAS RESPOSTAS

Art. 11. Apresentadas Contestações, Impugnações e defesas em geral, nas quais tenham sido arguidas questões processuais, fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito, ou ainda documentos novos tenham sido juntados, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 12. Sendo apresentado documento que se encontre corrompido ou ilegível, intimar a parte que o juntou para sanar a falha, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 13. Sendo juntadas petições, documentos ou informações requisitadas pelo Juízo, intimar as partes contrárias ou ambas, quando for o caso para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

RECONVENÇÃO

Art. 14. Em havendo reconvenção, intimação, do autor/reconvindo, na pessoa do seu advogado, para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 1º, do CPC), e, na sequência, apresentada contestação à reconvenção, intimar o réu/reconvinte para manifestação, no prazo de 15 dias (art. 350, do CPC);

Parágrafo único. Estando a reconvenção desacompanhada do comprovante de recolhimento de custas, deve a Secretaria intimar o réu/reconvinte a proceder ao recolhimento das custas e sua comprovação, no prazo de 15 dias. Não havendo a comprovação do recolhimento no prazo assinalado, os autos devem ser feitos conclusos para decisão.

JUNTADA DE RÉPLICA - ESPECIFICAR PROVAS

Art. 15. Após a apresentação da réplica ou decorrido o prazo para tal, deverão ser intimadas as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar, no prazo comum de 05 (cinco) dias, caso as partes ainda não o tenham feito na inicial, na defesa ou na réplica.

OFÍCIOS

Art. 16. Nos casos em que não houver resposta a ofício, retirá-lo, assinalando o mesmo prazo e constando as advertências previstas nos artigos 77, §§ 1º e 2º, do CPC (multa processual), e 330 do CP (crime de desobediência). Persistindo a inércia do órgão destinatário, certificar a situação nos autos e promover a conclusão.

Art. 17. Havendo resposta a ofício informando a impossibilidade de seu cumprimento, indicando terceiro como sendo o capacitado para fazê-lo, oficiar a este, respeitando o prazo assinalado no primeiro ofício.

PROPOSTA DE ACORDO

Art. 18. Quando for apresentada proposta de composição amigável, intimar a parte contrária para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, mediante comparecimento na central de atendimento da secretaria do juízo, a fim de aposar a sua assinatura em termo de aceitação, o qual será digitalizado e registrado nos autos virtuais.

§1º - Caso a parte seja patrocinada por advogado, a concordância deverá ocorrer via peticionamento eletrônico, assinado pela parte ou pelo advogado constituído com poderes especiais para tal finalidade.

§2º - Se houver a atuação do Ministério Público no feito, antes de fazer os autos conclusos, remetê-los para manifestação do *parquet*.

RECURSOS

Art. 19. Nos processos em que houver recurso, intimar a parte contrária para contrarrazoar o recurso interposto. Em seguida encaminhar os autos ao TJAP ou à Turma Recursal, a depender do caso, independentemente de juízo de admissibilidade.

Parágrafo único - O dispositivo acima não se aplica aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC) e de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485 do CPC), hipótese em que, após a interposição de apelação, deve ser feita conclusão para eventual retratação, nos termos dos artigos 485, §7º e 332, §3º, do CPC.

PROCESSOS TRANSITADOS EM JULGADO

(Cíveis, Família e Juizados Cíveis)

Art. 20. Arquivar os autos quando houver sentença de extinção ou de improcedência, transitada em julgado, sem imposição de sucumbência ou em que se ache a parte vencida albergada por gratuidade judiciária.

Art. 21. Se houver condenação em custas e despesas processuais, encaminhar os autos à Contadoria para apresentação da planilha. Em seguida, intimar a parte sucumbente para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo a comprovação do pagamento, expedir certidão de dívida ativa, encaminhando-a à Procuradoria do Estado.

ALTERAÇÃO DO AUTUAÇÃO

Art. 22. Realizar a alteração, no sistema, da autuação do feito, de acordo com o rito respectivo.

Parágrafo único. Sempre que iniciar a fase de cumprimento de sentença nos processos cíveis, deverá ser alterada a classificação da autuação para essa modalidade.

RETIRADA DE RESTRIÇÃO NO RENAJUD

Art. 23. Encaminhamento dos autos para retirada de restrição no Renajud, nas seguintes hipóteses:

- I - diligência de busca e apreensão ou reintegração na posse não cumprida em razão da não localização do veículo;
- II - extinção do feito, com ou sem resolução do mérito.

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DE VALORES

Art. 24. Expedido o alvará, dar ciência ao advogado do credor ou a este, pessoalmente, caso não possua advogado nos autos, preferencialmente via telefone, arquivando-se os autos se não houver mais determinações a serem cumpridas.

Art. 25. Expedir novo alvará, cancelando-se o anterior, quando for solicitado pelo interessado em razão de erros nos dados indicados no referido documento.

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DE CUSTAS

Art. 26. Poderá ser expedida certidão de inteiro teor, certidão para protesto e outras certidões afins, mediante recolhimento prévio de custas.

ARQUIVAMENTO DE AUTOS

Art. 27. Fica a Secretaria autorizada a proceder ao arquivamento dos autos de processos cujos atos e determinações foram integralmente cumpridas.

§1º - Deve ser arquivado, independente de outra determinação:

- I - os processos com sentença de improcedência ou de extinção transitada em julgado, nas quais não haja condenação em custas ou honorários;
- II - os processos que retornem do Segundo Grau, em que o acórdão reforme a sentença julgando improcedentes os pedidos, ou que mantenha a sentença de improcedência, não havendo condenação em custas e honorários;
- III - os processos em que a obrigação foi cumprida voluntariamente no prazo legal;
- IV - as cartas precatórias que tenham cumprido sua finalidade ou perdido o objeto;
- V - os processos com sentença homologatória de acordo, cujo cumprimento seja realizado diretamente entre as partes.

DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS JUNTADAS POR EQUÍVOCO

Art. 28. Fica a Secretaria autorizada a desentranhar/excluir peças manifestamente juntadas por equívoco aos autos.

CAPÍTULO II

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS JUIZADOS CÍVEIS

Art. 29. Certificado o trânsito em julgado da sentença cível condenatória, aguardar a manifestação da parte interessada por até 30 (trinta) dias.

§1º - Nos casos em que haja o retorno dos autos da instância superior, com acórdão transitado em julgado, intimar a parte interessada para promover o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º - Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivar os autos com as cautelas de praxe, sem prejuízo do desarquivamento, independentemente do recolhimento de custas.

Art. 30. Havendo requerimento do credor, por meio de advogado regularmente constituído, sem a planilha de cálculo, intimá-lo para apresentá-la no prazo de trinta (30) dias, sob pena de arquivamento.

Art. 31. Sendo o requerimento de prosseguimento formulado pela parte sem advogado constituído nos autos, remeter o processo à Contadoria para apuração do valor devido. Art. 32. Feito o requerimento de execução da sentença que impõe obrigação de pagar quantia certa, e estando os cálculos nos autos, promover a intimação da parte vencida para cumprir voluntariamente a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista do artigo 523, §1º, do CPC.

Art. 33. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário sem prova do adimplemento, e já tendo havido manifestação do credor quanto aos meios que pretende prosseguir na fase executiva, fazer conclusão, para que seja decidido sobre a expedição de mandado de penhora ou pesquisa SISBAJUD.

Art. 34. Quando o Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora ou restarem infrutíferas as pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD, intimar a parte credora para, no prazo de até quinze (15) dias, indicar bens suscetíveis de penhora.

§1º. Havendo manifestação, renove-se a diligência.

§2º. Não havendo manifestação do credor no prazo assinalado, aguardar mais 15 (quinze) dias, após o qual a parte autora deverá ser intimada pessoalmente, para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Art. 35. Caso a parte executada ofereça bens à penhora, intimar a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se aceita a nomeação. Havendo manifestação do credor, ou transcorrido o prazo, fazer conclusão.

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA

OBRIGAÇÃO DE FAZER

INCORPORAÇÃO DE VERBAS

Art. 36. Após o trânsito em julgado, deve ser providenciada, imediatamente, a intimação da Fazenda Pública para que proceda à implementação, nos vencimentos do autor, dos valores determinados em sentença, devendo comprovar o cumprimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º - Comprovada a implementação, e havendo condenação em pagamento de valores retroativos, intimar a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a planilha de cálculos que atenda aos requisitos do art. 534 do CPC, discriminando os valores das retenções obrigatórias (contribuição previdenciária e imposto de renda) sobre o crédito principal e honorários sucumbenciais, quando for o caso. Decorrido tal prazo sem manifestação, os autos devem ser arquivados.

§2º Não havendo comprovação, intimar a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer se houve ou não o cumprimento da obrigação de fazer. Se a resposta for pelo não cumprimento, oficiar a Secretaria da respectiva pasta para que comprove o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.

§3º Se houver inércia da parte autora nas situações do §1º e §2º, os autos devem ser arquivados.

OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 37. Quando a parte reclamante não tiver advogado constituído, encaminhar os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Parágrafo único. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimar as partes para se manifestarem no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Art. 38. Nos casos em que a parte reclamante tiver advogado constituído, intimá-lo para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a respectiva memória de cálculo e as fichas financeiras que ainda não estejam juntadas no processo, discriminando na planilha os valores referentes à Contribuição Previdenciária e/ou Imposto de Renda, quando for o caso.

Art. 39. Apresentados os cálculos pela parte credora, intimar a parte devedora para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 40. Havendo impugnação aos cálculos por qualquer das partes, intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

PRECATORIO

Art. 41. Após a expedição de ofício requisitório para pagamento de precatório, não havendo mais nenhum ato a ser praticado, os autos devem ser arquivados.

RPV

Art. 42. Quando não houver a comprovação do pagamento voluntário e for determinado pelo Juízo a constrição dos valores via sistema SISBAJUD, com a disponibilização do valor em conta judicial, intimar a parte autora para apresentar a Guia de Previdência Social e o DARF, nos casos em que houver retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Art. 43. Apresentados os documentos pela parte autora, expedir os Alvarás de Levantamento do valor integral do crédito principal e dos honorários sucumbenciais, se houver.

Parágrafo único - Nos casos em que houver retenções obrigatórias, deverá ser consignado no Alvará a informação que o Banco do Brasil deverá reter o valor das retenções obrigatórias mediante o pagamento das GPS e/ou DARF que serão anexados aos Alvarás, cabendo ao advogado ou a parte apresentá-los à instituição financeira e juntar nos autos o comprovante de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

SISBAJUD, RENAJUD

Art. 44. Quando o pedido de consulta ao SISBAJUD, de inscrição no SERASAJUD ou protesto de título estiverem desacompanhados do valor atualizado do crédito, intimar o credor para apresentar, em 15 (quinze) dias, planilha de cálculo atualizado.

Art. 45. Havendo bloqueio de valores ou bens, realizados pelos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD, logo após o ato de juntada do protocolo de consulta e bloqueio, intimar o devedor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS À PENHORA

Art. 46. Nos processos de execução e cumprimento de sentença, sendo certificado pelo oficial de justiça a não localização de bens penhoráveis, intimar a parte requerente para indicar novos bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo a indicação, expedir mandado de penhora e avaliação, desde que o bem indicado não esteja no rol legal de impenhorabilidade.

Parágrafo único. Não garantindo a penhora a integralidade do débito e havendo a indicação de novos bens à penhora, proceder a expedição de mandado de reforço de penhora e remoção, caso já tenha sido deferida nos autos a remoção.

ADJUDICAÇÃO – PENHORA SEM IMPUGNAÇÃO

Art. 47. Efetuada a penhora de bens, decorrido o prazo da impugnação sem manifestação do executado ou quando a impugnação for rejeitada, o exequente deverá ser intimado para manifestar, em 5 (cinco) dias, interesse na adjudicação, e, havendo, deve a Secretaria intimar o executado sobre o pedido, nos termos do art. 867, §1º, do CPC.

CAPÍTULO III**DOS PROCEDIMENTOS COMUNS -****PROCESSOS CÍVEIS E DE FAMÍLIA****INTIMAÇÃO PESSOAL**

Art. 48. Nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública, somente será realizada a intimação pessoal da parte interessada quando estiver expressamente determinado no ato do juízo ou após requerimento justificado do Defensor quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada, dispensando nova conclusão.

CURADORIA DE AUSENTES

Art. 49. Realizar a intimação da Defensoria Pública para atuar como Curadora de Ausentes, devendo apresentar defesa, em 30 (trinta) dias, em favor do revel preso, citado por edital ou por hora certa, nos termos do art. 72, do CPC.

Parágrafo único. Nos casos em que o autor for representado também pela Defensoria Pública a intimação deverá ser direcionada ao Núcleo de Apoio Expansão e Melhoria do Atendimento Jurídico/DPE-AP que é o responsável pelos atendimentos de colidências nas Comarcas do Interior.

RENÚNCIA DO MANDATO DE ADVOGADO

Art. 50. Havendo renúncia ao mandato por advogado, sendo o único constituído nos autos, e estando a petição desacompanhada de comprovação de ciência do constituinte renunciada, deve a Secretaria intimar o advogado para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante.

Parágrafo único. Juntada aos autos a prova da notificação da parte, e esta quedando-se inerte após 15 (quinze) dias, deve a Secretaria intimá-la pessoalmente, preferencialmente por carta registrada com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo patrono, sob pena de, se for o autor, ser extinto o processo, se for o réu, ser julgado revel, e, se for terceiro, excluído da lide (art. 76, do CPC/15).

JUNTADA DE ESTUDO SOCIAL, LAUDOS PERÍCIAS E PARECERES DE ASSISTENTE TÉCNICO

Art. 51. Intimar as partes e o Ministério Público, para tomarem ciência e se manifestarem sobre estudo social, laudos dos peritos e pareceres dos assistentes técnicos. Após todas as manifestações ou diante do decurso de prazo delas, os autos deverão ir conclusos para decisão.

INFORMAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA

Art. 52. Intimação das partes para tomarem ciência da data designada para realização de perícia.

DESISTÊNCIA APÓS CITAÇÃO

Art. 53. Havendo pedido de desistência após a citação, o réu deverá ser intimado a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV**DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DOS PROCESSOS DE FAMÍLIA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 54. Expedição de ofícios e editais, assim como intimação do interessado para apresentação de documentos quando tais providências forem requeridas pelo Ministério Público nos processos de jurisdição voluntária em que o órgão atua como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos de designação de audiência devem ser analisados pelo Magistrado. Antes da conclusão, porém, deve a Secretaria cumprir o dispositivo acima.

ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS

Art. 55. Juntados os memoriais ou decorrido o prazo assinalado pelo juízo, havendo interesse de incapaz, remeter os autos ao Ministério Público.

Art. 56. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação ministerial, promover os autos conclusos para julgamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO RITO DA PRISÃO CIVIL (ART. 528 DO CPC)

Art. 57. Decorrido o prazo concedido ao devedor para pagamento voluntário, com ou sem manifestação do devedor, intimar a credora para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, remeter os autos ao Ministério Público.

Art. 58. Decretada e efetivada a prisão do executado, sem pagamento do débito alimentar no curso da prisão, intimar a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Art. 62. Havendo requerimento de revogação de prisão, intimar a parte contrária para que se manifeste dentro de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o feito, após esse prazo, ser encaminhado concluso para decisão.

Art. 59. Nos casos em que existe a atuação da Defensoria, ficam os gerentes processuais autorizados a aceitar os comprovantes de pagamentos de pensão alimentícia na secretaria, promovendo a certificação nos autos, abrindo-se em seguida vistas ao autor para requerer o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO RITO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL

Art. 60. Transcorrido o prazo para o pagamento voluntário sem prova do adimplemento, intimar a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar planilha atualizada do débito com a incidência da multa.

Art. 61. Caso o devedor ofereça bens à penhora, intimar a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se aceita a nomeação.

Art. 62. Quando o oficial de justiça não encontrar bens passíveis de penhora ou restarem infrutíferas as pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD, intimar a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens suscetíveis de penhora.

Art. 63. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, impugnação à penhora, e exceção de pré-executividade, intimar a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

INVENTÁRIO

Art. 64. Juntadas impugnações às primeiras declarações, intimar o inventariante nomeado para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 65. Juntada a manifestação sobre as últimas declarações, intimar os interessados, inclusive as Fazendas Públicas, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 66. Havendo impugnação por qualquer dos interessados, intimar o inventariante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DOS PROCESSOS CÍVEIS EXECUÇÃO FISCAL

Art. 67. Suspender ou promover o Arquivamento Provisório das execuções fiscais pelo período requisitado, quando informado pelo exequente o parcelamento do débito.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, intimar o exequente para informar sobre o cumprimento, caso positivo, encaminhar os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS MONITÓRIOS – INTIMAÇÃO DO AUTOR

Art. 68. Intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação aos embargos monitorios.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS DOS PROCESSOS CRIMINAIS

AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 69. Nas comunicações de prisão em flagrante, quando houver indicação de pagamento de fiança, proceder a imediata certificação nos autos e requerer o comprovante de pagamento da autoridade policial, caso ainda não tenha sido juntado aos autos.

Art. 70. Não oferecida denúncia no prazo de 10 (dez) dias, se o acusado estiver preso, a secretaria deverá dar vista ao Ministério Público e, somente após o retorno dos autos, promover a conclusão para decisão sobre eventual constrangimento ilegal da liberdade.

Art. 71. Não oferecida denúncia no prazo de 30 (trinta) dias, se o acusado estiver solto, remeter os autos ao Ministério Público e oficiar à DEPOL para prestarem informações sobre eventual conclusão do Inquérito Policial (IP) correspondente, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 72. Nos casos em que a rotina da comunicação da prisão em flagrante estiver suspensa, nos termos do artigo 3º §1º do Ato Conjunto nº 001/2022, decorrido o prazo da suspensão, dê-se vistas ao Ministério Público.

Art. 73. Observado que a denúncia foi ofertada, lançar na Ação Penal a informação que se trata de réu preso, SE FOR O CASO, e anexar documentos como comprovante de pagamento de fiança, decisão que aplicou as medidas cautelares diversas da prisão ou decretando a prisão preventiva, registros lançados no BNMP. Feito isso a rotina poderá ser imediatamente arquivada.

DA CITAÇÃO E DAS INTIMAÇÕES

Art. 74. Havendo diligência de citação e/ou intimação frustrada, remeter os autos ao Ministério Público para proceder, se for o caso, a consulta através de INFOSEG, SIEL. Caso se trate da vítima ou testemunhas, intimar a parte interessada (MP, DPE-AP ou Advogado, conforme o caso)

para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 75. Citado o réu e decorrido o prazo legal sem apresentação de resposta à acusação, remeter os autos ao Defensor Público para defesa técnica, nos moldes do artigo 396-A do Código de Processo Penal (CPP).

Art. 76. No caso de réu condenado cuja intimação pessoal da sentença for frustrada, certificar e renovar a diligência através de edital, com prazo de 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias, conforme a pena aplicada (art. 392, §2º, do CPP).

FALECIMENTO

Art. 77. Sendo notificado, informalmente, o óbito do denunciado, requisitar a certidão de óbito ao cartório de registro civil, via sistema SIRC. Em seguida, remeter o feito ao Ministério Público.

DENÚNCIA

Art. 78. Recebida a denúncia, nos processos criminais de tráfico de drogas, de porte de armas, de homicídio, de trânsito e demais procedimentos dos crimes que deixam vestígios (CPP, art. 158), verificar se veio instruída com os laudos periciais. Na ausência dos laudos, certificar a ocorrência e remeter os autos ao MP, para providenciá-los.

Art. 79. Averiguar se a denúncia está instruída com as folhas de antecedentes criminais, não estando providenciar a sua imediata inclusão.

Art. 80. Havendo bens apreendidos de cadastro obrigatório, registrá-los no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), juntando aos autos o comprovante de envio, conforme determina os artigos 10 e 50 do Provimento no 174/20091 — CGJ/TJAP.

Art. 81. Recebida a denúncia contra o acusado preso por outro processo ou rotina, oficiar à Vara de Execução Penal (VEP) ou Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA), conforme o caso, comunicando o fato, conforme determina os artigos 15 e 16 do Provimento nº 286/2014 - CGJ/TJAP. Na oportunidade, anexar ao ofício cópia da respectiva denúncia.

AUSÊNCIA DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO

Art. 82. Citado o réu e decorrido o prazo legal sem apresentação de resposta à acusação, remeter os autos à Defensoria Pública para defesa técnica, nos moldes do artigo 396-A do Código de Processo Penal - CPP.

NOVOS DOCUMENTOS

Art. 83. Juntados, no curso do processo, laudos periciais e/ou demais provas pela parte interessada, intimar a oposta para, querendo, exercer o contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias.

RENÚNCIA DE ADVOGADO

Art. 84. No caso de acusados cujos advogados renunciem aos poderes conferidos por mandato, proceder a intimação pessoal para constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Caso reste frustrada a diligência, proceder via edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública, para apresentação da peça correspondente.

CARTA PRECATÓRIA COM FINALIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHA

Art. 85. Sempre que expedida carta precatória para oitiva de testemunha, intimar a defesa da sua expedição, sendo desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado, conforme dispõe o enunciado da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO DE PROCESSO QUE ESTÁ SUSPENSO OU RÉU CITADO POR EDITAL

Art. 86. Na hipótese de cumprimento de mandado prisional de feito que esteja suspenso na forma do art. 366 do CPP, deverá se proceder a sua intimação pessoal, a fim de apresentar resposta escrita, assim como promover alimentação no BNMP 2.0, na forma da lei e fazer imediatamente os autos conclusos.

REPRESENTAÇÕES DA AUTORIDADE POLICIAL, PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E RESTITUIÇÕES DE BENS OU VALORES APREENDIDOS

Art. 87. Nos pedidos de decretação e revogação de prisão preventiva, de restituição de coisa apreendida, e de busca e apreensão, desde que não subscritos por Promotor de Justiça, pedido de substituição de jurado, justificativas à ausência do serviço de jurado, remeter o processo para manifestação do Ministério Público, antes de promover a conclusão.

Art. 88. Constatada a existência de bens ou valores apreendidos sem destinação específica na sentença, certificar e promover a conclusão.

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

Art. 89. Intimar o Ministério Público para manifestar-se sobre pedido de admissão de assistente de acusação.

TRÂNSITO EM JULGADO DAS SENTENÇAS CRIMINAIS CONDENATÓRIAS

Art. 90. Sendo a sentença condenatória e regime inicial for o aberto ou semiaberto, já expedir a Carta Guia de Execução de pena. Se o regime for o fechado, expedir o Mandado de Prisão e somente após a comunicação do cumprimento do Mandado, expedir a Carta Guia, conforme disciplina a Resolução nº 1285/2019-TJAP;

Art. 91. Fazer as comunicações de sentença condenatória ao INFODIP/TRE, Corregedoria Geral da Polícia Civil (CGPC) e POLITEC/AP.

Art. 92. Somente após expedição de todos os documentos necessários, remeter os autos à Contadoria Judicial para cálculo de custas e multa penal, se houver.

TRÂNSITO EM JULGADO DAS SENTENÇAS CRIMINAIS ABSOLUTÓRIAS OU DE EXTIÇÃO DE PUNIBILIDADE

Art. 93. Comunicar à Corregedoria Geral da Polícia Civil (CGPC) e POLITEC/AP. Após, nada mais sendo requerido, arquivar os autos.

CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E MULTA PENAL

Art. 94. Com a chegada dos autos da Contadoria Judicial, expedir a intimação do réu para pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias e da multa penal, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 95. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário da multa e das custas processuais, ou se o réu não for encontrado para pagamento:

a) Em relação às custas processuais, expedir certidão para a inscrição de débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, encaminhando-a à Fazenda Pública Estadual.

b) No que tange à multa penal, remeter os autos ao Ministério Público para cientificá-lo do não pagamento.

Art. 96. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS EM EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Art. 97. Havendo condenação para reeducando que já cumpra pena, a respectiva carta e documentos será juntado na execução já em curso, expedindo-se a planilha com a soma/unificação de pena. Em seguida, encaminhar os autos ao Ministério Público, Defesa e após conclusos para deliberação judicial.

Art. 98. Quando for detectada que mais de uma execução penal de MESMA NATUREZA está em curso, deverá haver a reunião dos processos, com a juntada da carta guia mais recente e demais documentos obrigatórios no processo mais antigo, expedindo-se logo a planilha com a soma/unificação das penas e certificando-se nos autos mais novos que já houve a juntada na mais antiga, tornando os autos conclusos para arquivamento.

Art. 99. Registrado nos autos o descumprimento da execução da pena, intimar o reeducando para apresentar justificativa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, conceder vistas ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Art. 105. Em caso de pedido de regressão de regime conceder vista a defesa do reeducando.

Art. 100. Quando, no curso do cumprimento da pena for decretada a prisão preventiva do reeducando ou for comunicado novo cometimento de crime, certificar nos autos e abrir vista ao Ministério Público e após à defesa para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 101. Quando houver pedido de alteração de algumas das condições do sursis processual, da transação da penal ou do ANPP, abrir vista ao Ministério Público para manifestação.

Art. 102. Ocorrendo atraso injustificado na entrega da frequência periódica dos beneficiários/apenados/reeducando pelos órgãos fiscalizadores do cumprimento das medidas alternativas e penas impostas respectivas, intimar os responsáveis dos aludidos órgãos para que efetue a entrega no prazo de 10 (dias).

Art. 103. Em processos nos quais haja descumprimento parcial ou total de prestação de serviços à comunidade, transação penal, pena pecuniária, acordo de não persecução penal, remeter os autos ao Ministério Público e após à defesa para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias

Art. 104. Havendo incidente processual no sistema SEEU com prazo a vencer, remeter os autos ao Ministério Público e após à defesa para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VIII

PROCEDIMENTO DOS PROCESSOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Art. 105. Decorrido o prazo das medidas protetivas de urgências concedidas, intimar a vítima para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse na manutenção daquelas. Art.106. Nas denúncias ofertadas sempre que um dos crimes imputados for ação penal pública condicionada à representação e/ou à ação privada, designar imediatamente a audiência do art. 16 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Art. 107. Realizar intimação da ofendida dos atos relativos ao agressor quanto ao ingresso e à saída do agressor da prisão; à concessão, indeferimento, ou à revogação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor; à prolação de decisão que implique na condenação ou na absolvição do acusado, preferencialmente por e-mail institucional, whatsapp institucional, ou outro meio tecnológico célere e idôneo.

CAPÍTULO IX

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 108. Nos processos cíveis que tramitam sob o rito sumaríssimo, designar audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser realizada a citação e intimação das partes, fazendo constar as advertências do artigo 18, § 1º, art. 51, I e art. 33 da Lei nº 9099/95.

Art. 109. Nos processos sob o rito dos Juizados Criminais, designar audiência preliminar para os fins do art. 72 da Lei nº 9.099/95, intimando os envolvidos e o Ministério Público.

Parágrafo único. No ato da audiência deve a vítima informar se possui interesse em representar o crime caso não tenha sido feito no Termo Circunstanciado nos crimes de ação pública condicionada a representação. Assim como lhe deve ser informado que possui o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data dos fatos para apresentar queixa-crime quanto aos crimes de ação penal privada, nos termos do art. 38 do CPP.

Art. 110. Nos processos sob o rito do Juizado da Fazenda Pública, em que sejam pleiteadas verbas relacionadas a servidores públicos, que não demandem a produção de prova oral e desde que não tenha sido requerido pela parte sua realização, como há via de regra a dispensa desta audiência pelo Juízo, deverá ser realizada desde logo a intimação da Fazenda Pública para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 111. Redesignar as audiências, independentemente de despacho, quando a parte ou advogado justificar a sua ausência por motivos de saúde comprovadamente, quando não houver prejuízo para a outra parte ou quando houver previsto insuperável, desde que tais situações sejam demonstradas até o dia da audiência. Se a informação for apresentada após a audiência, fazer os autos conclusos.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 112. Nos casos em que não houver prazo assinalado pelo magistrado, conceder-se-á o prazo de 05 (cinco) dias, observando-se os casos em que o prazo deve ser concedido em dobro, nos termos do CPC.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, revogadas as disposições em contrário.

Remetam-se cópia desta à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Amapá, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Amapá, Defensoria Pública do Estado do Amapá e Procuradoria Geral do Ministério Público.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Pedra Branca do Amapari-AP, 12 de abril de 2023.

FABIANA DA SILVA OLIVEIRA

Juíza Titular da Vara Única da Comarca de Pedra Branca

AMAPÁ

VARA ÚNICA DE AMAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001277-15.2022.8.03.0004 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: PEDRO BARBOSA DE SOUZA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: PEDRO BARBOSA DE SOUZA
Endereço: AV. MARACHAL CANDIDO RONDON,22,CLEVELÂNDIA DO NORTE,OIAPOQUE,AP,68985000.
CI: 479429 - SSP-AP
CPF: 018.194.622-00
Filiação: OSCARINA DE SOUZA BARBOSA E ARMINDO VILHENA DE SOUZA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 29/06/1994
Naturalidade: PRACUÚBA - AP
Profissão: ESTUDANTE

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE AMAPÁ DA COMARCA DE AMAPÁ, Fórum de AMAPÁ, sito à PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 64 - CEP 68.950-000
Fone: (96)3421-1271/(96) 98413-2518
Email: varaunica.amapa@tjap.jus.br, Estado do Amapá

AMAPÁ, 09 de março de 2023

(a) WALDEMAR PEDRO DELGADO SOBRINHO
Chefe de Secretaria